



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA

**A *JOINT VENTURE* INTERNACIONAL CONSTITUÍDA PARA A  
CONSTRUÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA: um estudo sobre o  
compromisso de confidencialidade contratual à luz do  
Direito Internacional Privado**

Recife

2023

MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA

***A JOINT VENTURE* INTERNACIONAL CONSTITUÍDA PARA A  
CONSTRUÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA: um estudo sobre o  
compromisso de confidencialidade contratual à luz do  
Direito Internacional Privado**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Transformações do Direito Privado

Linha de pesquisa: Direito Internacional e Globalização

Orientador: Prof. Dr. Aurélio Agostinho da Bôaviagem

Recife

2023

Catálogo na fonte  
Bibliotecária Ana Cristina Vieira, CRB-4/1736

- S586j Silva, Madson Douglas Xavier da.  
A *Joint Venture* Internacional constituída para a construção da Refinaria Abreu e Lima: um estudo sobre o compromisso de confidencialidade contratual à luz do Direito Internacional Privado / Madson Douglas Xavier da Silva. -- Recife, 2023.  
134 f.
- Orientador: Prof. Dr. Aurélio Agostinho da Bôaviagem.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco.  
Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.
- Inclui referências.
1. Direito Internacional Privado. 2. *Joint Ventures*. 3. Contratos Internacionais de Comércio. 4. Empresas Transnacionais. I. Bôaviagem, Aurélio Agostinho da (Orientador). II. Título.
- 340.92 CDD (22. ed.) UFPE (BSCCJ 2023-44)

MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA

**A JOINT VENTURE INTERNACIONAL CONSTITUÍDA PARA A  
CONSTRUÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA: um estudo sobre o  
compromisso de confidencialidade contratual à luz do  
Direito Internacional Privado**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Transformações do Direito Privado

Linha de pesquisa: Direito Internacional e Globalização

Aprovado em: 08/02/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Aurélio Agostinho da Bôaviagem (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof. Dr. Paul Hugo Weberbauer (Examinador Interno)  
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

---

Prof. Dr. Adelgício de Barros Correia Sobrinho (Examinador Externo)  
Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO

À minha mãe, Wladia, pelo empenho de  
uma vida.

## AGRADECIMENTOS

Refuto de modo enérgico a ideia de *self made man* que defende, grosso modo, que uma pessoa sozinha, geralmente de origem modesta, ascende profissionalmente e constrói algo relevante apenas com seus próprios esforços. Nenhum homem se constrói sozinho, seja o de ascendência mais abastada ou mais miserável.

O processo de edificação de uma carreira profissional e acadêmica, e até mesmo o amadurecimento pessoal, depende da contribuição direta e indireta de inúmeras pessoas, que marcam a nossa trajetória e dão sentido a esta vida, em certo prisma desprovida de propósito. Sem as pessoas ao nosso redor não teríamos sido sequer gerados, não teríamos desenvolvido a fala ou cultivado valores que nos colocaram nos trilhos de uma vida em sociedade. Considerando apenas esses aspectos óbvios, já há bastante subsídios para refutar o dito *self made man*.

Minha trajetória desde uma infância humilde no interior do Ceará até a entrada na graduação em Direito e no Mestrado em Direito nesta prestigiada Universidade Federal de Pernambuco só foi possível graças a uma infinidade de boas ações e do apoio de parentes e amigos que de forma direta ou indireta me ajudaram nessa jornada.

Mesmo no meio das adversidades sempre possuí uma riqueza incalculável: minha família. Tenho muito a agradecer a Deus por ter me dado uma família estruturada e estável, que sempre valorizou e incentivou a busca pelo ensino superior, mesmo sem ter o mínimo conhecimento do que é o ambiente universitário. Se hoje concluo este Mestrado é porque anos atrás minha mãe, sem qualquer condições, segurou as rédeas e conseguiu a muito custo sustentar quatro filhos que estudavam longe de casa. Hoje, todos os quatro são “doutores”. Sem seu apoio, nada disso seria possível, mãe, a quem ofereço os mais calorosos agradecimentos.

Necessário ainda expor a minha gratidão à minha companheira de vida, Tarciane, pela compreensão que demonstrou durante as minhas ausências, no período que estive dedicado à elaboração da dissertação; pelas nossas constantes conversas sobre a pesquisa desenvolvida e pelo esforço de compreender e contribuir com os assuntos abordados neste estudo, mesmo sem possuir qualquer formação jurídica.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Prof. Dr. Aurélio Agostinho da Bôavagem, pela contínua disponibilidade nestes quase dois últimos anos, pelas constantes lições desde o meu ingresso no Mestrado, pela sua simplicidade na condução do magistério, e pelas inúmeras contribuições a este estudo.

Indispensável também agradecer o profundo zelo e o empenho da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza, que mesmo não sendo minha orientadora, colaborou de

incontáveis formas com a condução da pesquisa e esteve disponível para sanar as dúvidas que surgiram no caminho. De igual forma agradeço ao Prof. Dr. Paul Hugo Weberbauer, que contribuiu com o desenvolvimento da minha pesquisa, auxiliou a lapidar a proposta de dissertação e a viabilizar uma maior clareza neste estudo.

Agradeço ainda aos meus amigos que cultivo há tantos anos, Michel Andrade, Franciello Luz, Moizeis Lima e Antônio Balbino, que contribuíram com este trabalho desde a elaboração do projeto para a seleção de Mestrado, pela disponibilidade de sempre, e pelos debates sobre esta pesquisa desde quando ainda era apenas uma ideia tênue.

Dirijo meus agradecimentos por fim ao Programa de Pós-Graduação em Direito e à Universidade Federal de Pernambuco por terem oportunizado o curso deste Mestrado, que sem dúvidas foi um período de profundo aprendizado e crescimento acadêmico e pessoal.

“É preciso, antes de tudo, procurar o princípio cuja verdade  
dá consistência a todas as verdades menores.”  
(Dante Alighieri, 2005, p. 14).

## RESUMO

A existência de cláusulas de confidencialidade no âmbito da *joint venture* internacional firmada entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e a Petróleos de Venezuela (PDVSA) para a construção da Refinaria Abreu e Lima é objeto de análise da presente dissertação. O estudo é dividido em três capítulos, embasados em pesquisa primordialmente bibliográfica e documental. No primeiro capítulo são analisados aspectos relativos à aproximação conceitual de *joint venture* internacional, seu tratamento jurídico e peculiaridades relevantes desta aliança empresarial. Já no segundo capítulo são estudadas as cláusulas de confidencialidade geralmente existentes em contratos de *joint ventures*, a abrangência que estas disposições podem alcançar, e as limitações que incidem sobre tais cláusulas no Direito brasileiro por força de normas colisionais de Direito Internacional Privado, com enfoque na averiguação da possibilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista operarem *joint ventures* sob sigilo. No terceiro capítulo são abordados temas relativos ao contexto regional da implantação da Refinaria Abreu e Lima, à natureza de *joint venture* do empreendimento e o compromisso de confidencialidade assumido pela Petrobras e pela PDVSA no âmbito do negócio comum, concluindo pela impossibilidade de sociedades de economia mista e empresas públicas atuarem sob confidencialidade, em razão do dever de transparência imposto a estas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** *Joint venture*; confidencialidade contratual; contratos internacionais de comércio; grandes obras.

## ABSTRACT

The existence of confidentiality clauses within the scope of the international joint venture signed between Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) and Petróleos de Venezuela (PDVSA) for the construction of the Abreu e Lima Refinery is the object of analysis of this dissertation. The study is divided into three chapters, based on primarily bibliographic and documentary research. In the first chapter, aspects related to the conceptual approach of an international joint venture, its legal treatment and relevant peculiarities of this business alliance are analyzed. In the second chapter, the confidentiality clauses generally existing in joint ventures contracts are analyzed, the scope that these provisions can reach, and the limitations that affect such clauses in Brazilian law by virtue of collisional rules of Private International Law, focusing on the investigation of the possibility of public companies or mixed capital companies to operate joint ventures under secrecy. In the third chapter, topics related to the regional context of the implementation of the Abreu e Lima Refinery, the nature of a joint venture of the project and the confidentiality commitment assumed by Petrobras and PDVSA within the scope of the common business are discussed, concluding that it is impossible for mixed-capital companies and public companies to act confidentially, due to the duty of transparency imposed on them by the Brazilian legal system.

**Keywords:** Joint venture; contractual confidentiality; international trade contracts; major works.

## RESUMEN

La existencia de cláusulas de confidencialidad en el ámbito de la *joint venture* internacional suscrita entre Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) y Petróleos de Venezuela (PDVSA) para la construcción de la Refinería Abreu e Lima es objeto de análisis de esta disertación. El estudio se divide en tres capítulos, basados principalmente en una investigación bibliográfica y documental. En el primer capítulo se analizan aspectos relacionados con el planteamiento conceptual de una empresa mixta internacional, su tratamiento jurídico y peculiaridades relevantes de esta alianza empresarial. En el segundo capítulo, se analizan las cláusulas de confidencialidad generalmente existentes en los contratos de joint venture, el alcance que estas disposiciones pueden alcanzar, y las limitaciones que afectan a tales cláusulas en el derecho brasileño en virtud de las normas sobre colisión del Derecho Internacional Privado, centrándose en la investigación de la posibilidad de que empresas públicas o empresas de economía mixta operen empresas mixtas bajo el secreto. En el tercer capítulo se abordan temas relacionados con el contexto regional de la implantación de la Refinería Abreu e Lima, el carácter de empresa mixta del proyecto y el compromiso de confidencialidad asumido por Petrobras y PDVSA en el ámbito del negocio común, concluyendo que es imposible que las empresas de capital mixto y las empresas públicas actúen de forma confidencial, debido al deber de transparencia que les impone el ordenamiento jurídico brasileño.

**Palabras clave:** Joint venture; confidencialidad contractual; contratos de comercio internacional; grandes obras.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|           |                                                                               |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------|
| ACN       | Acordo de Conclusão das Negociações                                           |
| AIPN      | Association of International Petroleum Negotiators                            |
| BM        | Banco Mundial                                                                 |
| BNDES     | Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social                          |
| BOVESPA   | Bolsa de Valores de São Paulo                                                 |
| BRICS     | Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul                                  |
| CADE      | Conselho Administrativo de Defesa Econômica                                   |
| CIDIP-V   | Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais |
| CIRDI     | Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos             |
| CPMI      | Comissão Parlamentar Mista de Inquérito                                       |
| CRFB/88   | Constituição da República Federativa do Brasil de 1988                        |
| CVM       | Comissão de Valores Mobiliários                                               |
| EID       | Eixos de Integração e Desenvolvimento                                         |
| EP        | Empresa pública                                                               |
| FMI       | Fundo Monetário Internacional                                                 |
| GATT      | General Agreement on Tariffs and Trade                                        |
| GGs       | Grande Gasoduto do Sul                                                        |
| IIRSA     | Iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana         |
| JOA       | Joint Operating Agreement                                                     |
| JV        | Joint venture                                                                 |
| MDE       | Memorando de Entendimentos                                                    |
| MERCOSUL  | Mercado Comum do Sul                                                          |
| NOC       | National Oil Company                                                          |
| OMC       | Organização Mundial do Comércio                                               |
| OMPI      | Organização Mundial da Propriedade Intelectual                                |
| ONU       | Organização das Nações Unidas                                                 |
| PDVSA     | Petróleos de Venezuela                                                        |
| PETROBRAS | Petróleo Brasileiro S.A                                                       |
| PSC       | Production Sharings Contracts                                                 |
| RNEST     | Refinaria Abreu e Lima                                                        |
| SEM       | Sociedade de economia mista                                                   |

|        |                                                       |
|--------|-------------------------------------------------------|
| TCU    | Tribunal de Contas da União                           |
| TRIPS  | Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights |
| UDA    | Unidade de destilação atmosférica                     |
| UNASUL | União de Nações Sul-Americanas                        |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                               |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                     | <b>15</b> |
| <b>2 A JOINT VENTURE COMO MECANISMO DE ATUAÇÃO DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS.....</b>                                                            | <b>17</b> |
| 2.1 O TRATAMENTO JURÍDICO E FORMAS DE CONSTITUIÇÃO .....                                                                                      | 17        |
| 2.1.1 Aproximação conceitual e natureza jurídica .....                                                                                        | 17        |
| 2.1.2 Classificações das <i>joint ventures</i> .....                                                                                          | 23        |
| 2.2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO .....                                                                                                           | 27        |
| 2.3 PECULIARIDADES RELEVANTES .....                                                                                                           | 31        |
| 2.3.1 Dinamismo e volatilidade.....                                                                                                           | 31        |
| 2.3.2 Atipicidade legislativa.....                                                                                                            | 35        |
| 2.3.3 O <i>intuitus personae</i> .....                                                                                                        | 39        |
| 2.3.4 A constituição da <i>joint venture</i> e o acordo-base .....                                                                            | 41        |
| <b>3 A ATUAÇÃO EMPRESARIAL DA JOINT VENTURE INTERNACIONAL E O COMPROMISSO DE CONFIDENCIALIDADE .....</b>                                      | <b>45</b> |
| 3.1 O COMPROMISSO DE CONFIDENCIALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DA JOINT VENTURE.....                                                                  | 45        |
| 3.1.1 <i>Non-Disclosure-Agreements</i> .....                                                                                                  | 45        |
| 3.1.2 A abrangência e a limitação do compromisso de confidencialidade .....                                                                   | 50        |
| 3.2 O COMPROMISSO DE CONFIDENCIALIDADE VERSUS PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA.....                                                                 | 55        |
| 3.2.1 Análise dos preceitos de ordem pública frente aos princípios da publicidade e da transparência no ordenamento jurídico brasileiro ..... | 55        |
| 3.2.2 O compromisso de confidencialidade frente ao direito de acesso a informações que envolvam recursos públicos .....                       | 60        |
| 3.3 O ART. 9º DA LINDB E A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE PECULIARIDADES CONTRATUAIS DA JOINT VENTURE .....                                     | 69        |
| <b>4 A JOINT VENTURE INTERNACIONAL CONSTITUÍDA PARA A IMPLANTAÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA E O CONTRATO DE CONFIDENCIALIDADE ..</b>          | <b>75</b> |
| 4.1 CONTEXTO HISTÓRICO E PROBLEMAS INTERNOS E EXTERNOS .....                                                                                  | 75        |
| 4.1.1 Do Memorando de Entendimentos (MDE) ao abandono do projeto comum .....                                                                  | 75        |
| 4.1.2 O modelo “petróleo-por-infraestrutura” e as relações bilaterais entre o Brasil e a Venezuela.....                                       | 80        |
| 4.1.3 Os danos sofridos pela Petrobras em razão da mora no pagamento dos aportes financeiros pela PDVSA .....                                 | 86        |

|                                                                                                                                                                           |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 4.2 OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO <i>INTUITUS PERSONAE</i> : ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DA <i>JOINT VENTURE</i> INTERNACIONAL ..... | 94         |
| 4.2.1 A existência de acordo-base e acordos-satélites .....                                                                                                               | 94         |
| 4.2.2 A personificação jurídica do empreendimento e o custeio dos investimentos.....                                                                                      | 99         |
| 4.3 ASPECTOS RELEVANTES DA CONFIDENCIALIDADE DO EMPREENDIMENTO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO .....                                                               | 104        |
| 4.3.1 O compromisso de confidencialidade contratual e as especialidades do setor de exploração e produção de derivados de petróleo .....                                  | 104        |
| 4.3.2 A atividade estatal de E&P sob confidencialidade.....                                                                                                               | 109        |
| <b>5 CONCLUSÃO.....</b>                                                                                                                                                   | <b>114</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                                                                                                                  | <b>118</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O setor de petróleo e gás vivenciou desde o início do século XX profundas transformações que ajudaram a moldar a dinâmica comercial internacional, bem como o Direito Internacional do Comércio vigente hoje. Por volta de 1930 já havia megacorporações petrolíferas que dominavam significativa parcela do mercado dos Estados Unidos da América e da Europa. Contudo, era nítido o interesse destas petroleiras de ampliar ainda mais suas atividades e alcançar mercados até então inexplorados.

O mecanismo adotado em grande parte para viabilizar a internacionalização de empresas do setor de petróleo e gás foi a *joint venture*. Este modelo de cooperação entre empresas nasceu justamente do comércio transfronteiriço, e se adaptou de maneira excepcional às necessidades de internacionalização das corporações energéticas.

A partir da década de 1970 as *joint ventures* (JV) passaram a ser utilizadas também por petroleiras de menor porte que estavam em ascensão na época, especialmente empresas de países em desenvolvimento. Neste contexto, chega-se até a década de 2000, quando o Brasil e a Venezuela passaram a negociar a constituição de uma JV que se tornou mais tarde a Refinaria Abreu e Lima, localizada no Estado de Pernambuco. Tal empreendimento é o objeto de estudo da presente pesquisa. De modo delimitado, se estuda aqui o compromisso de confidencialidade que foi assumido pelas duas petroleiras quando da constituição da aliança. Este fator contratual impede até a presente data o acesso a documentos relativos à implantação e à administração da refinaria no período que perdurou a aliança, entre 2005 e 2013.

O desenvolvimento deste estudo se divide em três capítulos. O primeiro pretende analisar a *joint venture* internacional, estabelecer uma aproximação conceitual deste modelo cooperação entre empresas, investigar sua natureza jurídica e expor as classificações frequentes utilizadas pela doutrina. Para alcançar esta finalidade, serão abordadas as peculiaridades mais marcantes da JV, a exemplo da sua quase universal atipicidade legislativa, uma vez que a maioria dos ordenamentos jurídicos não regula especificamente essa forma de associação entre empresas; além do dever recíproco de lealdade entre os contratantes e o caráter personalíssimo da aliança, fatores que dão azo ao *intuitus personae*.

O segundo capítulo adentrará na análise do compromisso de confidencialidade com frequência presente na constituição de *joint ventures*. Neste ponto, será analisada a abrangência que o sigilo em tais cooperações entre empresas pode alcançar, contrapondo-o às limitações à autonomia da vontade que a lei brasileira impõe, especialmente em decorrência de preceitos de ordem pública. Outro fator relevante que será estudado se relaciona ao questionamento se empresas de natureza pública (expressão aqui utilizada para se referir a sociedades de economia mista e empresas públicas) podem atribuir confidencialidade à constituição e operação de JV, frente ao dever de transparência que vincula a Administração Indireta.

No terceiro capítulo será abordado o contexto regional que motivou o interesse do Brasil e da Venezuela em firmarem uma *joint venture* com a finalidade de implantar a Refinaria Abreu e Lima (RNEST); o desenvolvimento das negociações entre as duas petroleiras desde o Memorando de Entendimentos de 2005 até o Acordo de Conclusão das Negociações de 2009; as alterações técnicas no projeto original do empreendimento que culminaram com uma drástica oneração da obra; os prejuízos sofridos pela Petrobras em razão da mora da PDVSA em adimplir os aportes financeiros pactuados; e o abandono da JV pela empresa venezuelana em 2013. Contudo, o objetivo maior do terceiro capítulo é analisar a adequação da imposição de compromisso de confidencialidade pelos *ventures* tanto aos instrumentos formadores da Refinaria Abreu e Lima, quanto aos documentos derivados da operação do empreendimento.

A hipótese a ser testada se posiciona no sentido de que a *joint venture* firmada entre a Petrobras e a PDVSA para a implantação da Refinaria Abreu e Lima, por ter como parte uma sociedade de economia mista, não pode gravar de confidencialidade documentos relativos à sua constituição, operação e dissolução. Isso porque a lei brasileira veda a possibilidade do Estado e de qualquer agente público ou privado movimentar verbas públicas sob sigilo, ante o dever de ampla transparência que deve permear o manuseio de dinheiro público.

## 2 A JOINT VENTURE COMO MECANISMO DE ATUAÇÃO DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS

### 2.1 O TRATAMENTO JURÍDICO E FORMAS DE CONSTITUIÇÃO

#### 2.1.1 Aproximação conceitual e natureza jurídica

Optou-se por utilizar o termo “aproximação conceitual”<sup>1</sup> e não simplesmente “conceituação” para nomear este subtópico em razão de ser mais adequado ao tema em estudo, pois, como já tangenciado, não é possível estabelecer um conceito unânime e universalmente aceito para a *joint venture*.

Considerando que a este estudo se presta a analisar o compromisso de confidencialidade presente na constituição da *joint venture* criada pela Petrobras e pela PDVSA para a construção da Refinaria Abreu e Lima (RNEST), a necessidade de estabelecer parâmetros conceituais desse modelo de cooperação entre empresas se impõe.

É plausível expor várias compreensões doutrinárias e, a partir das características mais comuns apresentadas, traçar uma aproximação conceitual dessa forma de cooperação entre empresas. Ademais, o estudo conduzido demonstrou que a depender da doutrina consultada é possível haver eventuais divergências quanto aos pressupostos, formação, operação e dissolução de uma *joint venture*, especialmente se considerado o recorte temporal em que cada doutrina foi elaborada, ou a matriz jurídica do autor, se oriunda da *Common Law* ou da *Civil Law*.

Assim, por exemplo, um autor de meados da década de 1920, embasado na jurisprudência norte-americana vigente, poderia considerar como necessária à formação da JV uma delimitação temporal, de modo que a cooperação não poderia ser perene, além de se restringir a um objetivo único. Esta concepção caiu em desuso, sendo corriqueira a existência de JV permanentes, a exemplo das parcerias que criam uma filial comum internacional<sup>2</sup> que exploram finalidade diversas, a exemplo da JV que formou a rede de supermercados Bompreço, responsável por diversos nichos da cadeia empresarial<sup>3</sup>. Já para um autor afeito à *Common Law*,

---

<sup>1</sup> Fernando Esteban de la Rosa, na mesma esteira, opta por utilizar o termo “*aproximación conceptual*”, ante a dificuldade de se estabelecer um conceito uniforme de *joint venture*. Ver: DE LA ROSA, *op. cit.*, p. 12. No Brasil, Daniel Amin Ferraz usa a expressão “aproximação da matéria”. Ver: FERRAZ, *op. cit.*, p. 103.

<sup>2</sup> BASSO, Maristela. **Joint Ventures: manual prático das associações empresariais**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 52.

<sup>3</sup> ABPHE - Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica. **A dinâmica de crescimento do Bompreço S.A.** São Paulo, SP: ABPHE. Disponível em: [https://www.abphe.org.br/arquivos/maria-esmeralda-rodrigues\\_2.pdf](https://www.abphe.org.br/arquivos/maria-esmeralda-rodrigues_2.pdf). Acesso em: 02 set. 2022.

segundo Daniel Ferraz, a figura de um sócio oculto do empreendimento é hostil<sup>4</sup>, enquanto para um autor de formação civilística essa possibilidade é aceitável<sup>5</sup>.

Como visto, a depender do recorte adotado, características pontuais da concepção de JV variam. Todavia, a pulverização dessa forma de cooperação entre empresas em diversos países através do comércio internacional, sem haver na maioria dos ordenamentos uma tipificação específica<sup>6</sup>, permite que apesar de diferenças pontuais, a ideia central da JV permaneça idêntica, tornando essa forma cooperativa singular.

Fazendo uma alegoria com o fenômeno da simetria conforme<sup>7</sup>, pertencente ao campo da física teórica, que expõe que em determinado plano cartesiano, em qualquer ponto que se observe, o resultado encontrado será sempre o mesmo, sem variações, havendo a conservação do ângulo no plano observado ainda que este seja curvado; da mesma forma se manifesta a JV, pois, em qualquer local onde se manifeste, ainda que se alterando o “ângulo” da *Common Law* para a *Civil Law*, a sua essência cooperativa permanecerá a mesma.

Nesse norte, ao tempo que não é possível estabelecer uma conceituação universalmente aceita, expor uma aproximação conceitual da *joint venture* atende à finalidade de permitir uma melhor compreensão dos temas que serão abordados no decorrer da dissertação. Em síntese, por um lado a prática comercial fez surgir a JV, dissociada de um sistema estatal regulatório, e por outro deu causa à dificuldade de construção de um conceito único de *joint venture*<sup>8</sup>.

A expressão “*joint venture*” congrega o significado de “conjunto/comum” e “aventura”, se referindo a uma “aventura em conjunto” entre dois ou mais partícipes<sup>9</sup>, com um objetivo em comum. Esta locução não possui equivalente na língua portuguesa<sup>10</sup> e infla ainda mais

<sup>4</sup> FERRAZ, Daniel Amin. *Joint Venture e contratos internacionais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 108.

<sup>5</sup> Mencione-se ainda que, para fins de regulação do empreendimento, os ordenamentos jurídicos de “origem latina aplicam às empresas a lei da sede (lei francesa e espanhola), enquanto a lei inglesa aplica às empresas a lei do local de registro”. ARLUCIAGA, Annie Puyo. La Joint Venture como instrumento de cooperación en el Comercio Internacional. *GIZAEKOA - Revista Vasca de Economía Social*, San Sebastián, n. 3, 2007, p. 111-132, página da citação: 128. Disponível em: <https://ojs.ehu.eus/index.php/Gezki/article/view/2920/2546>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>6</sup> MARQUES, Miguel Ângelo. Aspectos relevantes da *joint venture* nacional e internacional. *Revista Vertentes do Direito*, Palmas, v. 3, n. 1, p. 99-113, 2016, página da citação: 104. Disponível em: <https://betas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2017>. Acesso em: 02 set. 2022.

<sup>7</sup> Há uma conceituação didática desse fenômeno na pesquisa de MELO, Gustavo Garcia de. *Simetria conforme e covariância galileana*. 2015, 55 f. Dissertação (Mestrado em Física) - Instituto de Física, Universidade de Brasília, Brasília, 2015, páginas 4-5. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19882/1/2015\\_GustavoGarciaMelo.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19882/1/2015_GustavoGarciaMelo.pdf). Acesso em: 02 set. 2022.

<sup>8</sup> DE LA ROSA, Fernando Esteban. *La joint venture en el comercio internacional*. Granada: Comares, 1999 p. 12-13. Disponível em: [https://digibug.ugr.es/bitstream/handle/10481/39558/EstebandelaRosa\\_JointVenture.pdf?sequence=1](https://digibug.ugr.es/bitstream/handle/10481/39558/EstebandelaRosa_JointVenture.pdf?sequence=1). Acesso em: 01 set. 2022.

<sup>9</sup> FERRAZ, *op. cit.*, p. 116.

<sup>10</sup> BASSO, *op. cit.*, p. 39. Parte da doutrina latino-americana utiliza a expressão “aliança estratégica” como uma “tradução” de *joint venture*. Contudo, essa conclusão não se mostra adequada, pois impõe ao gênero (*joint venture*)

o costume existente na academia brasileira de utilizar nomenclaturas estrangeiras para tratar de assuntos e questões que facilmente poderiam ser nomeados em português.

O ponto de partida da compreensão da JV e de sua natureza jurídica é a noção de que se refere a um método ou forma de cooperação entre empresas independentes<sup>11</sup>. Tendo em vista a ausência de uma definição legal para a JV, vez que poucos Estados a regulamentam expressamente, e que se vale da teoria dos contratos para existir, é necessário recorrer à doutrina para compreender as características e estudar a matéria<sup>12</sup>.

Neste aspecto, Maria Eugênia Reis Finkelstein descreve que a *joint venture* é uma cooperação entre empresas ou pessoas que pode ou não assumir forma societária<sup>13</sup>, concepção ampla que considera a possibilidade até de pessoas físicas constituírem uma JV<sup>14</sup>. A análise dessa forma cooperativa a partir de um enfoque à pessoa natural atrairia ao debate questionamentos a respeito da capacidade civil, assunto que fugiria ao escopo desta dissertação, que analisa estritamente a atuação empresarial internacional. Considerando que a prática mostra que os empreendimentos cooperativos são assumidos por corporações, não tendo sido encontrados registros de JV constituídas por pessoas naturais, este estudo fará a análise da aliança enquanto parceria entre empresas.

---

a natureza de uma espécie (aliança estratégica). Com efeito, a JV possui fins essencialmente comerciais, ao passo que nem toda aliança estratégica se enquadra como uma JV. Ver: LÓPEZ, Gerardo Alfonso García, *Joint venture. Generalidades y clasificación*. In: MÉNDEZ, Wendy Aide Godínez; PEÑA, José Heriberto García (org.). **Derecho económico y comercio exterior. 40 años de vida académica. Homenaje al doctor Jorge Witker**. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, 2015, p. 487-528, página da citação: 489. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/36073?show=full>. Acesso em: 03 set. 2022. A aliança estratégica, segundo Xavier Ginebra, exige a copropriedade dos recursos agrupados no empreendimento (recursos, bens ou dinheiro), de modo que os aliados integram parcialmente as atividades ou operações uns dos outros. Segundo o autor, apenas as alianças que não dispõem de copropriedade de recursos podem ser classificadas como *joint venture*. Ver: GINEBRA, Xavier. Aspectos jurídicos esenciales de las alianzas estratégicas o joint ventures. **Revista de Derecho Privado**, Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, v. 8, n. 23, 1997, p. 63-81, páginas da citação: 63-64. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/rev-derecho-privado/article/view/20282/18209>. Acesso em: 03 set. 2022.

<sup>11</sup> BASSO, *op. cit.*, p. 39.

<sup>12</sup> LÓPEZ, Gerardo Alfonso García, *Joint venture. Generalidades y clasificación*. In: MÉNDEZ, Wendy Aide Godínez; PEÑA, José Heriberto García (org.). **Derecho económico y comercio exterior. 40 años de vida académica. Homenaje al doctor Jorge Witker**. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, 2015, p. 487-528, página da citação: 487. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/36073?show=full>. Acesso em: 03 set. 2022.

<sup>13</sup> FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. In: Enciclopédia jurídica da PUCSP – Direito Internacional – tomo XI (recurso eletrônico). Verbete: *Joint ventures*. São Paulo: Editora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022, p. 3. Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/joint-ventures\\_6218e67392801.pdf](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/joint-ventures_6218e67392801.pdf). Acesso em: 08 jun. 2022.

<sup>14</sup> García Lopez corrobora esse posicionamento: “los venturers pueden ser personas físicas o jurídicas, sin ninguna distinción, requiriendo solamente contar con la capacidad jurídica para obligar-se, sin necesidad de tener alguna otra característica, toda vez que su participación en el joint venture será aquella aportación que dé a ésta”. LÓPEZ, *op. cit.*, p. 24.

Ao isolar o termo “cooperação” infere-se que a JV não cuida de um tipo empresarial, em sentido estrito, previsto ou regulamentado por lei, mas sim de uma colaboração entre entes empresários distintos. A noção de cooperação está centrada em uma ação, no verbo cooperar, e não no resultado criado a partir desta ação. Em suma, é possível compreender que toda *joint venture* pressupõe um contrato mercantil, uma colaboração entre empresas, ainda que tácito, uma moldura para a realização conjunta de determinado negócio<sup>15</sup>.

Outros autores enfatizam que essa cooperação possui natureza *ad hoc* no sentido de referir que a *joint venture* deve estar destinada a cumprir um único propósito e ter um prazo de existência predeterminado. Essa concepção era melhor apropriada em meados da segunda metade do século XX. Sergio Le Pera se posiciona nesse sentido, defendendo que a JV deve possuir delimitação temporal e de objeto. Contudo, o seu livro datado do início da década de 1980 já relatava a existência de *joint ventures* dotadas de múltiplos objetivos e de duração indeterminada: “*en otras, situaciones que implicaban diversidad de operaciones de naturaleza continua fueron también calificadas como joint venture*”<sup>16</sup>. Daniel Amin Ferraz também defende que o caráter *ad hoc* como caracterizador desse modelo de cooperação está em declínio, e que “caiu em desuso na prática comercial internacional e nada impediria a constituição de uma *joint venture* sem limitação do objeto ou da duração”<sup>17</sup>.

Ademais, a *joint venture* não se confunde com a *partnership* no sentido legal, e confere aos *co-ventures*<sup>18</sup> o direito de mutuamente representarem uns aos outros, ou o projeto por inteiro, sobre o qual cada um exerce certo grau de controle<sup>19</sup>.

Neste ponto, é relevante expor as diferenças mais evidentes entre *joint venture* e *partnership*. Quanto à natureza das partes, a JV admite que faça parte de sua criação uma corporação, o que é inadmissível para a criação de uma *partnership*. Além disso, embora o *intuitu personae* seja um elemento presente nos dois modelos cooperativos, Daniel Ferraz defende que este fator é obrigatório apenas para a *partnership*, e que a sua adoção em JV é eletivo. Quanto à divisão dos lucros, na *partnership* há a vinculação automática às perdas, havendo a presunção

<sup>15</sup> ESTRADA, Rogelio López Velarde. Las sociedades extranjeras a la luz del Derecho Internacional Privado mexicano. **Revista de Derecho Internacional Privado**, Academia Mexicana de Derecho Internacional Privado y Comparado, n. 3, 1997, p. 30. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derechointernacional/article/download/504/765>. Acesso em: 03 set. 2022.

<sup>16</sup> LE PERA, Sergio. **Joint venture y sociedad**. Buenos Aires: Astrea, 1984, p. 74.

<sup>17</sup> FERRAZ, *op. cit.*, p. 120-121.

<sup>18</sup> Termo utilizado para se referir aos participantes de uma *joint venture*. Também se emprega o termo “ventures” para a mesma finalidade.

<sup>19</sup> NÚÑEZ, Ana Michavila. La joint venture contractual en el ámbito internacional. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales (REEI)**, Madrid, n. 27, 2014, p. 01-62, páginas da citação: 03, 40. Disponível em: <http://www.reei.org/index.php/revista/num27/articulos/ijoint-venturei-contractual-ambito-internacional>. Acesso em: 03 set. 2022.

de que todos os participantes estão obrigados a assumi-las; ao passo que na *joint venture* a divisão das perdas é um elemento acessório e deve ser explícito<sup>20</sup>.

Por seu turno, a JV ainda difere do consórcio entre empresas, pois este obrigatoriamente possui natureza contratual e é estruturado através da celebração de um contrato típico; ao passo que a *joint venture* pode assumir tanto natureza contratual como societária, bem como a sua constituição não depende de previsão ou regulamentação tipificada em lei. Ademais, o consórcio está vinculado a um objeto determinado, enquanto a JV prescinde de tal delimitação. Mencione-se ainda que o consórcio deve ser levado a registro e publicação, formalidades que não necessita cumprir uma *joint venture*. Por fim, a falência de um consorciado não afeta os demais, quando, numa JV, o encerramento das atividades de um *venture* tem o potencial de prejudicar a operação e a continuidade da cooperação empresarial<sup>21</sup>.

A *joint venture* pode ser compreendida como uma cooperação embasada em um sistema complexo, uma técnica jurídica de organização de uma aliança entre empresas, e dentro dessa complexidade há uma autêntica unidade. Em síntese, a JV possui uma qualificação única e específica como um negócio jurídico complexo em torno de uma causa empresarial<sup>22</sup>.

Diante da multiplicidade de fontes consultadas e das explanações demonstradas, parece mais pertinente e adequada a natureza jurídica da JV apontada por López, que a compreende como um contrato, conscrito ao direito privado, que não é fruto de uma definição legal<sup>23</sup>. Possuindo natureza contratual, a JV está muito próxima dos contratos de parceria, nos quais o vínculo específico existente entre as partes é denominado de *affectio societatis*. Todavia, é juridicamente coerente compreender o contrato que embasa uma *joint venture* a partir distinção advinda da realidade econômica que organiza, do que simplesmente compreendê-lo como um contrato de parceria ou um mero contrato plurilateral atípico<sup>24</sup>.

<sup>20</sup> FERRAZ, *op. cit.*, 111-113.

<sup>21</sup> Os parâmetros para qualificar um consórcio foram pesquisados em VAZ, Ernesto Luís Silva. **Consórcio de empresas: regime jurídico**. 2010, 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 75-76. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21022014-163707/publico/Ernesto\\_Luis\\_Silva\\_Vaz.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21022014-163707/publico/Ernesto_Luis_Silva_Vaz.pdf). Acesso em: 03 dez. 2022.

<sup>22</sup> PAULEAU, Christine. **Incidencia del derecho en la creacion y el funcionamiento de las joint ventures: Análisis de la organización jurídica de las joint ventures en la Unión Europea, con especial referencia a España**. 2000. 678 f. Tese (Doutorado em Direito) - Departamento de Derecho, Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, 2000, p. 48. Disponível em: <https://www.tesisenred.net/bitstream/handle/10803/7278/tcp1de1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>23</sup> LÓPEZ, *op. cit.*, p. 491.

<sup>24</sup> No original em espanhol, Pauleau assim afirma: “*resultará jurídicamente más coherente clasificar el contrato en el que se basa la joint venture dentro de una categoría contractual que se distinga en base a la realidad económica específica que organice, que asimilarlo sin más a un contrato de sociedad o a un contrato plurilateral atípico*”. PAULEAU, *op. cit.*, p. 174-175. Em tempo, contrato plurilateral atípico é aquele que se forma a partir da comunhão de interesse das partes, mas que não chega a atender todos os requisitos para a caracterização de uma empresa, nos termos da legislação interna. Importante chamar a atenção para a ideia de “pluralidade” no contexto apresentado: um contrato presume a composição de ao menos duas partes (assim como a *joint venture* requer ao

A compreensão da natureza jurídica da JV enquanto contrato se mostra mais completa do que a noção que a considera uma empresa, de natureza comercial, desprovida de personalidade jurídica, como defende Mario de la Madrid Andrade<sup>25</sup>, visão que é deveras restritiva. Partindo-se da ideia deste modelo de cooperação entre empresas enquanto expressão contratual, é possível extrair uma concepção abrangente que melhor se adequa às variáveis facetas que uma *joint venture* pode assumir.

Ademais, essa forma de cooperação configura uma aliança estratégica empresarial, com vistas a executar atividades econômico-produtivas. Os *co-ventures* contribuem tanto para o gerenciamento do empreendimento em comum, como materialmente, fornecendo tecnologia, recursos financeiros, experiência em recursos humanos, acesso a logística, por exemplo. As vantagens advindas da cooperação vão desde a estruturação empresarial para enfrentar a concorrência, até a junção de esforços de pequenas e médias empresas com vistas a dividir os riscos do negócio<sup>26</sup>.

A *joint venture* é um modelo de cooperação entre empresas que está em constante transformação, tendo havido mudanças significativas nos critérios para sua identificação nos últimos dois séculos, bem como a ampliação de seu uso em diversos nichos, a nível global. Sua forma volátil, que independe de regulamentação legal para existir, justifica em parte sua larga utilização no comércio internacional. Por ser um modelo “flutuante”, é possível que em algumas décadas os critérios para sua identificação estudados nesta dissertação sejam outros.

---

menos dois participantes), sendo que, se considerada a mera quantidade de entes, um contrato que apresente duas partes é tido por bilateral. Contudo, a compreensão do sentido “plurilateral” empregado no texto não diz respeito à quantidade de entes envolvidos no negócio, mas sim o número de centros de interesse abarcados pela sociedade; dessa forma, havendo dois ou mais interesses paralelos e autônomos no negócio jurídico, que vejam no empreendimento o meio para confluírem os seus interesses, haverá a caracterização do ato como plurilateral. A *joint venture* é uma expressão desta plurilateralidade, pois ainda que o contrato conte com apenas duas partes, haverá ao menos dois centros de interesse. Sobre contratos plurilaterais. Ver: THOMPSON, María Laura; MARTÍN, María Noelia Vera. **Sociedad y contratos asociativos**. 2014, 65 f. Facultad de Ciencias Económicas, Universidad Nacional de Tucumán, Tucumán, 2014, p. 13-15. Disponível em: <http://repositorio.face.unt.edu.ar:8920/handle/123456789/397>. Acesso em: 06 set. 2022.

<sup>25</sup> ANDRADE, Mario de la Madrid. El joint venture como sociedad. In: GODDARD, Jorge Adame (org.). **Derecho civil y romano: culturas y sistemas jurídicos comparados**. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, 2006, p. 81-93, página da citação: 84. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/25009>. Acesso em: 12 set. 2022.

<sup>26</sup> CISI, Maurizio. Gli accordi tra imprese: il contributo dello IASB all'interpretazione dei fenomeni di controllo congiunto. In: ZANDA, Gianfranco; LAGH, Enrico (Orgs.). **Scritti in onore del Prof. Pellegrino Capaldo**. Milão: EGEEA, 2014, p. 1295-1318, páginas da citação: 4-5.

### 2.1.2 Classificações das *joint ventures*

A depender da doutrina utilizada, as *joint ventures* são classificadas de variadas maneiras, sendo que algumas rotulações se mostram irrelevantes para as finalidades deste estudo ou acrescentam pouco ao debate do tema. Em razão disso, optou-se por analisar apenas três classificações mais proeminentes para esta pesquisa: a primeira, que se atém ao fator organizacional das *joint ventures*; a segunda, que considera a nacionalidade ou o domicílio das partes; e a terceira, que versa sobre os efeitos extraterritoriais da atuação da JV.

Uma primeira classificação que merece destaque diz respeito ao fator organizacional da JV, que se subdivide em *incorporated joint venture* e *unincorporated joint venture*, denominadas também na doutrina brasileira como societárias ou contratuais, respectivamente.

A *incorporated joint venture* é caracterizada por possuir dois fatores: ser formada por entes empresários e dar nascimento a uma pessoa jurídica<sup>27</sup>. Nessa espécie, o contrato de JV, que delinea sua natureza societária, determina a contribuição de cada participante para a execução do projeto comum, a repartição de lucros e prejuízos, o controle gerencial da nova empresa<sup>28</sup>, dentre outros.

Importante frisar que a empresa criada por essa subespécie de JV é sempre nacional, independente da quantidade de capital estrangeiro envolvida no projeto, e seguirá, via de regra, a lei do país onde é constituída. Além disso, há uma combinação de contratos que dão forma ao empreendimento: o acordo fundamental é o contrato de JV (acordo-base), que se soma aos posteriores, estatuto e contrato social, e a outros acordos secundários, denominados de acordos-satélites<sup>29</sup>.

Já a *unincorporated joint venture*, ou contratual, possui como característica central ser uma associação de interesses com riscos compartilhados entre as partes, mas que não forma uma pessoa jurídica autônoma, e com frequência não envolve contribuições de capitais<sup>30</sup>. Essa espécie de JV se excetua à clássica dicotomia entre empresa e mercado, “apresentando-se como

---

<sup>27</sup> BASSO, *op. cit.*, p. 43.

<sup>28</sup> FERRAZ, *op. cit.*, p. 125-126.

<sup>29</sup> FLORES, Thiago V. A *Joint Venture* internacional e sua aprovação consoante a Lei Antitruste Brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 22, p. 457-501, set. 2002, página da citação: 466. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/72653/41123>. Acesso em: 31 ago. 2022.

<sup>30</sup> BASSO, *op. cit.*, p. 43-44.

estrutura intermediária entre a hierarquia inerente à empresa e a coordenação e a flexibilidade que são próprias das relações de mercado<sup>31</sup>.

Irineu Strenger defende que há uma crescente tendência de se preferir acordos de JV contratuais às societárias em razão da dificuldade de conciliação entre a estrutura societária, submetida a regras de ordem pública, e da incerteza sobre eventual litígio envolvendo a validade dos pactos firmados pelos participantes, bem como da validade dos acordos extra sociais ou de cláusulas estatutárias atípicas<sup>32</sup>.

Uma segunda classificação apontada pela doutrina para identificar se uma JV é nacional ou internacional se atém à nacionalidade das partes. Desse modo, se a *joint venture* agrega um ou mais *ventures* domiciliados no estrangeiro, com um ou mais parceiros locais, este modelo de cooperação entre empresas será internacional. Este é o posicionamento de Maristela Basso, que utiliza como elemento apto a aferir a internacionalidade de uma JV a nacionalidade dos participantes, entendendo que para sua configuração é necessária a cooperação de duas ou mais empresas de nacionalidades distintas. No sentido oposto, a JV nacional é formada por duas ou mais empresas da mesma nacionalidade<sup>33</sup>.

Segundo López, geralmente as partes estrangeiras são dotadas de capital ou conhecimento técnico, ao passo que os parceiros do país hospedeiro possuem conhecimento do aparato legal interno, dos usos e costumes do mercado local, além de logística para a implementação do negócio e informações sobre o perfil do público alvo a ser abordado<sup>34</sup>.

Essa agregação de qualitativos específicos de cada participante do empreendimento é o que justifica o *intuitu personae*, fator marcante da JV. Nesse sentido, são as características únicas de cada *venture* que motiva a celebração da cooperação, na medida em que uma parte complementa os interesses da outra, dentro de uma relação de confiança conjunta. Ante as mútuas peculiaridades necessárias ao sucesso do negócio, é incomum haver a alteração de participantes de uma *joint venture*<sup>35</sup>.

Como já abordado, o surgimento e a difusão global da JV estiveram umbilicalmente ligados ao comércio transfronteiriço, em decorrência da atuação de grandes corporações

<sup>31</sup> FRAZÃO, Ana. *Joint ventures* contratuais. **Revista de Informação Legislativa - RIL**, Brasília, v. 52, n. 207, p. 187-211, jul./set. 2015, página da citação: 188. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207\\_p187](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p187). Acesso em: 02 set. 2022.

<sup>32</sup> STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. São Paulo: LTr, 2003, p. 433.

<sup>33</sup> BASSO, *op. cit.*, p. 41.

<sup>34</sup> LOPÉZ, *op. cit.*, p. 511.

<sup>35</sup> RÍOS, Aníbal Sierralta. **Joint venture internacional**. 2. ed. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Peru, 1997, p. 73-74.

europeias e norte-americanas em setores econômicos sensíveis, em especial exploradoras de petróleo e minerais, e em grandes obras de infraestrutura<sup>36</sup>.

As petroleiras alcançaram, com ênfase no decorrer do século XX, um poderio econômico vultoso em razão da concentração magistral da produção mundial, potencializado pela dependência energética de combustíveis fósseis<sup>37</sup>. A atuação destas empresas transnacionais implicou em crescente influência sobre os poderes estatais e pôs em cheque a soberania de uma gama de países, controlando virtualmente as agendas políticas dos Estados e organizações internacionais<sup>38</sup>. Nesse diapasão, a utilização do modelo de cooperação da JV calhou como meio de expansão da atuação de tais empresas norte-americanas e europeias em nível global.

Com efeito, ao contrário de outros arranjos jurídicos que primeiro surgiram no ordenamento interno de algum Estado, em seguida reproduzidos em outros ordenamentos, e que por fim passaram a ser tratados juridicamente no nível internacional<sup>39</sup>; a JV seguiu o caminho inverso: surgiu no âmbito internacional e somente depois passou a ser utilizada em âmbito interno. Tal situação culminou numa diferenciação entre JV internacional e nacional.

Em razão destas nuances, a referida classificação baseada na nacionalidade das partes se mostra insuficiente para aferir o caráter internacional deste modelo de cooperação entre empresas, pois não abrange situações práticas corriqueiras. Por exemplo, uma JV formada por

---

<sup>36</sup> Ver: CAIN, Louis P. Empreendedorismo nos Estados Unidos antes da Guerra de Secessão. In: BAUMOL, William J.; MOKYR, Joel; LANDES, David S. **A origem das corporações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 379-420, páginas da citação: 387-390. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4548344/mod\\_folder/content/0/EUA/landesmokyr\\_a.origem.das.grandes.corporacoes\\_cap12\\_eua.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4548344/mod_folder/content/0/EUA/landesmokyr_a.origem.das.grandes.corporacoes_cap12_eua.pdf?forcedownload=1). Acesso em: 09 set. 2022.

<sup>37</sup> Em 1907, por exemplo, cerca de 75% (setenta e cinco por cento) do mercado mundial (excluídos os EUA) era dominado pela anglo-holandesa Shell. Na mesma época, petroleiras dos Estados Unidos (especialmente as precursoras da Exxon, Mobil e Chevron) viviam um conturbado período de “concorrência anárquica” que punha em risco a estabilidade do setor. Por volta de 1930 as maiores petroleiras do mundo formaram um cartel denominado de “Sete Irmãs”, que estabeleceu uma parceria entre as empresas e harmonizou o setor. Esse conchavo possibilitou um oligopólio que dominou quase totalmente o mercado mundial de petróleo durante o século XX, e, consequentemente, conferiu às “Irmãs” uma maximização dos lucros e forte influência em escala global. Ver: MELO, Eduardo Gusmão de. **Parcerias em exploração e produção de petróleo e gás: estudo de caso do Consórcio (“joint venture”) Manati**. 2013, 106 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Núcleo de Pós-graduação em Administração da Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013, p. 15-17. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/23944/1/Eduardo%20Gusm%c3%a3o%20de%20Melo.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>38</sup> BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; GUIMARÃES, Marcelo Cesar. A atuação empresarial transnacional: conceito, formas de atuação, efeitos e perspectivas para a regulamentação. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 87, n. 2, p. 49-71, jul./dez. 2015, página da citação: 62. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/1672>. Acesso em: 04 set. 2022.

<sup>39</sup> Um bom exemplo é o cheque. O primeiro tratamento legal do instituto foi feito pela Legislação Francesa de 1865. Com a expansão do sistema bancário no século XVIII, outros ordenamentos jurídicos europeus passaram a regulamentar o cheque. Posteriormente tratativas para a uniformização desse instituto foram feitas no Congresso Internacional de Direito Comercial em Antuérpia em 1885; pela Conferência de Bruxelas de 1888 e pela segunda Conferência de Haia de 1912. Ver: HAMMERSCHMIDT, Ernest Kurt. **Peculiaridades do cheque em face da lei nº 7.357/85**. 1998, 118 f. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1998, p. 9. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237332>. Acesso em: 04 set. 2022.

duas empresas nacionais em solo brasileiro, mas que faz remessa de valores para o estrangeiro, constitui uma JV internacional<sup>40</sup>, ante o fluxo de valores entre fronteiras<sup>41</sup>. Já uma *joint venture* formada pela cooperação de duas filiais de empresas estrangeiras, constituídas e em funcionamento no Brasil de acordo com as leis locais, sendo, portanto, empresas juridicamente nacionais, teria que ser considerada nacional, quando de fato é internacional.

Assim, uma terceira classificação que leva em conta os efeitos extraterritoriais da atuação da JV, se o caráter de suas atividades se limita à esfera nacional ou se ultrapassa para a internacional, parece mais adequada à finalidade de classificação.

A averiguação da nacionalidade da *joint venture* a partir dos efeitos extraterritoriais produzidos permite melhores meios de identificar qual o regime jurídico que incide sobre determinado empreendimento, tarefa afeita ao campo do Direito Internacional Privado brasileiro. A averiguação do limiar dos efeitos da atuação da *joint venture* possibilita estabelecer parâmetros inclusive para fins de solução de conflitos de leis<sup>42</sup>.

Por esse motivo, parte da doutrina utiliza como critério para classificar uma JV como nacional ou internacional os efeitos da cooperação, de modo que as *joint ventures* internacionais são aquelas que geram impactos transnacionais, a exemplo de empreendimentos de exportação<sup>43</sup>. Outra parcela alega que somente o fluxo e refluxo de valores entre fronteiras não seria suficiente para a classificação como internacional, reservando esta categoria aos empreendimentos que repercutam nos interesses do comércio internacional<sup>44</sup>.

Por fim, seria possível utilizar ainda os diversos critérios apontados pela doutrina para identificar a internacionalidade de um contrato<sup>45</sup> para abalizar a classificação de uma *joint*

<sup>40</sup> AQUINO, Leonardo Gomes de. **Teoria Geral dos Contratos**. Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 319. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Teoria-Geral-dos-Contratos.pdf>. Acesso em: 05 set. 2022.

<sup>41</sup> BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. A idéia de comércio internacional e suas implicações para o Direito Internacional. **Caderno de Relações Internacionais da Faculdade Damas**, Recife, v. 4, n. 6, p. 18-36, 2013, páginas da citação: 18-19. Disponível em: <https://revistas.faculdaadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/220>. Acesso em: 05 set. 2022.

<sup>42</sup> Ver: WEBERBAUER, Paul Hugo: “A doutrina da solução de conflitos de leis no DIPr é o campo no qual se estuda o conflito de leis, expressão que denomina o principal objeto do nosso ramo jurídico na doutrina brasileira (e em muitas outras) [...] [que procura] acentuar o caráter interespaçial do Direito Internacional Privado”. In: **Coментарios sobre o Direito Internacional Privado brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2022, p. 103.

<sup>43</sup> BAKAJ, Giovanna. Joint Ventures internacionais: particularidades e aspectos concorrenciais. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 1, n. 2, p.149-177, 2013, página da citação: 151. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/82>. Acesso em: 05 set. 2022.

<sup>44</sup> AQUINO, *op. cit.*, p. 319.

<sup>45</sup> Refere-se aos dois critérios delineados pela Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais (CIDIP-V): o jurídico (contratos regidos por mais de um sistema jurídico), e o geográfico (diversidade de domicílios/locais de estabelecimento das partes); somado ao critério econômico (fluxo de capitais, bens e valores entre países). Ver: BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho da. Contratos internacionais de comércio: a escolha da lei aplicável no âmbito do MERCOSUL. Dificuldades. Reforma. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 84, n. 1, p. 131-174, 2012, página da citação: 133-135. Disponível em:

*venture*, uma vez que estas se manifestam de modo contratual, constituída pelos *ventures* através de instrumento formal, ou são sociedades de fato<sup>46</sup>, tácitas, resultado da colaboração entre empresas. Ademais, não haveria outro motivo pelo qual não aferir a internacionalidade de uma JV através dos critérios jurídico, geográfico e econômico.

Além dessas duas classificações relevantes, há tantas outras, como já alertado, mas que não merecem maiores aprofundamentos nesta pesquisa, como as *equity joint ventures* e as *non equity joint ventures*, que envolvem ou não a associação de capitais; as transitórias e permanentes, já explicadas por suas próprias denominações; as horizontais (quando os participantes atuam no mesmo setor econômico) e as verticais (quando os *ventures* atuam em níveis diferentes do setor econômico, dentre outras<sup>47</sup>.

## 2.2 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

O processo de fusão e integração de empresas, atualmente habitual, foi combatido no passado sob o argumento de facilitar o surgimento de oligopólios e prejudicar a livre concorrência<sup>48</sup>. No cenário contemporâneo, todavia, a cooperação e a aglutinação de empresas têm sido cada vez mais utilizadas, com enfoque no âmbito transnacional, em razão da maximização do comércio internacional e das vantagens advindas da cooperação, como o aumento de lucros e a divisão de responsabilidades e prejuízos<sup>49</sup>, por exemplo.

A *joint venture* (JV) é um dos expoentes do “auge” do comércio internacional<sup>50</sup> e dessa possibilidade de cooperação empresarial, empregada com frequência para fins de comércio ou indústria. Sintetizada como prática comercial, a JV não surge da criação legislativa ou

---

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/351>. Acesso em: 05 set. 2022. Ver também: OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana Sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais**. Expedida na Cidade do México, México, 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-56.htm>. Acesso em 05 set. 2022.

<sup>46</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 191.

<sup>47</sup> FERRAZ, Daniel Amin. **Joint Venture e contratos internacionais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 137-138.

<sup>48</sup> REALE, Miguel. “Joint venture” e o grupo de sociedades. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro. v. 8, n. 5, p. 129-135, jan./jun., 1994, página da citação: 129. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista5/revista5%20%20MIGUEL%20RE-ALE%20%E2%80%93%20%20Joint%20Venture%E2%80%93%20e%20Grupo%20de%20Sociedades.pdf>. Acesso em: 18 de ago. 2022.

<sup>49</sup> BASSO, Maristela. **Joint Ventures: manual prático das associações empresariais**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 40.

<sup>50</sup> Expressão de ALBÁN, Jorge Oviedo. O uso de aspas para salientar a palavra auge se justifica pela intenção de preservar o teor da redação original e da ideia apresentada pelo referido autor. In: *Derecho Mercantil Internacional: el derecho uniforme*. **Dikaion: Lo justo - Revista de Fundamentación Jurídica**, Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, Colômbia, v. 18, n. 13, p. 163-169, 2003, página da citação: 164. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2107591.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.

da ação estatal, mas dos usos e costumes das sociedades empresárias que se consolidaram consuetudinariamente<sup>51</sup>.

A origem da JV é atribuída com frequência ao direito anglo-saxão como uma forma de associação empírica que se universalizou no decorrer do tempo. O germe dessa forma ou modelo de cooperação entre empresas independentes<sup>52</sup> é atribuído à *Partnership Act*<sup>53</sup>, editada na Inglaterra em 1890, que definia *partnership* como uma relação entre particulares visando um objetivo comercial em comum, bem como o lucro.

Posteriormente, no âmbito de contratos de direito de navegação e de atividades de importação e exportação, quando uma empresa encarregava um terceiro de vender no estrangeiro suas mercadorias com as melhores condições, em benefício dos proprietários, surge a figura da *limited partnership*. A prática do direito escocês passou a atribuir à JV esta última classificação, tratando-a como uma forma especial de cooperação empresarial de responsabilidade limitada aos valores da operação<sup>54</sup>. Todavia, não existia no ordenamento jurídico da Escócia uma regulamentação legal específica quanto à JV.

Outra parcela de estudos defende que o surgimento da JV seria mais antigo, anterior à figura da *partnership*, e que na esfera judicial “a primeira aparição da expressão *joint venture* ocorreu no início do século XIX, mais precisamente em dois julgados norte-americanos datados de 1808<sup>55</sup>”, nos casos *Hourquebi v. Girard* e *Lyles v. Styles*<sup>56</sup>. Há também a defesa de que as primeiras formas cooperativas ancestrais da JV teriam surgido na Inglaterra durante a Idade Média; e que somente no século XVII teria se mostrado evidente um perfil de associações que

<sup>51</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. **Joint ventures: contratos de parceria empresarial no direito brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 6.

<sup>52</sup> Para os fins do presente estudo serão utilizados os termos “forma de cooperação entre empresas” ou “modelo de cooperação entre empresas” para se referir às *joint ventures*, conforme leciona Maristela Basso, que assim as define (BASSO, 2002, p. 39).

<sup>53</sup> VILLELA, Ana Lucia Bonini. **A formação de joint ventures como alternativa para investimentos no setor sucroalcooleiro brasileiro**. 2008, 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2008. p. 56. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/89860>. Acesso em 31 ago. 2022. Ver também: OLIVEIRA, Giovanna Bakaj Rezende. **Joint ventures internacionais: da estrutura à função**. 2013, 61 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013, página da citação: 9. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/5865/1/2013\\_GiovannaBakajRezendeOliveira.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/5865/1/2013_GiovannaBakajRezendeOliveira.pdf). Acesso em 31 ago. 2022.

<sup>54</sup> FERRAZ, Daniel Amin. **Joint Venture e contratos internacionais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 104-107.

<sup>55</sup> FLORES, Thiago V. A *Joint Venture* internacional e sua aprovação consoante a Lei Antitruste Brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 22, p. 457-501, set. 2002, páginas da citação: 461-462. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/72653/41123>. Acesso em: 31 ago. 2022.

<sup>56</sup> ROSA, Alberto Lopes da. **As joint ventures na indústria do petróleo: um olhar crítico sobre a intervenção do Estado na autonomia privada**. 2013, 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, página da citação: 37. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9615>. Acesso em: 04 jun. 2022.

conjugava a dupla exigência de integração de recursos objetivando um fim em comum, com a preservação da autonomia jurídica dos sujeitos associados<sup>57</sup>.

O surgimento desse modelo de cooperação entre empresas é jurisprudencial. As Cortes dos Estados Unidos sistematizaram a compreensão das JV como situações jurídicas similares às *partnerships*, mas formadas por associações entre empresas, com a finalidade de estabelecer cooperação. Ademais, somente com os contratos internacionais de JV “foi possível ter plena percepção dessa realidade negocial para em seguida encontrar os elementos mais significativos de compreensão”<sup>58</sup>. A *joint venture*, portanto, nasce intrinsecamente ligada aos contratos internacionais de comércio, em especial aos contratos marítimos<sup>59</sup>.

Para Miguel Reale, a *joint venture* surgiu a partir da criação jurisprudencial da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, decorrente do contínuo controle daquele tribunal sobre o processo de concentração de poder econômico, na tentativa de reprimir ou evitar tais deturpações do sistema econômico<sup>60</sup>.

Neste sentido, embora de origem europeia, a JV alcança pleno significado na jurisprudência norte-americana da segunda metade do século XIX. Este longo processo jurisprudencial deu relevo à JV, individualizando-a como forma cooperativa autônoma. Contudo, a evolução jurisprudencial não ocorreu de modo uniforme, pois, de um lado, determinados critérios que balizavam a existência de uma JV, como a limitação temporal e objetiva<sup>61</sup> do empreendimento, passaram a ser rejeitados em sua função delimitadora; enquanto, por outro, houve a submissão das JV ao regime da *partnership*, com as consequências advindas desse enquadramento, a exemplo do reconhecimento da responsabilidade solidária dos sócios<sup>62</sup>.

Com o passar do tempo a prática comercial e as decisões judiciais delinearam contornos mais claros que diferenciaram a JV da *partnership*, atribuindo à primeira características específicas, e possibilitando a compreensão de seus elementos formadores<sup>63</sup>.

<sup>57</sup> DE LA ROSA, Fernando Esteban. **La joint venture en el comercio internacional**. Granada: Comares, 1999, p. 13. Disponível em: [https://digibug.ugr.es/bitstream/handle/10481/39558/EstebandelaRosa\\_JointVenture.pdf?sequence=1](https://digibug.ugr.es/bitstream/handle/10481/39558/EstebandelaRosa_JointVenture.pdf?sequence=1). Acesso em: 01 set. 2022.

<sup>58</sup> STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. São Paulo: LTr, 2003, p. 429.

<sup>59</sup> MACHADO NETO, Marcello Lavenère. **Joint venture: a tentativa de autonomização de um novo paradigma contratual**. 2015, 141 f. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015, p. 18. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10944/1/2015\\_MarcelloLavenereMachadoNeto.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10944/1/2015_MarcelloLavenereMachadoNeto.pdf). Acesso em: 31 ago. 2022.

<sup>60</sup> REALE, *op. cit.*, p. 130.

<sup>61</sup> No início da análise judiciária da JV, no século XIX, este modelo de cooperação entre empresas era entendido como um empreendimento de prazo certo, com a finalidade específica de realizar determinado projeto, como a venda de um lote de produtos. Esta ideia há muito foi abandonada, e há JV de trato sucessivo, com duração indeterminada, que envolvem múltiplos objetos e finalidades.

<sup>62</sup> DE LA ROSA, *op. cit.*, p. 13.

<sup>63</sup> LE PERA, Sergio. **Joint venture y sociedad**. Buenos Aires: Astrea, 1984, p. 72.

A consolidação da forma de cooperação da JV só ocorreu a partir de sua ampla utilização nas primeiras décadas do século XX no segmento petrolífero<sup>64</sup>, servindo como um instrumento ideal de investimento, fator que permitiu uma maior paridade entre investidores estrangeiros e os dos países hospedeiros<sup>65</sup>. O foco principal dessas JV se centrava sobretudo na pesquisa e no desenvolvimento conjunto de tecnologias de extração e processamento do petróleo<sup>66</sup>. Tanto é que ainda hoje as JV ainda são amplamente utilizadas pelo setor de óleo e gás na implementação de grandes projetos, como é o caso da construção da Refinaria Abreu e Lima, instalada na cidade de Ipojuca/PE, fruto da parceria inicial entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) com a petroleira estatal venezuelana Petróleos de Venezuela (PDVSA).

A evolução da forma cooperativa da JV também pode ser dividida em fases. Na primeira, funcionava como um mecanismo utilizado por corporações norte-americanas, familiarizadas com essa estratégia empresarial, para a execução de projetos comuns no exterior<sup>67</sup>. Na segunda, essas empresas estabeleceram o mesmo modelo cooperativo com companhias estrangeiras e governos locais, fato que reformulou a própria ideia de JV. Neste processo evolutivo, o fator da cooperação econômica ganhou relevância em detrimento dos conceitos técnicos-jurídicos que a jurisprudência norte-americana havia adotado historicamente<sup>68</sup>. Mas, na essência, enquanto objetivo comum e modelo de cooperação entre empresas, a JV permaneceu inalterada.

No Brasil, o registro mais antigo de uma JV remonta à década de 1950 e envolveu a Indústria de Roupas Regência e o grupo de empresas do norte-americano Nelson Rockefeller, herdeiro da *Standard Oil* e da *Esso*. O empreendimento foi firmado no contexto da “política da boa vizinhança” e da aproximação dos EUA com países latino-americanos durante a Guerra Fria. Na época, Rockefeller havia assumido a chefia do *Office for Inter-American Affairs*, a agência para assuntos interamericanos dos Estados Unidos. A JV visava a estruturação de uma

<sup>64</sup> BAPTISTA, Luiz Olavo; DURAND-BARTHEZ, Pascal. **Les associations d'entreprises (joint ventures) dans le commerce international**. Paris: FEC, 1991, p. 12.

<sup>65</sup> STRENGER, *op. cit.*, p. 429.

<sup>66</sup> FERRAZ, *op. cit.*, p. 109.

<sup>67</sup> Embora haja registros da formação de *joint ventures* por empresas norte-americanas para executar grandes obras de infraestrutura no território do país, como a construção do *Terminal Railroad Association of St. Louis* em 1889, que envolveu 15 empresas ferroviárias. Ver: MARKOVITS, Richard S. **Economics and the Interpretation and Application of U.S. and E.U. Antitrust**. Londres: Springer, 2014, p. 674.

<sup>68</sup> DE LA ROSA, *op. cit.*, p. 14. Importante mencionar que no início do século XX vigorava nas cortes dos Estados Unidos o entendimento de que o dever de fidelidade nas *joint ventures* teria menos intensidade do que entre os *partners* de uma *partnership*, embasado justamente no caráter limitado e temporário do objeto da JV de até então. Várias sentenças foram proferidas rechaçando a ausência de uma obrigação de boa-fé reforçada entre os participantes de uma *joint venture*, posicionamento completamente incompatível com a jurisprudência atual das mesmas cortes. Ver: PAULEAU, Christine. **Incidencia del derecho en la creacion y el funcionamiento de las joint ventures: Análisis de la organización jurídica de las joint ventures en la Unión Europea, con especial referencia a España**. 2000. 678 f. Tese (Doutorado em Direito) - Departamento de Derecho, Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, 2000, p. 41-42. Disponível em: <https://www.tesisenred.net/bitstream/handle/10803/7278/tcp1de1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 set. 2022.

fábrica têxtil de ponta em território brasileiro, uma vez que até então os tecidos de melhor qualidade eram importados da Inglaterra. Para Rockefeller a JV se mostrou um empreendimento circunstancial; contudo, para a Indústria Regência, os aportes técnicos e financeiros implicaram numa substancial modernização fabril e administrativa<sup>69</sup>.

Na atualidade vê-se um grande incremento da utilização de contratos de JV nos mais variados setores e níveis, não mais se limitando esse modelo de cooperação apenas a empreendimentos que envolvem elevado grau de investimento<sup>70</sup>. A JV tornou-se um exemplo de fato econômico, e sua instrumentação jurídica pode ocorrer através do uso de diferentes suportes jurídicos, contratuais e societários existentes em cada ordenamento<sup>71</sup>.

## 2.3 PECULIARIDADES RELEVANTES

### 2.3.1 Dinamismo e volatilidade

Um dos aspectos que contribuiu para que a *joint venture* deixasse de ser um modelo de cooperação entre empresas praticada no entorno anglo-saxão e se tornasse globalmente utilizada em larga escala foi a sua forma volátil e facilmente moldável aos interesses e necessidades do comércio. Na atualidade a JV é considerada o principal meio de internacionalização dos negócios e de celebração de alianças entre agentes internacionais e domésticos, permitindo aos primeiros acessar novos mercados e aos segundos acesso a tecnologia e capitais estrangeiros<sup>72</sup>.

As amplas possibilidades de utilização da *joint venture* como mecanismo de internacionalização de empresas lhe conferem características denominadas de dinamismo, volatilidade e “*extraordinaria plasticidad*” por Christine Pauleau, termos que traduzem a capacidade de adaptação desse modelo de cooperação entre empresas às relações comerciais. Segundo a autora, essa plasticidade decorre da possibilidade da *joint venture* ser firmada através de um

<sup>69</sup> PRADO, Luís André do. **Indústria do vestuário e moda no Brasil, sec. XIX a 1960 - da cópia e adaptação à autonomização pelo simulacro**. 2019, 434 f. Tese (Doutorado em Ciências) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 269-271. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-16102019-145105/publico/2019\\_LuisAndreDoPrado\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-16102019-145105/publico/2019_LuisAndreDoPrado_VCorr.pdf). Acesso em: 23 ago. 2022.

<sup>70</sup> FERRAZ, *op. cit.*, p. 110.

<sup>71</sup> DE LA ROSA, *op. cit.*, p. 14.

<sup>72</sup> FRAZÃO, *op. cit.*, p. 189. Dados recentes indicam que as JV estão em ascensão, apresentando uma alternativa séria às fusões e aquisições como meio de crescimento corporativo. Ver: PIASKOWSKA, Dorota; NADOLSKAB, Anna; BARKEMA, Harry G. Embracing complexity: Learning from minority, 50-50, and majority joint venture experience. **Long Range Planning**, Amsterdã, v. 52, n. 1, p. 134-153, 2019, página da citação: 139. Disponível em: <https://www.sciencedirect.ez16.periodicos.capes.gov.br/science/article/pii/S0024630117300298?via%3Dihub>. Acesso em: 11 jun. 2022.

simples contrato singular, ou por meio de uma complexa rede de relações jurídicas, com contratos interdependentes e sucessivos<sup>73</sup>.

A plasticidade também é indicada como expressão das múltiplas formas com as quais a JV pode dispor dos seus recursos, seja através da alocação ou não de capitais (*equity joint venture* e *non equity joint venture*, na ordem devida), seja através da formação ou não de uma pessoa jurídica autônoma, ou por possuir prazo determinado para vigência ou não, por exemplo. Em suma, para cada estratégia empresarial pode haver uma forma específica de estruturação da JV, tornando-a sobremaneira dinâmica<sup>74</sup>.

Outro fator que evidencia essa característica dinâmica peculiar é a dimensão funcional que a JV possui quando assume a formalidade de algum tipo empresarial previsto em lei (como uma sociedade anônima ou limitada, por exemplo), sem que isso implique na extinção do seu poder de se adaptar a situações distintas daquelas planejadas. Assim, concomitante ao aumento da complexidade das operações estratégicas ou financeiras, a autonomia das partes necessita também crescer, elemento que pode ser suprido pela base jurídica moldável que a JV pode assumir<sup>75</sup>, e pela segurança conferida por um contrato privado.

Dentro de um contexto de competitividade globalizada nas cadeias de produção e comércio<sup>76</sup>, a dinamicidade da empresa se impõe como um fator indispensável, preponderante ao sucesso mercantil, no mundo atual vinculado à redução dos custos e do tempo de produção, e à rapidez da resposta da empresa às repentinas mudanças do mercado<sup>77</sup>. Ao surgirem novas necessidades econômicas ante o dinamismo do comércio, surge o contraponto: a difusão de figuras contratuais novas, que se acomodam facilmente ao mecanismo da *joint venture*<sup>78</sup>.

Neste espectro, com frequência a JV é constituída justamente com uma finalidade de reduzir custos e tempo, amparada em sua maleável forma de constituição e funcionamento. Ao celebrar uma aliança dessa natureza, uma empresa estrangeira pode, em conjunto com uma empresa nacional, reduzir o tempo necessário à sua instalação no mercado local, etapa que demandaria maior investimento e prazo caso a transnacional agisse sozinha. Ao compartilhar, por exemplo, de parte da estrutura da empresa nacional parceira e do presumido conhecimento das

---

<sup>73</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 62.

<sup>74</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 114.

<sup>75</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 278-279.

<sup>76</sup> BARZA; GUIMARÃES, *op. cit.*, p. 50.

<sup>77</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 150.

<sup>78</sup> GARGOLLO, Javier Arce. **Contratos mercantiles atípicos**. Cidade do México: Porrúa, 14ª ed., p. 6. Disponível em: [https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/contratos-mercantiles-atipicos-javier-arce-gargollo\\_\\_1\\_.pdf](https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/contratos-mercantiles-atipicos-javier-arce-gargollo__1_.pdf) . Acesso em: 06 set. 2022.

normas jurídicas internas que esta possui, e que incidem sobre o empreendimento, a companhia estrangeira agiliza o início de sua atividade no país-hospedeiro<sup>79</sup>.

Tendo em vista que a constituição de uma JV não depende de critérios legais específicos, sua formação pode ser realizada em curtíssimo espaço de tempo, fator que permite atender até projetos urgentes. Esse é o caso da Hayat-Vax, *joint venture* criada entre a Sinopharm CNBG e a G42 para a construção de uma fábrica de vacinas contra a covid-19 em Abu Dhabi, nos Emirados Árabes Unidos, já em operação desde 2021. O projeto engloba a produção de 200 milhões de doses da vacina por ano<sup>80</sup>.

Ao dividir os riscos do empreendimento com outros parceiros, a empresa transnacional pode também reduzir os custos da instalação da atividade pretendida<sup>81</sup>, pois poderá utilizar a logística já existente da empresa parceira, linhas de produção e distribuição, ou ter acesso a pessoal especializado já estabelecido no país de destino da operação. Esses dois fatores estratégicos já conferem razões competitivas que justificam o interesse na constituição de uma *joint venture*.

Se considerado o vértice jurídico, a volatilidade da JV, compreendida como a capacidade de se adaptar a diversas necessidades empresariais em variados ordenamentos jurídicos, é resultado da união de duas ideias principais: o dinamismo relacionado à cooperação enquanto ato complexo, com a segurança jurídica conferida por um contrato<sup>82</sup>.

<sup>79</sup> Quando o empreendimento envolve a exploração e produção (E&P) de derivados de petróleo e gás, o prazo para a sua construção é especialmente longo, tendo em vista a alta complexidade da planta industrial, que requer tecnologia de ponta, dominada por número restrito de empresas de grande porte. Consequentemente, os custos envolvidos são elevados e suportados por anos, até que o empreendimento passe à fase de produção. Por essa razão, geralmente projetos voltados à E&P de petróleo são tocados mediante parcerias empresariais, com destaque para *joint ventures*, devido à necessidade de manutenção da competitividade do empreendimento e da divisão dos riscos de um negócio que reque altíssimos investimentos financeiros e tecnológicos. No cenário brasileiro, a título de ilustração, logo após a quebra do monopólio do petróleo, em 1998, houve a constituição de uma das primeiras *joint ventures* petroleiras em solo brasileiro, formada pela Petrobras, Queiroz Galvão Exploração e Produção (QGEP), Norse Coplex e Brasoil, para a exploração do campo de Manati, na Bahia. O início da produção somente se deu em 15/01/2007, quase dez anos após o início da parceria. Se apenas uma dessas empresas tivesse isoladamente feito o empreendimento, certamente teria havido uma demora maior para dar início à produção, e teria arcado com compromissos financeiros vultosos que lhe implicariam riscos. O modelo de cooperação entre empresas nesse caso foi fator indispensável à consecução do projeto. Na área de E&P as alianças empresariais são quase uma exigência prática. Sobre esse ponto, ver: MELO, 2013, *op. cit.*, p. 12-14.

<sup>80</sup> SULIMAN, Duaa Mohamed; NAWAZ, Faisal A.; MOHANAN, Parvathy; MODBER, Mohamed Abdul Kareem Adam; *et. al.* UAE efforts in promoting COVID-19 vaccination and building vaccine confidence. **Journal Vaccine**, v. 39, n. 43, p. 6341-6345, 2021, <https://doi.org/10.1016/j.vaccine.2021.09.015>, página da citação: 6343. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0264410X21011944>. Acesso em: 04 dez. 2022.

<sup>81</sup> BONNOMI, Natália Paulino. Clausulas padrão dos contratos de investimento estrangeiro e seus impactos no policy space do Estado. In: BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho; BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional** – Volume 3. Curitiba: Brazil Publishing, 2021, p. 299-322, página da citação: 301.

<sup>82</sup> CHAER, Rafael Farias. **Estratégias para alavancagem de empresas: joint ventures**. 2009, 36 f. Faculdade de Tecnologia e Ciências Aplicadas, Centro de Ensino Unificado de Brasília, Brasília, 2009, p. 16. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/942/2/20401446.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

Considerando a ideia de JV enquanto contrato atípico, na esteira da lição de alguns doutrinadores, compreendida para os fins desta dissertação como ausência de regulamentação legal específica que verse sobre o modelo de cooperação em estudo, é de se destacar que as instituições de direito comercial se mostram com frequência insuficientemente reguladas em alguns casos, e em outros sequer há normas que solucionem problemas que surjam no campo do comércio internacional. Com efeito, o direito comercial se mostrou historicamente um direito contratual, fator que gerou em cada momento novas figuras previstas ou não nos ordenamentos jurídicos. O processo de surgimento espontâneo dessas novas figuras na órbita dos contratos pôs em evidência *joint venture* em razão de sua volatilidade<sup>83</sup>.

A ausência de regulamentação legal ainda desperta outro fator relativo à dinamicidade da *joint venture*: como em qualquer outro modelo de cooperação entre empresas, podem surgir situações de conflitos ou problemas à gestão do negócio comum. Para tanto, dentro da ampla liberdade contratual conferida pela JV, os parceiros podem se utilizar do contrato-base para prever uma gama de soluções para eventuais litígios e para transpor dificuldades operacionais<sup>84</sup>, volatilizando o acordo conforme as características específicas do negócio e o interesse das partes.

Sierralta Ríos acrescenta que a dinamicidade dos contratos de JV se deve ao fato de sua causa contratual ser sempre patrimonial, e haver um *animus lucrandi*<sup>85</sup> que motiva esse tipo de cooperação comercial. Este é o fator que distingue os contratos internacionais de comércio e os torna dinâmicos, uma vez que a causa econômica favorece uma série de modalidades e construções contratuais de acordo com as condições econômicas, as contingências dos regimes jurídicos em que atua e as inovações tecnológicas e comerciais<sup>86</sup>.

---

<sup>83</sup> GARGOLLO, *op. cit.*, p. 137.

<sup>84</sup> OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 42.

<sup>85</sup> Importante mencionar, porém, que no Direito brasileiro o lucro não figura como requisito para a existência de uma empresa, mas é uma finalidade e objetivo direto desta. Sobre esse ponto, ver: GONÇALVES, Luiza Helena; GIBRAN, Sandro Mansur. Análise do lucro na atividade empresarial: do perverso ao necessário. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 61 – 80, 2017, página da citação: 64. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/2003>. Acesso em: 05 dez. 2022.

<sup>86</sup> No original em espanhol: “La causa contractual es siempre patrimonial, hay un animus lucrandi que motiva este tipo de operaciones mercantiles. Esa es la nota distintiva de los contratos comerciales internacionales y la que los hace dinámicos, pues la causa económica propicia una serie de modalidades y construcciones contractuales según las condiciones económicas, las contingencias de los regímenes legales dentro de los que actúa y las innovaciones tecnológicas y comerciales”. RÍOS, 2018, *op. cit.*, p. 145.

### 2.3.2 Atipicidade legislativa

Um aspecto relevante das *joint ventures*, porém com frequência deixado em segundo plano no debate acadêmico, é a sua quase universal atipicidade legislativa<sup>87</sup>. Significativa parcela da produção jurídica cita o seu caráter *sui generis*, aduzindo até mesmo sua natureza *sui iuris*, ou seja, que a JV está sujeita a um regime jurídico próprio<sup>88</sup>. Todavia, a maior parte da doutrina consultada não tece um debate acerca das implicações que a ausência de regulamentação legislativa específica traz à JV e apenas tangencia superficialmente esse tema.

O emprego do termo “atípico”, aprofundado apenas por rara doutrina que adentra neste ponto, é aqui empregado exclusivamente para indicar que a *joint venture* compreende um modelo de contrato não regulado por lei, em contraposição a um contrato “típico”, previsto e regulamentado pela via legal.

Gargollo defende que o contrato atípico é o sentido negativo do típico, ou seja, aquele cujo conteúdo não possui disciplina ou regulamentação na legislação<sup>89</sup>, ou os contratos que “contenham conteúdo completamente estranho aos tipos legais<sup>90</sup>”; sendo compreendidos como típicos aqueles para os quais existe na lei uma disciplina normativa<sup>91</sup>. Neste ponto é relevante expor que não se está a defender que a atipicidade da *joint venture* implique na defesa de uma suposta lacuna no ordenamento jurídico.

Sobre a tipicidade dos contratos, Daniel Amin Ferraz aduz que

Os contratos podem ser atípicos não só em função de ausência de um modelo regulativo legal (os quais seriam legalmente atípicos), mas também em função desta ausência, tanto em nível legal como na prática negocial (seriam estes até mesmo socialmente atípicos).

<sup>87</sup> Alguns poucos ordenamentos jurídicos regulamentam expressamente a *joint venture*. Um exemplo mais próximo é Portugal, que editou o DL n.º 231/81, que a qualifica como um “consórcio e associação em participação”. REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho de 1981. Estabelece o regime jurídico dos contratos de consórcio e de associação em participação. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=705&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=705&tabela=leis). Acesso em: 26 dez. 2021. Parte da academia portuguesa, então, passou a “identificar o consórcio como uma das modalidades dos contratos a que, na linguagem de muitos países, se chama *joint venture*”. SOUSA, Ana Filipa das Neves Martins de. **O contrato de joint venture**. 2013, 88 f. Dissertação apresentada no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Coimbra, 2013, p. 44. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34854/1/O%20Contrato%20de%20Joint%20Venture.pdf>. Acesso em: 26 dez 2021. Todavia, outra parcela da academia lusitana discorda que o referido DL tenha tipificado a *joint venture*, a exemplo de ANTUNES, José A. Engrácia. **Os Grupos de Sociedades**. Coimbra: Almedina, 1993.

<sup>88</sup> LE PERA, *op. cit.*, p. 71.

<sup>89</sup> GARGOLLO, *op. cit.*, p. 131.

<sup>90</sup> RICCITELLI, Antonio. Contratos atípicos e os princípios gerais do direito contratual. **Revista das Faculdades Metropolitanas Unidas**, São Paulo, v. 24, n. 33, p. 31-40, 2010, página da citação: 32. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/75/104>. Acesso em: 06 set. 2022.

<sup>91</sup> LÓPEZ, *op. cit.*, p. 494.

Uma segunda observação é quanto ao uso das expressões *típicos ou nominados* e *atípicos ou inominados*, como sinônimas.

Outras vezes, tais expressões não são usadas como sinônimas, sendo nominado o contrato que tiver um *nomem juris* na lei e típico o que tiver nela uma regulamentação própria.

A nosso ver, é importante que tal distinção se faça, apesar de maior parte da doutrina assim não proceder.

Pode ocorrer de determinado contrato possuir um *nomen* na lei, mas não um modelo regulativo típico. (...)

Portanto, a caracterização como contrato nominado e inominado deve ater-se à existência ou não de um *nomem juris*; já a atipicidade ou tipicidade do contrato deve navegar na existência ou não de um modelo típico de disciplina própria, na lei ou na prática.

Os contratos atípicos poderão constituir-se de diferentes formas, completamente diversos dos tipos legais existentes; serem modificações dos tipos legais; ou, ainda, serem misturas ou combinações desses tipos.

Quando completamente diversos dos tipos legais existentes, estaremos diante de contrato atípico puro<sup>92</sup>. (Destaques existentes no original).

De modo complementar,

os contratos atípicos são, assim, acordos de vontades das partes contratantes, resultantes de novas exigências (os chamados *negotia nova*) da vida econômica, social e da prática jurídica que a lei não tenha explicitamente reconhecido; pelo que, mesmo sendo de inegável função socioeconômica relevante, estes só serão legalmente típicos a medida que forem consagrados por lei<sup>93</sup>.

Com efeito, tipificar consiste em delimitar os atributos essenciais de “determinado fenômeno complexo e multifacetado e reuni-las em esquema abstrato, considerado o tipo<sup>94</sup>”. Assim, ao alegar que a *joint venture* é um modelo de cooperação entre empresas atípico no Brasil e na maioria dos ordenamentos jurídicos existentes, apenas se está afirmando que este modelo de cooperação entre empresas não coincide com algum modelo ou estrutura definido por um conjunto de regras<sup>95</sup>.

Importante contribuição a este ponto do debate foi feita por Christine Pauleau, de modo que seus apontamentos conduzirão o restante da análise deste tópico.

O ponto de partida para entender essa realidade é a compreensão de que não há uma definição legal do que é *joint venture*, e poucos ordenamentos a regulamentam de modo

<sup>92</sup> FERRAZ, *op. cit.*, p. 57-58.

<sup>93</sup> TCHAKAMBA, Manuel Tomás. **O Contrato de Project Finance: Subsídios para a sua regulamentação no Direito Angolano**. 2015, 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2015, p. 58. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/15187>. Acesso em 07 set. 2022.

<sup>94</sup> MITSUYA, Fernanda Akiyo. **Tipicidade societária: o contrato de sociedade no direito brasileiro**. 2012, 97 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2012, página da citação: 11. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21188/21188.PDF>. Acesso em: 07 dez. 2022.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 11.

expresso. Assim, essa forma de cooperação entre empresas limita sua existência nas teorias dos contratos das legislações nacionais, possuindo origem estritamente contratual<sup>96</sup>.

A classificação dos contratos em típicos e atípicos surgiu ainda no Direito Romano e possuía importância primordial, uma vez que somente eram dotados de força vinculante as convenções que visavam gerar obrigações nomeadas pelo Direito Civil. Todos os demais negócios jurídicos não podiam ser objeto de *actio*, e, portanto, eram desprovidos de força executória. Somente depois de séculos, quando a autonomia da vontade e liberdade contratual surgiram no âmbito dos contratos, essa diferenciação deixou de ser relevante. Com isso, tanto os contratos previstos em lei e aqueles estipulados entre os contratantes passaram a ter a mesma validade jurídica<sup>97</sup>.

O cerne do fundamento do contrato foi, então, deslocado da lei para a vontade livre das partes, passando aquela à condição de fator secundário, na concepção contemporânea, que considera os contratos válidos, desde que não violem a lei.

Com isso, a qualificação dos contratos entre típicos e atípicos possui atualmente relevância acadêmica e prática, no sentido em que, via de regra, não é questionada a validade jurídica de um contrato apenas por ser atípico.

Nesse sentido, para a formalização de uma JV, considerando a sua estrutura firmada em um acordo-base e acordos-satélites, é possível que as empresas participantes combinem contratos típicos e atípicos, conjuntura que permite a melhor consecução dos objetivos comuns. Assim, as empresas podem se aproveitar de diversos regimes contratuais de maneira simultânea, fator que reforça as ligações de mútua cooperação. Dentro da constituição da JV os parceiros podem formalizar contratos-satélites típicos de compra e venda, fornecimento, licenciamento de patentes, marcas, arrendamento, por exemplo, e fundir os interesses de base comuns através de um contrato atípico de *joint venture*. Esta pode ser, portanto, fruto de uma combinação de contratos típicos e atípicos, resultante em uma legítima cooperação de origem contratual<sup>98</sup>.

Ademais, o fato de alguns contratos satélites firmados no âmbito de uma JV porventura serem típicos não torna típico, por si só, todo o conjunto cooperativo. Primeiro porque isoladamente não possuem a mesma abrangência no universo do comércio do que a *joint*

---

<sup>96</sup> LÓPEZ, *op. cit.*, p. 487.

<sup>97</sup> CARRÁ, Bruno Leonardo Cámara. Apuntes a la clasificación de los contratos en típicos, atípicos y mixtos. **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones “Ambrosio L. Gioja”**, Buenos Aires, v. II, n. 3, p. 113-135, 2008, páginas da citação: 119-121. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/revistas-digitales/index.php/revista-electronica-gioja/article/view/195>. Acesso em: 06 set. 2022.

<sup>98</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 123-124.

*venture* considerada no todo, e não alcançariam as finalidades que motivaram a constituição de uma JV. Segundo porque os contratos satélites são tidos apenas como ferramentas para o bom funcionamento do empreendimento comum. Terceiro porque, como sua própria denominação sugere, estão vinculados e subordinados ao acordo-base, ao contrato principal<sup>99</sup>.

Sob outro prisma, a atipicidade é fruto da prática comercial, que desenvolveu formas contratuais próprias, que embora apresentem características variáveis no caso a caso, moldadas pela autonomia da vontade (que assume função preponderante na JV), possuem características comuns advindas da especificidade do seu objeto<sup>100</sup>.

Um dado relevante quanto ao gerenciamento e administração da *joint venture* diz respeito a uma característica essencial dos contratos atípicos, que, como defende Pauleau, é a necessidade da existência de organismos internos de gestão cooperada, que funcionam como um meio de suprir a ausência de uma regulação jurídica advinda do direito positivo. Tais órgãos diretivos são o liame que permite a execução do empreendimento e a busca pelos fins conjuntamente almejados, e por esse motivo geralmente são permanentes<sup>101</sup>. Assim, por não haver definição em lei quanto à representação jurídica, estruturas para a administração do negócio ou obrigações<sup>102</sup>, a prática comercial acabou por criar tais mecanismos de gestão.

De toda forma, sendo atípica ou típica (na rara hipótese de haver previsão expressa em um ordenamento jurídico) a constituição do modelo de cooperação entre empresas, só haverá uma legítima *joint venture* caso exista um equilíbrio de poder entre todas as participantes, condição necessária, aliás, à existência de qualquer aliança entre empresas<sup>103</sup>.

O fator que transcende deste ponto da pesquisa é o atributo da JV de se utilizar de características de várias instituições contratuais ou estruturas de contratos de diversas naturezas previstas ou não em lei, com o fim de atingir seus propósitos econômicos, combinando tais disposições de modo particular. Desse modo, a JV consegue transpor diversos tipos contratuais, como contratos de distribuição comercial, sociedade em conta de participação, sociedades

---

<sup>99</sup> LÓPEZ, *op. cit.*, p. 518-519.

<sup>100</sup> Considerando que a empresa é uma ficção jurídica, há, portanto, implicitamente uma impropriedade ao falar em “autonomia da vontade” de um ente fictício. Contudo, a utilização da referida expressão no texto se deve ao fato da autora, no original, utilizar a locução “*autonomía de voluntad de las partes*” para se referir ao poder das empresas de negociar os termos dos contratos que assume. Muito embora tal apontamento, eventualmente a expressão “autonomia da vontade” ou similares serão utilizadas nesta dissertação no contexto apresentado, com vistas a manter fidelidade à doutrina consultada, na impossibilidade de substituição da locução por outra expressão. Ver PAULEAU, *op. cit.*, p. 126.

<sup>101</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 127-128.

<sup>102</sup> Diferentemente das Sociedades por Ações no direito brasileiro, por exemplo, que exige a existência de uma instância de administração, no caso, o Conselho de Administração e Diretoria (art. 138 da Lei Nº 6.404/76), e impõe obrigações à companhia, como elaborar e divulgar relatórios anuais (art. 68, §1º, b, da mesma Lei).

<sup>103</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 128

anônimas, sociedade empresária, por exemplo, mas sem coincidir na íntegra com nenhuma delas, conservando sua atipicidade ou especificidade jurídica<sup>104</sup>.

### 2.3.3 O *intuitus personae*

Outro aspecto relevante da JV diz respeito ao seu elemento personalíssimo, fator quase universal na constituição deste modelo de cooperação entre empresas.

No âmbito dos contratos comerciais há aqueles que são celebrados em razão dos predicados particulares e específicos dos contratantes, estabelecendo um vínculo indissociável entre o objeto e as partes. Tais contratos são denominados *intuitu personae*<sup>105</sup>. Assim, a contratação se firma numa relação de mútua confiança, razão pela qual somente as partes podem cumprir as obrigações estipuladas sem se substituir por terceiros<sup>106</sup>.

O referido termo tem origem latina e significa, grosso modo, “em função da pessoa”. No contexto contratual delimita que o acordo de vontades depende tanto da pessoa do contratante como das principais condições acordadas. Desta feita, a citada expressão é empregada para indicar que a personalidade das partes é requisito essencial ao contrato, e que as qualidades das partes são levadas em consideração pelo acordo havido<sup>107</sup>. Neste ponto específico, Daniel Ferraz defende posição minoritária ao alegar que o *intuitu personae* é elemento prescindível à constituição de uma JV<sup>108</sup>, ideia que este trabalho rechaça.

A compreensão da natureza *intuitu personae* de um contrato é relevante no contexto dos contratos internacionais de comércio na medida em que estes são dissolvidos no caso de falência de uma das partes, além de serem intransferíveis, via de regra. Além do mais, contratos transfronteiriços abrangem geralmente pactuação de aporte de valores pecuniários, e em caso de mora, a parte prejudicada pode rescindir o contrato. Há, então, uma variedade de conotações pessoais envolvidas, bem como a imposição de uma obrigação moral aos contratantes de se conhecerem o suficiente antes de firmarem o acordo<sup>109</sup>.

Especificamente no âmbito da *joint venture*, Sierralta Ríos defende que o *intuitu personae* é um fator presente desde sua origem histórica, ainda no contexto do comércio

<sup>104</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 175-176.

<sup>105</sup> Também chamados de contratos pessoais ou personalíssimos. Ver: AQUINO, *op. cit.*, p. 297-298.

<sup>106</sup> GARCOLLO, *op. cit.*, p. 367 e 402.

<sup>107</sup> JEAN-BAPTISTE, Gilbert. **Les sociétés de personnes et la problématique de l'intuitus personae, en France et au Québec**. 2005, 207 f. Mémoire (maîtrise en droit - LL.M.) - Faculté de droit, Université de Montréal, Montréal, 2005, p. 2. Disponível em: <https://papyrus.bib.umontreal.ca/xmlui/handle/1866/2434>. Acesso em: 07 set. 2022.

<sup>108</sup> FERRAZ, *op. cit.*, 111-113.

<sup>109</sup> JEAN-BAPTISTE, *op. cit.*, p. 2-3.

marítimo, quando uma parte produtora firmava um acordo com uma parte vendedora, para assim conseguir transpor o desconhecimento das operações comerciais marítimas. Cada parte confiava na habilidade e na experiência da outra<sup>110</sup>.

Neste sentido, uma das contribuições mais valiosas que motiva a constituição de uma JV é o aporte de conhecimento e tecnologia, fator ainda mais relevante quando o empreendimento é implementado em países em desenvolvimento, configurando um investimento estrangeiro. Nesse esteio, um dos compromissos mais relevantes no contrato de JV é a fidelidade entre os contratantes, que repercute até em questões relativas à confidencialidade, sigilo industrial, vedação à competição entre as partes, dentre outros<sup>111</sup>.

Ademais, o vínculo *intuitu personae* entre as partes contratantes as sujeita ao dever de assistência mútua e lealdade. Em que pese tais deveres serem, via de regra, comuns a todos os tipos de cooperação entre empresas, assumem importância ainda maior no contexto da JV, pois, por pressuporem a satisfação de um interesse em comum em condições de equilíbrio entre as partes, impõe um grau mais elevado de boa-fé, transformando o parceiro em um aliado<sup>112</sup>.

Importante mencionar que qualquer mudança na identidade ou nas competências de algum dos contratantes pode pôr em cheque a aliança e a razão de ser da operação. O eventual desfazimento da parceria pode trazer riscos, especialmente quando a execução do acordo envolve o acesso a informações confidenciais, que não devem ser compartilhadas com nenhuma outra empresa, principalmente uma concorrente<sup>113</sup>.

O *intuitu personae* repercute não só na formação da JV, mas também na sua dissolução. Os contratos de *joint venture* são dotados com frequência de cláusulas de saída que regulam a retirada de ou mais partícipes. Assim, qualquer alteração substancial em uma das partes pode acionar essa cláusula, haja vista que a JV cria uma dependência recíproca entre os contratantes, que só faz sentido enquanto as suas características permanecerem inalteradas<sup>114</sup>.

A doutrina especializada defende que, tendo em vista que a parceria se funda justamente nas características próprias das partes, não costuma haver variação de sócios numa JV<sup>115</sup>. Contudo, é possível a retirada de um dos *ventures* sem que haja a dissolução do contrato para todos os envolvidos. Nessas situações pode haver a substituição do sócio que se retira por um

<sup>110</sup> RÍOS, 1997, *op. cit.*, p. 77.

<sup>111</sup> LÓPEZ, *op. cit.*, p. 211.

<sup>112</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 232-233.

<sup>113</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 485.

<sup>114</sup> NÚÑEZ, *op. cit.*, p. 14.

<sup>115</sup> RÍOS, *op. cit.*, p. 78. Ver também: MONDRAGÓN, José Joaquín Piña. El contrato de joint venture. Una propuesta para fomentar la IED, en el marco de los TLC suscritos por México. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, Ciudad de México, v. 63, n. 260, p. 421-434, 2013, página da citação: 430. Disponível em: <http://revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/60712/53590>. Acesso em: 07 set. 2022.

terceiro, ou a cessão da participação societária para os demais contratantes. Todavia, nesses casos é necessário que os acordos constitutivos da JV permitam tais manobras, e que haja a concordância de todos os participantes<sup>116</sup>.

#### 2.3.4 A constituição da *joint venture* e o acordo-base

Em relação a este tópico, mais uma vez a lição de Christine Pauleau se impõe como mais apropriada e adequada às finalidades do presente estudo.

A constituição da *joint venture* se dá através da devida codificação em um contrato que acomoda os acordos escritos (ou verbais, ainda que raros) preliminares<sup>117</sup>. Essa necessária disposição contratual serve a vários fins, como, por exemplo, dar maior segurança jurídica à relação, estabelecendo definições a respeito da lei aplicável, da estrutura formal do empreendimento em comum, ou dos elementos técnicos em jogo; bem como visa antever soluções para problemas que podem surgir na constância da cooperação. Além disso, existe uma particular relevância do contrato escrito: em se tratando de operações transnacionais, as diferenças de idiomas e de tradições jurídicas dos sócios podem levar a equívocos, ao passo que a codificação do acordo possibilita um melhor gerenciamento do negócio, e evita incertezas a respeito da validade jurídica e eficácia das disposições estipuladas pelas partes<sup>118</sup>.

O acordo-base é, então, o documento que dá vida à *joint venture*, estipulando os aportes, compromissos, participação dos sócios, bem como a forma de gestão, a vigência da cooperação, dentre outros fatores relevantes<sup>119</sup>.

Considerando a atipicidade legislativa característica da *joint venture*, não existe uma forma preestabelecida de como o contrato de constituição deste modelo de cooperação entre empresas deve ser redigido. É justamente esta premissa que confere à JV a extraordinária plasticidade já referida, e lhe permite fazer uma combinação de vários negócios obrigacionais e estruturais típicos e atípicos, cuja natureza dependerá da realidade econômica específica da

---

<sup>116</sup> ROBERTO, Cresci Niquén. **Regulación de los contratos Joint Venture en la legislación peruana**. 2021, 143 f. Tesis (para optar título profesional de abogado) - Facultad de Derecho y Humanidades, Escuela Profesional de Derecho, Universidad Señor de Sipan, Pimentel, 2021, p. 61-62. Disponível em: <https://repositorio.uss.edu.pe/handle/20.500.12802/8787>. Acesso em: 07 set. 2022.

<sup>117</sup> Há posicionamento em sentido contrário. García López defende que é possível a constituição de uma *joint venture* apenas com base em um contrato implícito entre as partes. Contudo, o próprio autor reconhece que essa possibilidade é excepcional e reafirma como regra a forma escrita. A prática empresarial demonstra a codificação dos termos da aliança, postura razoável especialmente se considerado que majoritariamente as JV são empregadas em empreendimentos de nível transnacional e envolvem valores financeiros consideráveis. Sobre esse ponto, ver: LÓPEZ, *op. cit.*, p. 513.

<sup>118</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 292-293.

<sup>119</sup> LÓPEZ, *op. cit.*, p. 513-514.

operação a ser implementada<sup>120</sup>. Neste sentido, a elaboração de um contrato costuma ser mais um problema econômico do que jurídico<sup>121</sup>.

Christine Pauleau indica que a constituição de uma *joint venture* é precedida de algumas fases que são geralmente seguidas pelos contratantes, durante o processo de elaboração do contrato. A primeira é a eleição da lei aplicável. Este fator é essencial para a formalização da cooperação, haja vista que a natureza do regime jurídico que incidirá sobre o contrato repercutirá em aspectos como a validade dos atos, eventuais vícios, os efeitos contra terceiros, responsabilidade e rescisão contratual, por exemplo, e repercutirá também na forma de solução de conflitos, inclusive indicando se possível a utilização da arbitragem. Com base na mútua colaboração, as partes podem escolher a lei aplicável, desde que respeitados os preceitos de ordem pública<sup>122</sup> vigentes<sup>123</sup>.

A segunda fase é propriamente a elaboração da estrutura formal da *joint venture*. Esta forma de cooperação entre empresas, já definida por Pauleau como “complexa”, conjuga a sua criação através de documentos múltiplos, distribuídos ao longo do tempo. Assim, há a congregação de interesses apoiadas em um “contrato-base”, ou “acordo-base”, que cuida de um contrato principal, nomeada inclusive de “acordo de *joint venture*”<sup>124</sup>; seguido de um conjunto de “contratos-satélites”, acessórios, que miram viabilizar a execução técnica do empreendimento comum<sup>125</sup>.

A constituição de uma *joint venture* ocorre, em resumo, através de uma dupla instrumentação jurídica, disposta entre contrato-base e contratos-satélites<sup>126</sup>.

No que tange ao acordo-base (ou contrato-base ou protocolo de intenções), este estabelece a estrutura jurídica e gerencial do modelo de cooperação entre empresas, desde a lei

<sup>120</sup> No original: “la organización jurídica de las alianzas estructuradas presenta una plasticidad extraordinaria, pudiendo dar lugar a una combinación de diversos negocios obligacionales y estructurales típicos y atípicos, cuya naturaleza será función de la realidad económica concreta de la operación a implementar”. PAULEAU, *op. cit.*, p. 293.

<sup>121</sup> STREMITZER, Alexander. **Agency theory: methodology, analysis a structured approach to writing contracts**. 3. ed. Frankfurt: Peter Lang, 2005, p. ix.

<sup>122</sup> Pauleau defende que nestes casos deve-se observar apenas os preceitos de ordem pública internacional. Contudo, tendo em vista que a atuação da JV tanto nacional como internacional se dá dentro das fronteiras de determinado Estado, não se compreende como seria possível a formalização e atuação de uma *joint venture* em desacordo com os preceitos de ordem pública interna do país-hospedeiro. Se a aliança escolhesse como lei aplicável a de um país estrangeiro, e sendo preceito de ordem pública interna do país-hospedeiro a aplicação da lei local, a disposição em contrário tornaria a aliança no mínimo inválida. Sobre a limitação da autonomia da vontade pela ordem pública ver: BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho da. A ordem pública: limite da autonomia da vontade na escolha da lei aplicável. **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito (UFPE)**, Recife, v. 16. p. 25-36, 2006.

<sup>123</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 294-295.

<sup>124</sup> NÚÑEZ, *op. cit.*, p. 23.

<sup>125</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 297.

<sup>126</sup> NÚÑEZ, *op. cit.*, p. 23.

aplicável até a forma de dissolução, como já tratado. Sua natureza é de um contrato privado que não está submetido a nenhum requisito específico, e que tem por fim organizar a aliança como um todo. Em que pese ser formulado antes do negócio e ser complementado por outros instrumentos contratuais posteriores, sua importância é muito maior do que um mero acordo preliminar, e não é substituído pelos acordos-satélites. Segundo a Pauleau, quando entra em vigor, o acordo-base constitui um contrato definitivo e principal da aliança<sup>127</sup>.

Na doutrina brasileira, Maristela Basso defende que o acordo-base se desdobra em seis etapas, algumas essenciais, como a definição da classificação de *joint venture* a ser empregada na aliança; e outras etapas não tão basilares, como definições sobre o financiamento creditício e garantias do projeto<sup>128</sup>, que seria melhor tratado através de contratos-satélites.

Contribuição maior é dada pela referida autora ao discorrer sobre os contratos-satélites. Independente da JV ser constituída na modalidade contratual ou societária, para a execução da aliança com frequência são necessários acordos complementares (satélites), feitos separadamente, configurando uma rede de acordos complementares ou contratos anexos. Exemplos desses contratos-satélites são os contratos de licenciamento de marcas e patentes, de distribuição, transferência de tecnologia, dentre outros<sup>129</sup>.

Tais acordos derivados podem constituir obrigações entre os próprios *ventures*, entre os *ventures* e a JV, ou com terceiros, tornando-se uma fonte de obrigações futuras, que servirão como meio para o alcance dos objetivos comuns. E por se tratarem eventualmente de contratos firmados com o objetivo de sanar pontos regidos de modo insuficiente pelo contrato-base, ou problemas surgidos no curso da operação, e, portanto, de difícil previsão, os contratos-satélites possuem um caráter intrínseco de especialidade e maior detalhamento. Até porque não são elaborados com função estruturadora da aliança, mas como ferramenta para atingir os objetivos principais da cooperação<sup>130</sup>.

Outro ponto diz respeito à previsão e admissão ou não de contratos-satélites pelo contrato originário que baseia a JV, bem como a extensão e o poder de alteração que tais contratos derivados podem ter em relação às regras originais que conduzem a aliança.

Quanto à obrigatoriedade da previsão, há posicionamento rígido no sentido de não ser possível a celebração de contratos-satélites quando não autorizados pelo contrato-base de forma expressa, pois “para a existência dos contratos satélites, no sentido de sua vinculação ao

---

<sup>127</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 297-299.

<sup>128</sup> BASSO, *op. cit.*, p. 180-183.

<sup>129</sup> BASSO, *op. cit.*, p. 189-190.

<sup>130</sup> LOPÉZ, *op. cit.*, p. 518-519.

acordo-base (e não como contratos autônomos), necessária será a referência expressa do contrato principal à sua existência<sup>131</sup>”. No entanto, postura contrária aduz ser possível firmar tais acordos derivados mesmo sem previsão no contrato-base, com vistas a garantir a consecução dos fins pretendidos pelo negócio<sup>132</sup>.

No que tange ao poder de alteração dos contratos-satélites, há semelhante divergência. Alguns doutrinadores defendem a estrita utilização desses acordos como ferramentas pontuais para o saneamento de eventuais necessidades que surjam na vigência da cooperação, que devem ser usados com moderação, e rescindidos tão logo obtenham seus objetivos<sup>133</sup>. Outra parcela advoga que a profundidade das alterações pode ser ampla<sup>134</sup>, podendo inserir até mesmo cláusulas posteriores, de eficácia global para o negócio, prevendo a submissão de conflitos à arbitragem<sup>135</sup>.

A solução mais adequada para esses impasses parece ser a moderação, pois, por um lado, a pretexto da plasticidade da JV, não é razoável promover sucessivas alterações no regime da cooperação, ante o risco de causar instabilidade e insegurança jurídica. Por outro lado, engessar o empreendimento por omissões no contrato-base quanto à possibilidade de celebração de contratos-satélites não aparenta ser a postura compatível à natureza moldável característica da JV, fator que motiva em grande parte a adoção dessa forma de cooperação entre empresas. Nessa hipótese, deve-se privilegiar a vontade real das partes e o equilíbrio global da operação<sup>136</sup>, pois, de contrário, seria tornar a aliança ineficaz.

<sup>131</sup> FERRAZ, *op. cit.*, p. 157. Ver também: SOUSA, *op. cit.*, p. 29.

<sup>132</sup> PÁEZ, Claudia Patricia Rangel. **Joint venture para proyectos de generación energía limpia mediante el aprovechamiento residuos sólidos en empresa estatal prestadora de servicios públicos**. 2021, 32 f. Trabajo (Magister em Derecho Contractual Público y Privado) – Facultad de Derecho, Universidad Santo Tomás, Bogotá, 2021, p. 23. Disponível em: <https://repository.usta.edu.co/handle/11634/33763>. Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>133</sup> ROBERTO, *op. cit.*, p. 63.

<sup>134</sup> CUEVA, Alvaro Agustín Vázquez. **El contrato de joint venture y las alianzas estratégicas. Aplicación en la legislación ecuatoriana**. 2007, 341 f. Tesis (Doctor en Jurisprudencia y Abogado de los Tribunales de Justicia de la República) – Facultad de Ciencias Jurídicas, Universidad del Azuay, Cuenca, 2007, p. 193. Disponível em: <https://dspace.uazuay.edu.ec/bitstream/datos/777/1/06417.pdf>. Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>135</sup> Sobre esse ponto, ver: DE LA ROSA, Fernando Esteban. Arbitraje y joint venture. **Revista de la Corte Española de Arbitraje**, Madrid, p. 98-128, 1997, página da citação: 25. Disponível em: [https://digi-ugr.es/bitstream/handle/10481/39579/EstebanDeLaRosa\\_JoinVenture.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://digi-ugr.es/bitstream/handle/10481/39579/EstebanDeLaRosa_JoinVenture.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 08 set. 2022; e SUÁREZ, Andrea Cruz. Extensión de los efectos del acuerdo arbitral dentro de grupos de contratos. Caso del joint venture en la industria de la aviación. **Revista da Asociación Venezolana de Arbitraje**, Caracas, n. 2, p. 241-259, 2021, página da citação: 252. Disponível em: <https://avarbitraje.com/wp-content/uploads/2022/03/ANAVI-Nro2-A12-pp-241-259.pdf>. Acesso em: 08 set. 2022.

<sup>136</sup> No original em espanhol: “en atención a la voluntad real de las partes y el equilibrio global de la operación”. NÚÑEZ, *op. cit.*, p. 24.

### 3 A ATUAÇÃO EMPRESARIAL DA *JOINT VENTURE* INTERNACIONAL E O COMPROMISSO DE CONFIDENCIALIDADE

#### 3.1 O COMPROMISSO DE CONFIDENCIALIDADE NA CONSTITUIÇÃO DA *JOINT VENTURE*

##### 3.1.1 *Non-Disclosure-Agreements*

Uma característica presente em considerável número de *joint ventures* é a confidencialidade que pode ser atribuída aos contratos que as compõe e aos relativos à sua atuação. Frequentemente estes são nomeados de “acordo”, “contrato”, “compromisso de confidencialidade” ou ainda de *Non-Disclosure-Agreements*. Os referidos termos serão utilizados como sinônimos nesta dissertação, e em alguns momentos será utilizada apenas a palavra “confidencialidade” para abordar essa característica.

A confidencialidade é um dos meios mais comuns que indivíduos e corporações utilizam para proteger a propriedade intelectual<sup>137</sup> e direitos autorais. Em termos gerais, cuida de um acordo que restringe o uso de informações ao proibir uma parte contratante de divulgar dados relacionados a uma negociação<sup>138</sup>.

García López defende que a confidencialidade é um elemento de vital importância à constituição de uma JV, haja vista que os futuros sócios necessitam da confiança de que o compartilhamento de informações na constância da cooperação não implicará em lucro ou vantagens indevidas pelo parceiro<sup>139</sup>. Ademais, na atualidade “cláusulas de confidencialidade são

<sup>137</sup> SARKHEYLI, Azadeh; ALIAS, Rose Alinda; ITHNI, Norafida Binti. **A conceptual formative framework of knowledge risk governance to enhance knowledge sharing**. 2014, 12 f. Pacific Asia Conference on Information Systems (PACIS) - AIS Electronic Library (AISeL), Chicago, 2014, p. 8. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/301362886.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>138</sup> BEYER, Gerry W.; REDDEN, Kenneth R. **Modern dictionary for the legal profession**, apud WITMAN, Paul. *The Art and Science of Non-Disclosure Agreements*. **Communications of the Association for Information Systems**, St. Petersburg, v. 16, article 11, p. 260-269, 2005, página da citação: 261. Disponível em: <https://aisel.aisnet.org/cgi/viewcontent.cgi?article=3029&context=cais>. Acesso em: 11 set. 2022. A Comissão Europeia utiliza uma definição semelhante para esse acordo, delimitando-o como contratos juridicamente vinculativos que estabelecem as condições sob as quais uma parte pode divulgar informações confidenciais a outra parte. No original em inglês: “NDAs are legally binding contracts establishing the conditions under which one party (the disclosing party) discloses information in confidence to another party (the receiving party)”. Ver: COMISSÃO EUROPEIA. *Non-disclosure agreement: A business tool*. European IP Helpdesk, 2021, p. 3. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/e412838c-f015-11eb-a71c-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-227373103>. Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>139</sup> LÓPEZ, op. cit., p. 520.

praticamente obrigatórias em quase todos os contratos, e, no caso de contratos internacionais, seria uma temeridade não incluí-las<sup>140</sup>”.

López ainda aloca o compromisso de confidencialidade da *joint venture* numa cláusula mais ampla, a da fidelidade entre os sócios, composta também pelo dever de proteção do sigilo industrial e não competitividade entre os cooperados<sup>141</sup>. O citado autor defende que o compromisso de confidencialidade pode assumir a forma de um acordo preliminar, de uma cláusula do próprio acordo-base, ou de um contrato-satélite, variando de acordo com as especificidades da JV e do interesse das partes<sup>142</sup>.

Todavia, Pauleau entende que o compromisso de confidencialidade possui natureza de acordo prévio. Aprofundando este ponto, a autora defende que os ajustes antecedentes à formação da JV se dividem em duas categorias: a primeira, constituída por contratos que geram obrigações válidas durante toda a fase de negociação, ou após esta, em caso de fracasso na formalização do projeto, são chamados de acordos intermediários, e determinam pontos materiais e formais das tratativas, como a confidencialidade e o tratamento reservado dos documentos elaborados. A segunda categoria, composta por contratos celebrados logo antes do contrato definitivo da JV, chamados de acordos preparatórios, visam estreitar uma aproximação progressiva entre os parceiros e encaminhar a formalização da cooperação entre empresas, englobando os documentos designados de “protocolo de intenções” ou “protocolo de acordo”<sup>143</sup>.

Ana Michavila Núñez também aloca o compromisso de confidencialidade dentro dos deveres e obrigações do contrato-base, mas lhe atribui o caráter de uma obrigação acessória. Para a autora, esta categoria de obrigação se divide em três tipos: as cláusulas de garantia, que asseguram o valor dos aportes; as cláusulas de confidencialidade, que protegem as partes das vicissitudes da operação, posto que com frequência são trocadas informações valiosas que podem causar danos aos participantes caso sejam divulgadas<sup>144</sup>; e as cláusulas de não concorrência, que delimitam as fronteiras da atuação das empresas e da *joint venture*.

Não obstante a divergência doutrinária quanto à classificação e à natureza do compromisso de confidencialidade, um ponto demonstra certa unicidade de posicionamento: a ideia

<sup>140</sup> CRETELLA NETO, *op. cit.*, p. 497.

<sup>141</sup> LÓPEZ, *op. cit.*, p. 511.

<sup>142</sup> LÓPEZ, *op. cit.*, p. 518, 520.

<sup>143</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 285-286.

<sup>144</sup> As cláusulas de confidencialidade também são frequentemente utilizadas em estudos e tratativas a respeito de fusões e aquisições empresariais. O resguardo do sigilo nessas hipóteses visa garantir um ambiente sem interferências que permita aos profissionais envolvidos, como advogados, contadores e consultores, trabalhar sem um enviesamento da situação. Ver: MACMILLAN, Catharine. Contracts and equality: the dangers of non-disclosure agreements in english law. **European Review of Contract Law**, Berlin, v. 18, n. 2, p. 127-158, 2022, páginas da citação: 132-133. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/ercl-2022-2041/html>. Acesso em: 23 set. 2022.

de que o dever de resguardar sigilo<sup>145</sup> quanto à operação deve transpor a própria cooperação, sendo devido mesmo após encerrado o empreendimento, ou caso infrutíferas as negociações e fracassada a intenção de constituir uma *joint venture*<sup>146</sup>.

Importante acrescentar que o compromisso de confidencialidade é com frequência utilizado em *joint ventures* que tenham por objeto pesquisa e desenvolvimento. A cooperação, nesses casos, tem a finalidade de combinar recursos criativos e humanos das partes, e, pela sua natureza, via de regra envolve transferência de tecnologia de uma ou de ambas as partes para uma nova empresa criada especificamente para essa finalidade. Por ser a transferência de tecnologia<sup>147</sup> um ponto sensível protegido no âmbito das empresas, a constituição dessa categoria de JV preestabelece regras a respeito de compromissos de confidencialidade<sup>148</sup>.

Dentro da análise da confidencialidade dos contratos de *joint venture*, alguns aspectos merecem maior atenção. O primeiro diz respeito ao fato de não haver um padrão ou um comportamento específico a ser adotado pelos contratantes, de modo que o sigilo afeito a este modelo de cooperação entre empresas é resultante de livre composição das partes<sup>149</sup>. Desse modo, os *ventures* convencionam considerar confidenciais determinadas informações relativas ao negócio, em especial aquelas que não possuem amparo conferido pelos ordenamentos jurídicos internos, como é caso de segredos industriais ou comerciais, que geralmente já recebem proteção<sup>150</sup>, inclusive no plano internacional<sup>151</sup>.

---

<sup>145</sup> O Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa define “sigilo” como “1 Aquilo que deve ficar acobertado e não deve chegar ao conhecimento ou à vista das pessoas; segredo. 2 Aquilo que não pode ou não deve ser revelado; segredo. 3 Assunto ou informação que somente se revela para pessoas de confiança, sempre em tom de confidência; segredo”. Define ainda a palavra “confidencial” como “1 Não revelado; confidencial, secreto, sigiloso. 2 Que se diz ou que se escreve em confidência; confidencial”. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>. Acesso em: 06 dez. 2022. Apenas para as finalidades deste estudo, as palavras “sigilo” e “confidencial” e suas variações serão utilizadas como sinônimos.

<sup>146</sup> NÚÑEZ, *op. cit.*, p. 39; PAULEAU, *op. cit.*, p. 285.

<sup>147</sup> Sobre este ponto, a “transferência de tecnologia é um processo de negociação de conhecimentos, no qual a parte transferente procura comercializar a tecnologia por si desenvolvida com amparo pela propriedade intelectual, que se concretiza através da celebração de um contrato específico. O objetivo do transferente é aproveitar todas as possibilidades de explorar a tecnologia, de modo a maximizar a sua rentabilidade, conferindo a terceiros o direito de utilizá-la. O receptor da tecnologia possui como objetivo a obtenção de inovação e a capacitação tecnológica”. BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; CERQUEIRA, Wanilza Marques de Almeida. Propriedade intelectual e transferência de tecnologia: reflexões baseadas no sistema internacional de propriedade intelectual com eixo na OMC. In: BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBER-BAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Vol. 2**. Recife: Editora UFPE, 2019, p. 33-54, página da citação: 47.

<sup>148</sup> LÓPEZ, *op. cit.*, p. 509.

<sup>149</sup> Às partes cabe decidir o que entendem por informação confidencial, como identifica-las, os fins que se pretende resguardar com o sigilo e o período de vigência do dever de confidencialidade. Ver: ECHARRI, Alberto; AGUIRRE, Ángel Pendás; SANZ-PASTOR; Ana de Quintana. **Joint venture**. Madri: Funcación Confemetal, 2002, p. 27.

<sup>150</sup> LÓPEZ, *op. cit.*, p. 523.

<sup>151</sup> A propriedade intelectual, por exemplo, é debatida no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC desde a sua criação, no âmbito da Rodada Uruguai do GATT, em 1986. Nessa ocasião a propriedade intelectual foi disciplinada no Acordo Constitutivo da OMC, sob a denominação de TRIPS (*Trade-Related Aspects of*

Nesse sentido, é comum que *joint ventures* englobem transferência de propriedade intelectual e segredos de negócios, como estratégias empresariais, segredos comerciais e de fabricação, estratégias de *marketing*, além de altos valores financeiros, por exemplo. Dentro deste espectro, não raro a propriedade intelectual é o bem de maior valor, que é protegido, *pari passu*, com maior grau de sigilo<sup>152</sup>.

Com efeito, a constituição de uma JV geralmente é permeada de acordos de confidencialidade (*non-disclosure-agreement*) assumindo a forma de um “*non-circumvention agreement*” (acordo de não evasão), que impede as partes de entrar em contato direto com terceiros; ou um “*anti reverse engineering agreement*” (acordo anti-engenharia reversa), que proíbe que uma parte da cooperação busque dominar a fabricação de produto de tecnologia da outra; ou um “*noncompetition agreement*” (acordo de não concorrência), que veda a atuação de um sócio contra outro<sup>153</sup>.

Um segundo aspecto que é abordado na doutrina é o viés ético que existe latente ao compromisso de confidencialidade. A obrigação contratual de preservar o sigilo de documentos da cooperação, resultante da deliberação das partes, é a instrumentação de um pacto assumido livremente que demonstra o comprometimento de um sócio para com os demais, e a relação de confiança afeita a matérias empresariais sensíveis, que caso divulgadas podem ocasionar diversos prejuízos. Em síntese, os contratantes mutuamente disponibilizam informações que sabem que, se utilizadas de má-fé por outra parte, implicarão em danos. Há, neste tipo de contrato, uma inevitável vulnerabilidade à qual os sócios se submetem<sup>154</sup>.

Ainda dentro do enfoque ético, há três teorias que podem ser estudadas na intersecção entre contrato e confidencialidade: utilitarismo, deontologia e virtude. A primeira, utilitarismo, é voltada para a ação e considera correta aquela que produzir benefícios para o maior número de pessoas ou para a sociedade como um todo. A segunda, deontologia, também é focada na ação, mas centra-se na adesão às regras morais, no sentido de que deve-se agir de acordo com o pactuado, independentemente do interesse individual, e que as regras devem ser obedecidas sem exceção. Já a terceira, virtude, possui enfoque no caráter individual, e não na ação, e

---

*Intellectual Property*), ou “Acordo sobre aspecto dos direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio”, em tradução livre. Ver: CERQUEIRA, Wanilza Marques de Almeida. Propriedade intelectual no período pós-OMC: uma análise do fenômeno TRIPS-PLUS. In: BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Vol. 1**. Recife: Editora UFPE, 2014, p. 215-244, página da citação: 216.

<sup>152</sup> CRETELLA NETO, *op. cit.*, p. 491, 495.

<sup>153</sup> REID, Brad. A business review of the ethics and law of non-disclosure agreements. **Mustang Journal of Business and Ethics - Lipscomb University**, Nashville, v. 4, p. 65-77, 2013, página da citação: 71. Disponível em: [http://mustangjournals.com/MJBE/v4\\_MJBE\\_2013\\_forwebsite.pdf](http://mustangjournals.com/MJBE/v4_MJBE_2013_forwebsite.pdf). Acesso em: 11 set. 2022.

<sup>154</sup> CRETELLA NETO, *op. cit.*, p. 495.

justifica a observância do pactuado em razão de ser esta a conduta correta, em contraposição à violação do pacto, que seria a conduta errada<sup>155</sup>.

Defende Brad Reid que na dimensão ética é possível examinar ainda os acordos de confidencialidade sob a perspectiva do bem social<sup>156</sup> e individual. Se, por um lado, as informações ou propriedades intelectuais reservadas são de interesse amplo, como o processo de fabricação de um medicamento para o combate de uma doença grave, então a confidencialidade não é desejável em especial por aqueles que necessitam do medicamento. Se, por outro lado, a manutenção do sigilo das informações fomenta a pesquisa, o investimento em novas tecnologias e incrementa a indústria e transações comerciais, então a confidencialidade é desejável. Assim, não há uma posição ética suficientemente clara e específica em relação aos acordos de confidencialidade<sup>157</sup>, razão pela qual deve-se conciliar, além dos interesses do bem social, os interesses empresariais e científicos envolvidos<sup>158</sup>.

O terceiro aspecto do compromisso de confidencialidade se relaciona à sua característica de obrigação negativa. Esta disposição dá ao compromisso o dever de não divulgação e não exploração de informações consideradas sigilosas pelas partes. A dificuldade neste ponto é delimitar com precisão o seu âmbito de aplicação, uma vez que a obrigação não deve incidir sobre as informações que já estavam em poder de cada sócio no momento anterior ao início das negociações e à constituição do empreendimento comum<sup>159</sup>.

Neste sentido, é corriqueiro que contratos internacionais envolvam diversas empresas, e, por conseguinte, uma quantidade alta de funcionários de cada uma delas, fator que torna a manutenção do sigilo bastante difícil, ante a dificuldade das pessoas em não divulgar as informações que recebem, traço da natureza humana<sup>160</sup>. Por esse motivo, os funcionários, via de regra, são solicitados a assinar acordos com seus empregadores de não divulgação das

<sup>155</sup> REID, *op. cit.*, p. 68-69.

<sup>156</sup> Importante mencionar a disparidade em relação aos avanços tecnológicos entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos, fator que enseja discussões sobre a transferência de tecnologia, patentes, subsídios governamentais, dentre outros. Sobre esse ponto, ver: COSTA, Cynara de Barros. O comércio eletrônico no âmbito da OMC: desafios à construção de um marco regulatório. In: BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho; BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Volume 3**. Curitiba: Brazil Publishing, 2021, p. 371-394, páginas da citação: 387-388.

<sup>157</sup> REID, *op. cit.*, p. 75.

<sup>158</sup> MALVA, Alfredo Escardino. **El consorcio contractual de I+D+i**. Madri: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2021, p. 94. Disponível em: [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/abrir\\_pdf.php?id=PUB-PR-2021-244](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-PR-2021-244). Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>159</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 285.

<sup>160</sup> CRETELLA NETO, *op. cit.*, p. 494, 497.

informações afeitas às negociações prévias e à própria JV, bem como acordos de não concorrência, que impedem esses profissionais de compartilhar tais informações com empresas rivais<sup>161</sup>.

### 3.1.2 A abrangência e a limitação do compromisso de confidencialidade

O debate quanto à abrangência que o compromisso de confidencialidade pode assumir no âmbito de uma *joint venture* se relaciona, por um lado, às limitações legais incidentes sobre estas disposições e, por outro, à validade destas cláusulas contratuais.

Quanto às limitações legais, um primeiro ponto que merece destaque diz respeito à necessária conformação dos *non-disclosure-agreements* aos regulamentos de ordem pública<sup>162</sup>. A autonomia da vontade, que fundamenta a liberdade contratual, não é uma prerrogativa absoluta. A concepção da teoria contratual clássica trouxe a ideia de que o particular seria livre para dispor sobre eventual contrato, desde que não houvesse violação à ordem pública e aos bons costumes, de forma resumida. Com base no princípio da intangibilidade contratual, trazido pela citada teoria, o conteúdo do contrato não poderia ser objeto de controle pelo Estado. Tal noção fundamentou a crença de que no âmbito contratual haveria uma absoluta ausência de coação e que o particular seria livre de interferências em sua vontade subjetiva. Contudo, a liberdade contratual nesses moldes sempre foi uma ficção<sup>163</sup>.

Deste modo, a autonomia da vontade possui a sua maior limitação nos preceitos de ordem pública e, consequentemente, a liberdade de contratar também é por eles limitada. Assim, quando disposições contratuais não são aceitas por um ordenamento por questões de ordem pública, o Judiciário do país se negará a recepcioná-las e aceitá-las, e não produzirão, portanto, efeitos jurídicos válidos<sup>164</sup>.

De acordo com a acepção clássica, a ordem pública se manifesta no âmbito do Direito Internacional Privado como uma capacidade negativa, no sentido de vedar a aplicação de lei estrangeira que colida com os valores tidos por fundamentais pelo ordenamento jurídico.

<sup>161</sup> SARKHEYLI, *et. al*, *op. cit.* p. 8.

<sup>162</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 401.

<sup>163</sup> STORER, Aline. Autonomia da vontade: a ficção da liberdade. Considerações sobre a autonomia da vontade na teoria contratual clássica e na concepção moderna da teoria contratual. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 8, p. 55-68, set. 2011, páginas da citação: 57-58. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/274>. Acesso em: 13 set. 2022.

<sup>164</sup> COSTA, Cynara de Barros. **Direito Transnacional do Comércio: Uma teoria afirmativa da natureza jurídica das normas do comércio transnacional**. 2016, 262 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016, p. 58. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/18084>. Acesso em: 14 set. 2022.

Nesse esteio, o referencial para delimitar a ordem pública é o direito interno de cada país, aquilo que este considera atentatório ou não aos seus valores primordiais<sup>165</sup>.

No âmbito da *joint venture* internacional, a empresa estrangeira não pode simplesmente “importar” ou reproduzir integralmente nos contratos formadores da cooperação as cláusulas utilizadas em outros países, sem uma análise objetiva dos imperativos de ordem pública do local onde será formalizada a JV, pois em caso de choque entre as disposições contratuais e a ordem pública, aquelas serão invalidadas<sup>166</sup>.

Com efeito, as previsões estatutárias quanto ao compromisso de confidencialidade da *joint venture* devem ser modeladas de acordo com a ordem pública, independentemente de serem classificadas no âmbito da cooperação como disposições basilares ou acessórias.

Ainda que a confidencialidade seja concebida na operação através de um contrato-satélite, ela possui uma substancialidade prática, que embora instrumentalizada como cláusula subordinada, na realidade apresenta caráter essencial, portanto, aferível à luz da ordem pública. O controle jurisdicional sobre este ponto demonstra que não há sentenças ou acórdãos em que não haja referência à boa-fé, ao dever de informação, à proteção, à segurança ou à ordem pública<sup>167</sup>.

Para além desta última, outro fator que limita a abrangência do compromisso de confidencialidade é a própria lei do país onde a *joint venture* é instituída. Quanto a este ponto, é possível identificar duas posturas adotadas pela lei, uma negativa e uma positiva.

A negativa diz respeito às situações nas quais a confidencialidade é vedada independentemente da vontade das partes. Importante mencionar que relações confidenciais e fiduciárias são consideradas como sinônimas pela lei, e se configuram quando há um vínculo de lealdade e confiança entre as partes. Disso decorre o direito que um contratante tem de representar o outro, e o dever de proteger os interesses da contraparte, e colocá-los acima dos seus

---

<sup>165</sup> LORETO, Sylvio; BARBOSA, Pedro Henrique de Faria. O mito de Jano: as duas faces da ordem pública no Direito Internacional Privado. **Revista InterAção**, Santa Maria, v. 12, n. 12, p. 103-118, 2017, página da citação: 108. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/29929>. Acesso em: 14 set. 2022.

<sup>166</sup> DE LA ROSA, *op. cit.*, p. 114.

<sup>167</sup> No original em espanhol: “Queremos decir com ello que, a pesar de que en la descripción del tipo legal estos deberes ocupan un lugar subalterno, en la realidad practica son esenciales.- La lectura de las sentencias judiciales es una buena muestra de ello; prácticamente no existen fallos en los que no se haga una referencia a la buena fe, los deberes de información, seguridad, protección, al orden publico”. LORENZETTI, Ricardo Luis. Teoria sistémica del contrato. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 25-50, 2003, página da citação: 27. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/52835/32773>. Acesso em: 14 set. 2022.

próprios, inclusive. Essa característica foi moldando o entendimento dos tribunais norte-americanos, que passaram a equiparar a relação fiduciária a uma relação de natureza confidencial<sup>168</sup>.

Ao assumir cláusulas de confidencialidade, a *joint venture* passa a ter sua natureza identificável como fiduciária, ainda que não haja disposição específica quanto a isto em seus contratos constitutivos. Portanto, as prescrições legais quanto aos contratos fiduciários devem incidir sobre as JV, postura tradicional adotada pelo Judiciário de vários países, havendo nesse sentido discussões doutrinárias e jurisprudenciais apenas sobre os deveres fiduciários nos contratos de *joint venture*<sup>169</sup>.

Há registros de jurisprudência recente que se divide em duas novas posições, alegando, por um lado, que os *ventures* podem ou não assumir deveres fiduciários, e, por outro, que não se deve presumir que os contratantes guardam esses deveres<sup>170</sup>. O presente estudo não irá se aprofundar nestas novas acepções, pois tal esforço fugiria ao escopo da dissertação. Por isso, opta-se por adotar a postura consolidada de equiparar a JV a uma relação fiduciária.

Esta, por seu turno, presume uma absoluta transparência e veracidade das informações prestadas entre os cooperados, razão pela qual não pode haver confidencialidade entre os *ventures* quanto aos assuntos de interesse da cooperação<sup>171</sup>. O sigilo interpartes, dessa forma, é incompatível com a natureza da parceria calcada na lealdade mútua. Seria difícil imaginar a constituição de uma JV se um dos sócios ocultasse dados fundamentais sobre a própria saúde financeira, ou informações que permitissem a averiguação de possível conflito de interesses, por exemplo. Sem o acesso a tais informações possivelmente restaria inviabilizada uma análise pelas partes quanto à capacidade material do parceiro constituir ou levar adiante a aliança.

Ademais, ao se observar a JV enquanto relação fiduciária, depara-se com um paradoxo: por um lado, as empresas podem constituir livremente a cooperação, sem a obrigação de dar publicidade aos seus contratos formadores, tanto é que há uma infinidade de JV que são

---

<sup>168</sup> BOJÓRQUEZ, Carlos Eduardo García. "**No lo tomes personal, son solo negocios**" deberes fiduciarios en el contrato de *joint venture*. 2017, 75 f. Tesis (Magíster en Derecho de la Empresa) – Escuela de Posgrado, Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2017, p. 37-38. Disponível em: [https://tesis.pucp.edu.pe/repositorio/bitstream/handle/20.500.12404/8078/GARCIA\\_BOJORQUEZ\\_CARLOS\\_NO\\_LO\\_TOMES\\_PERSONAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://tesis.pucp.edu.pe/repositorio/bitstream/handle/20.500.12404/8078/GARCIA_BOJORQUEZ_CARLOS_NO_LO_TOMES_PERSONAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 14 set. 2022. Sobre este ponto, ver também LE PERA, *op. cit.*, p. 77-78.

<sup>169</sup> BOJÓRQUEZ, *op. cit.*, p. 48-49.

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 49.

<sup>171</sup> STEPHENS, Juan Cristóbal Sotomayor. **Tratamiento jurídico de las asociaciones sin personalidad jurídica. El contrato de *joint venture***. 2004, 108 f. Tesis (Magíster en Derecho) - Facultad de Derecho/Escuela de Graduados, Universidad de Chile, Santiago, 2004, p. 72. Disponível em: [https://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/106771/sotomayor\\_j.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/106771/sotomayor_j.pdf?sequence=3&isAllowed=y). Acesso em: 15 set. 2022.

instituídas sob sigilo. Por outro lado, os ordenamentos jurídicos com frequência regulam as relações fiduciárias, impondo-lhes um regime de publicidade obrigatória<sup>172</sup>.

Já as normas internas brasileiras, ao tratar de relações fiduciárias, também consagram como regra o dever de prestar informações, que devem ser completas, consistentes, claras, objetivas e periódicas, a exemplo do que prescreve a Instrução 555 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)<sup>173</sup>.

A postura mais equilibrada quanto à limitação à confidencialidade resulta da análise do poder que esta possui de atingir ou não a esfera de direitos de sujeitos externos. Ou seja, quando a informação em poder da *joint venture* puder interferir em interesses de terceiros, a exemplo de acionistas das “empresas-mães”, deve ser compulsoriamente publicizada, respeitando-se assim as normas de *proyección externa*<sup>174</sup>.

Ademais, a confidencialidade não pode abranger informações que a lei do país onde instalada a *joint venture* determina que sejam públicas, como é o caso da obrigatoriedade de publicação dos atos constitutivos de uma sociedade anônima<sup>175</sup>, caso a JV seja estruturada conforme este tipo societário.

Quanto à postura positiva da lei sobre a abrangência da confidencialidade, esta se relaciona a duas situações distintas: quando o sigilo é protegido pela lei e quando este é compulsório, imposto à revelia do interesse dos cooperados.

<sup>172</sup> É o caso da lei francesa, que determina que o contrato fiduciário deve ser registrados em um registro nacional no prazo de um mês, sob pena de nulidade: Art. 2019: *A peine de nullité, le contrat de fiducie et ses avenants sont enregistrés dans le délai d'un mois à compter de leur date au service des impôts du siège du fiduciaire ou au service des impôts des non-résidents si le fiduciaire n'est pas domicilié en France.*

*Lorsqu'ils portent sur des immeubles ou des droits réels immobiliers, ils sont, sous la même sanction, publiés dans les conditions prévues aux articles 647 et 657 du code général des impôts.*

*La transmission des droits résultant du contrat de fiducie et, si le bénéficiaire n'est pas désigné dans le contrat de fiducie, sa désignation ultérieure doivent, à peine de nullité, donner lieu à un acte écrit enregistré dans les mêmes conditions.*

*La désignation d'un tiers en application de l'article 2017 et l'information sur l'identité du ou des bénéficiaires effectifs de la fiducie mentionnés à l'article L. 561-2-2 du code monétaire et financier doivent également, à peine de nullité, donner lieu à un acte écrit établi par le fiduciaire et enregistré dans les mêmes conditions.* REPÚBLICA FRANCESA. **Code Civil de 21 de março de 1804**. Version en vigueur au 01 octobre 2022. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGISCTA000006118476/>. Acesso em: 15 set. 2022. Ver também: OLIVA, Milena Donato. **Do negócio fiduciário à fidúcia**. 2013, 224 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 103-105. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/bitstream/1/9270/1/Milena%20total.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>173</sup> CVM - Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM 555. Brasília/DF: CVM, 2014. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>. Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>174</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 373.

<sup>175</sup> No Brasil, a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações) disciplina em seu art. 94 que “nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos”. Em tempo, a mesma lei condiciona o deferimento do registro da sociedade por ações à adequação do estatuto à ordem pública, à lei e aos bons costumes: “art. 97. Cumpre ao registro do comércio examinar se as prescrições legais foram observadas na constituição da companhia, bem como se no estatuto existem cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes”.

Assim, há circunstâncias nas quais a própria lei garante algum grau de sigilo à operação. Neste aspecto, as cláusulas contratuais de confidencialidade se mostram residuais, possuindo poder efetivo de regular apenas as situações não previstas em lei e toleradas por esta. Considerando a propriedade intelectual e industrial (dois aspectos fulcrais relacionados ao interesse de confidencialidade dos *Non-Disclosure Agreements*<sup>176</sup>), estas já recebem proteção legal específica na maioria dos ordenamentos jurídicos, e até na seara multilateral, através da Organização Mundial da Propriedade Intelectual – OMPI<sup>177</sup> e do Acordo TRIPs, no âmbito da OMC, por exemplo. Dessa forma, o campo discricionário que a JV possui para dispor a respeito destes aspectos é bastante residual, basicamente atuando para aumentar o nível da confidencialidade das informações já classificadas como reservadas<sup>178</sup>.

Por outro lado, há circunstâncias nas quais o sigilo é legalmente obrigatório. No ordenamento brasileiro, por exemplo, a confidencialidade no âmbito industrial era regida pelo Código da Propriedade Industrial estabelecido inicialmente pelo Decreto-Lei nº 1.005, de 21 de outubro de 1969, que foi substituído pelo Código instituído pela Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971. Na referida legislação havia a possibilidade de imposição de sigilo por prazo indeterminado a invenções que fossem consideradas de interesse da defesa nacional<sup>179</sup>. Atualmente está em vigor a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que garante o sigilo do pedido de patente por dezoito meses após a data de depósito ou da prioridade mais antiga, se houver. Nos

<sup>176</sup> SARKHEYLI, *et. al*, *op. cit.* p. 8.

<sup>177</sup> GUILLEN, Xavier Esteban Martinez. **Análisis jurídico comparativo del contrato de joint venture: propuesta de regulación en el ordenamiento jurídico ecuatoriano**. 2007, 162 f. Trabajo de graduación previo (Doctor en Jurisprudencia y Abogado de los Tribunales de la República del Ecuador), Facultad de Jurisprudencia, Universidad de Azuay, Cuenca, 2007, p. 23-24. Disponível em: <https://dspace.uazuay.edu.ec/bitstream/datos/757/1/06393.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>178</sup> WITMAN, *op. cit.*, p. 262.

<sup>179</sup> Este Decreto-Lei garantia o sigilo dos depósitos de pedidos de privilégio de invenção. Contudo, por outro lado, as invenções declaradas de interesse da defesa nacional obrigatoriamente deveriam ser mantidas em sigilo, sem haver na norma prazo de retirada do sigilo, poderiam ser desapropriadas, e a violação do sigilo era tipificada como crime contra a segurança nacional:

Art. 53. Os pedidos de privilégios cujo objeto seja declarado de interesse da defesa nacional, “ex-officio” ou mediante solicitação do inventor, sempre a critério do Estado-Maior das Forças Armadas, deverão ser depositados e processados em sigilo.

Parágrafo único. Feito o depósito do pedido, o relatório descritivo será encaminhado pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial ao Estado-Maior das Forças Armadas, o qual deverá pronunciar-se definitivamente sobre a conveniência de ser mantida sob sigilo a invenção, dando, ao mesmo tempo, parecer técnico conclusivo sobre os requisitos exigidos para a concessão da patente.

Art. 54. Os pedidos a que se refere o artigo precedente, embora recebam numeração comum no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, não terão publicados seus pontos característicos, conservando-se em sigilo as patentes deles resultantes e enviando-se cópias das mesmas ao Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 55. As invenções consideradas de interesse da defesa nacional poderão ser desapropriadas na forma do artigo 48, após resolução do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 56. A violação do sigilo das invenções que interessarem à defesa nacional, assim declaradas nos termos do artigo 53, será punida como crime contra a segurança nacional.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.005, de 21 de outubro de 1969. **Código da Propriedade Industrial**. Diário Oficial da União: 21/10/1969.

casos excepcionais, a lei atual prevê que a retirada do sigilo pode ocorrer antes mesmo de transcorrido o citado prazo<sup>180</sup>.

Consideradas essas informações, as partes, no processo de constituição de uma *joint venture*, necessitam identificar os limites à confidencialidade que podem ser impostos aos documentos formadores da cooperação entre as empresas e àqueles produzidos na constância do empreendimento, uma vez que os preceitos de ordem pública e as restrições legais evidenciam uma verdadeira limitação à liberdade contratual.

### 3.2 O COMPROMISSO DE CONFIDENCIALIDADE *VERSUS* PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA

#### 3.2.1 Análise dos preceitos de ordem pública frente aos princípios da publicidade e da transparência no ordenamento jurídico brasileiro

Uma análise necessária quanto a este ponto da pesquisa passa pelo exame do art. 17 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) quanto à ineficácia no Brasil de leis, atos, sentenças e declarações de vontade que violem a ordem pública, sendo esta o enfoque que interessa à presente investigação: “Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

Este artigo exemplifica “a imperatividade de regras e princípios que desempenham uma espécie de ‘defesa’ do ordenamento jurídico interno contra a presença do direito estrangeiro, quando este seja, em sua essência, incompatível com o sistema de valores fundamentais<sup>181</sup>” vigentes em um Estado. Com base no citado dispositivo, a doutrina brasileira criou a

---

<sup>180</sup> A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, trata o sigilo dessa forma: “Art. 30. O pedido de patente será mantido em sigilo durante 18 (dezoito) meses contados da data de depósito ou da prioridade mais antiga, quando houver, após o que será publicado, à exceção do caso previsto no art. 75”; e, ainda, “Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou internacional ou de interesse público declarados em lei ou em ato do Poder Executivo federal, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional pelo Congresso Nacional, poderá ser concedida licença compulsória, de ofício, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente ou do pedido de patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular, desde que seu titular ou seu licenciado não atenda a essa necessidade. (...) § 2º Nos casos previstos no caput deste artigo, o Poder Executivo federal publicará lista de patentes ou de pedidos de patente, não aplicável o prazo de sigilo previsto no art. 30 desta Lei, potencialmente úteis ao enfrentamento das situações previstas no caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de publicação da declaração de emergência ou de interesse público, ou do reconhecimento de estado de calamidade pública, excluídos as patentes e os pedidos de patente que forem objetos de acordos de transferência da tecnologia de produção ou de licenciamento voluntário capazes de assegurar o atendimento da demanda interna, nos termos previstos em regulamento”. BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Diário Oficial da União: 15/05/1996.

<sup>181</sup> BASSO, 2020, *op. cit.*, p. 219.

denominada “fórmula tríplice” que elenca critérios limitadores da aplicação de lei estrangeira por autoridade brasileira, quais sejam, a ordem pública, a soberania e os bons costumes<sup>182</sup>.

Contudo, a lei brasileira não conferiu uma definição para tais critérios, que são demasiadamente amplos, de modo que o delineamento de seus traços fica a cargo da doutrina e da interpretação dos aplicadores da lei. Na esteira do objeto tratado na neste estudo, optou-se por fazer uma análise da ordem pública frente ao compromisso de confidencialidade no âmbito de uma *joint venture*. A soberania<sup>183</sup> e os bons costumes, embora temas relevantes que instigam o estudo, ante as amplas possibilidades de análises que são permitidas pela ausência de conceitualização legal<sup>184</sup>, não serão abordados neste estudo.

Quanto à ordem pública, a doutrina se depara com uma constante dificuldade de definir o que está englobado pelo referido termo<sup>185</sup>. Talvez em razão do impasse conceitual, a doutrina geralmente aborda a ordem pública através de classificações quanto à sua função. Nesse esteio, a primeira distinção, sugerida por Charles Brocher, estabeleceu um modelo dicotômico dividido em duas “ordens públicas”: a interna, aquela que limita a vontade individual; e a internacional, que impede a aplicação do direito estrangeiro. À segunda é atribuído um grau superior em relação à primeira, pois evidencia normas que possuem império absoluto e que não podem ser afastadas pela vontade das partes<sup>186</sup>.

---

<sup>182</sup> *Idem*.

<sup>183</sup> De modo complementar, relevante o seguinte excerto: “Quanto à relação da soberania estatal em relação Direito Internacional, observa-se que, com a filosofia hegeliana de soberania absoluta e ilimitada do Estado hipertrofiado, este seria o ordenamento supremo, e não reconheceria nenhum ordenamento jurídico superior, o que gerou, como já visto, as teorias monistas nacionalistas. Neste diapasão, a soberania seria a grande característica do Estado, como pessoa de Direito Internacional, já que era dotado de plena capacidade de agir, consagrando-se o direito à existência do Estado e a teoria dos direitos fundamentais do Estado (...) Outrossim, a doutrina contemporânea encara a soberania de uma forma mais consentânea à participação do Estado nas relações internacionais”. GOUVEIA, Álvaro Augusto Santos Caldas. A soberania do Estado contemporâneo em face das normas da sociedade internacional: o conflito entre os planos internacional e interno dos Estados para a aplicação de normas jurídicas. In: BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Vol. 1**. Recife: Editora UFPE, 2014, p. 389-418, página da citação: 407.

<sup>184</sup> Rechsteiner defende que a redação do art. 17 da LINDB seria redundante ao acrescentar a soberania e os bons costumes como limitadores da aplicação de lei estrangeira: “No Brasil, a legislação refere-se expressamente à soberania nacional e aos bons costumes para caracterizar a ordem pública. Esse conceito, entretanto, já abrange os casos de violação da soberania nacional e dos bons costumes pela aplicação do direito estrangeiro no País, o que torna juridicamente irrelevante a sua introdução na lei”. RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022, p. 188-189.

<sup>185</sup> GODOY, Mario Henrique Holanda. O problema do lugar da formação dos contratos internacionais. In: BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho; BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Volume 3**. Curitiba: Brazil Publishing, 2021, p. 471-483, página da citação: 476.

<sup>186</sup> BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho da. A ordem pública: limite da autonomia da vontade na escolha da lei aplicável. **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito (UFPE)**, Recife, v. 16. p. 25-36, 2006, páginas da citação: 28-29.

Em momento posterior surgiu uma vertente doutrinária que classificou a ordem pública em três níveis: o primeiro atua no plano de direito interno, com vistas a garantir o império de certas normas; o segundo se relaciona ao plano internacional, impedindo a aplicação de direito estrangeiro, embasado nas regras de conexão do Direito Internacional Privado; e o terceiro, que também atua no nível internacional, regula o reconhecimento de direitos adquiridos no exterior<sup>187</sup>.

Considerando o peculiar caráter instável e temporário da ordem pública internacional, bem como a vigência de sua contemporaneidade<sup>188</sup>, sendo, aliás, a percepção do próprio Direito Internacional um “produto do seu tempo e meio cultural<sup>189</sup>”, uma outra classificação ainda foi acrescentada ao debate, nomeada de ordem pública universal:

Modernamente começa-se a delinear um aspecto totalmente novo da ordem pública no plano internacional, uma ordem pública verdadeiramente internacional, uma ordem pública de caráter universal, que ao invés de impedir a aplicação de determinadas leis estrangeiras, objetiva a colaboração no plano legislativo e jurisdicional para atingir objetivos que interessam à sociedade internacional como um todo. É uma ordem pública de caráter positivo, esta sim regra, e não exceção, eventualmente definível e de aplicação numa variedade de campos do direito<sup>190</sup>.

A referida defesa da existência de uma “ordem pública universal” foi feita por Dolinger em 1979. Contudo, passadas mais de quatro décadas ainda não se vislumbra contornos práticos dessa colaboração universal no plano legislativo e jurisdicional. Aparentemente, mais um “projeto” de interesse do Direito Internacional que ficará ainda mais para adiante<sup>191</sup>, não sendo aconselhável desafiar a incredulidade do futuro<sup>192</sup>.

<sup>187</sup> DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado: parte geral e processo internacional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 450-454.

<sup>188</sup> BÔAVIAGEM, 2006, *op. cit.*, p. 27.

<sup>189</sup> CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 450.

<sup>190</sup> DOLINGER, Jacob. **A evolução da ordem pública no Direito Internacional Privado**. 1979, 282 f. Tese (Cátedra de Direito Internacional Privado) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1979, p. 7.

<sup>191</sup> Sobre a ordem pública universal, acrescenta-se mais esta crítica: “Na nossa opinião, a ordem pública universal é um sadia dose de utopia na nossa disciplina, cuja proposta é, em essência, criar uma intersecção entre a concepção de *ius cogens* do Direito Internacional Público, dos diversos microssistemas em surgimento (ex.: Direito do Comércio Internacional) e a imperatividade dos Direitos humanos e sua irradiação universal na diversidade legislativa, de modo a criar uma nova concepção tanto na solução, quanto na aplicação do Direito estrangeiro. É um conceito em desenvolvimento, não havendo uma certeza quanto a sua delimitação e significado no Direito Internacional geral, sendo uma proposta de interesse transversal, procurando desenvolver não só o Direito Internacional Privado, mas todos os aspectos internacionais da Ciência Jurídica”. WEBERBAUER, Paul Hugo. **Comentários sobre o Direito Internacional Privado brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2022, p. 475.

<sup>192</sup> Referência feita a Euclides da Cunha: “Ademais, não desafiaria a incredulidade do futuro a narrativa de pormenores em que se amostrassem mulheres precipitando-se nas fogueiras dos próprios lares, abraçadas aos filhos pequeninos”. In: **Os Sertões**. 2. ed. Jandira: Principis, 2020, p. 352.

Feita esta análise quanto à ordem pública, e tomando por base o fato constituir um conceito aberto, se mostra necessário averiguar se há nuances do compromisso de confidencialidade que se relacionam com a ordem pública, especialmente em face dos princípios da publicidade e da transparência, privilegiados no direito brasileiro.

É relevante considerar, para os fins deste tópico, a confidencialidade como uma forma de manifestação do direito fundamental à privacidade, adotando aqui a clássica doutrina de Samuel Warren e Louis Brandeis acerca da privacidade, no artigo “*Right to Privacy*”, publicado em 1890. Nele, a privacidade é compreendida como um aspecto da personalidade humana que merece especial proteção frente aos riscos de difusão de informações, realidade que já atormentavam a sociedade naquela época<sup>193</sup>.

Por oportuno, a compreensão da privacidade será aqui deslocada da esfera individual, na qual esteve ancorada desde a sua primeira conceituação, para as relações empresariais, com ênfase nos contratos internacionais de *joint venture*.

A ideia de privacidade está relacionada ao controle que uma parte possui sobre as informações que detém ou que lhe dizem respeito. Cuida de uma autonomia do titular de dispor de suas informações de acordo com a sua vontade, modelando os limites e as fronteiras do exercício deste direito<sup>194</sup>. Possuindo o titular autonomia e controle sobre determinada informação, e sobre se, quando, e de que modo esta poderá ser divulgada, é possível inferir que a privacidade é o contraposto da publicidade e, em certa medida, da transparência.

Publicidade e transparência, embora possuam aspectos comuns e complementares, são conceitos distintos e com maior frequência empregados e estudados na esfera do direito público. Neste último, a transparência é resultado da conjugação da publicidade com o direito à informação, sendo a publicidade um mecanismo para assegurar que determinado ato foi praticado de acordo com a legalidade e com os demais princípios que norteiam a Administração<sup>195</sup>. Ou ainda, a publicidade é o mandamento imposto ao Estado para que informe ao indivíduo os atos e procedimentos de natureza pública; enquanto a transparência representa o dever

<sup>193</sup> DIAS, Eduardo Rocha; LIMA, Gabriela Vasconcelos. Sopesamento entre o princípio da publicidade e o direito à privacidade na sociedade informacional: uma crítica hermenêutica à aplicação da lei de colisão de Alexy no Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 05-20, 2017, página da citação: 8. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/2968/2751>. Acesso em: 20 set. 2022.

<sup>194</sup> MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo**. 2008, 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008, p. 21. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf>. Acesso em: 21 set. 2022.

<sup>195</sup> LIMBERGER, Têmis. Transparência Administrativa e Novas Tecnologias: o Dever de Publicidade, o Direito a ser Informado e o Princípio Democrático. **Revista de Direito Administrativo da Fundação Getúlio Vargas**, v. 244, p. 248-263, 2007, página da citação: 262. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42471/41191>. Acesso em: 21 set. 2022.

deontológico de não apenas dar publicidade a atos estatais, mas que estes sejam exteriorizados de modo a alcançar ao máximo o conhecimento dos destinatários<sup>196</sup>.

Ademais, a publicidade e a transparência possuem aspectos distintos a depender da parte envolvida, se na esfera pública ou privada. Para as situações envolvendo a Administração ou terceiros agindo em nome desta, vigora a regra do princípio da publicidade dos atos administrativos, sendo exceção os casos nos quais a confidencialidade é admitida, sempre com autorização da lei. Para o particular a regra é inversa: suas informações e ações não necessitam ser publicadas, excetuadas aquelas que a lei brasileira determina a publicidade. Contudo, a lei sempre estará presente em todos os casos, seja impondo a obrigação geral de publicidade e transparência dos atos administrativos, excetuando as hipóteses nas quais o sigilo é garantido; seja garantindo o direito à privacidade ao particular, e determinado as situações excepcionais em que este deve dar publicidade aos seus atos ou informações (eficácia horizontal do dever de informar)<sup>197</sup>.

Com efeito, esta parte do estudo analisa os limites da privacidade para o particular e eventuais situações de imposição do dever de informar pela lei brasileira, em razão de preceitos de ordem pública. Em outras palavras, se a confidencialidade de determinados atos e informações de uma *joint venture* implica em violação a preceitos de ordem pública.

Esse necessário enlace entre o público e o privado para a compreensão deste ponto se faz necessário em razão do seguinte raciocínio: somente pode ser exigido que o particular disponibilize determinadas informações caso estas sejam manifestamente de interesse público, a ponto de serem legalmente exigidas.

<sup>196</sup> SACCHETTO, Thiago. Publicidade e transparência na jurisdição constitucional. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, Joaçaba, v. 18, n. 3, p. 679-696, set./dez. 2017, página da citação: 682. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7145898>. Acesso em: 21 set. 2022.

<sup>197</sup> Sobre eficácia horizontal de direitos em face de empresas, ver: VILHENA, Lucila Gabriella Maciel Carneiro; COSTA, Cynara de Barros. O Mainstream da mídia, a censura na Internet e o direito à informação: Novos paradigmas a partir do caso Manhattan Community Access Corp. v. Halleck. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 22, n. 1, p. 71-100, jan./abr. 2021, páginas da citação: 74-76. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1567>. Acesso em: 20 set. 2022. Em tempo, a eficácia horizontal difere substancialmente da natureza horizontal do Direito Internacional. Sobre o tema: “Também relacionado ao problema do fundamento do Direito Internacional, a questão da eficácia das normas internacionais é uma questão que merece uma análise em separado, consistindo na segunda vulnerabilidade do Direito Internacional moderno. Essa vulnerabilidade reside na natureza horizontal que o Direito Internacional possui atualmente, não existindo uma autoridade centralizada e na fragmentação do poder de empregar a força para impor o cumprimento de determinadas condutas. Nesse ponto é certa a lição de Hans Kelsen, quando afirma que a grande diferença entre o direito interno e o Direito Internacional geral é a de que o primeiro é um sistema de subordinação, enquanto o último um sistema de coordenação”. WEBERBAUER, Paul Hugo. Anotações sobre as vulnerabilidades do Direito Internacional contemporâneo: a questão do fundamento e da sanção jurídica no plano internacional. In: BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Vol. 2**. Recife: Editora UFPE, 2019, p. 55-78, página da citação: 72.

Com base nessas premissas, é possível inferir que para o particular o dever de informar é residual, na medida em que a regra geral que se lhe aplica é a garantia da privacidade de suas informações. Esta ideia contrasta com a noção de ordem pública, que é primordial, no sentido de que se aplica *prima facie*.

Para a *joint venture* a confidencialidade em si, no sentido adjetivo, não conflita com a ordem pública, uma vez que albergado pela proteção à privacidade. A “moldura” que permite o sigilo na atividade empresarial não aparenta violar aquilo que se considera no Brasil como “ordem pública”, inclusive em razão da ausência de definição legal do que esta seja e da genérica aproximação<sup>198</sup> de seu conceito. Por outro lado, no sentido substantivo, o conteúdo desta “moldura”, por apresentar questões valorativas, pode porventura conflitar com os indefinidos preceitos de ordem pública, situação que ensejaria a imposição de um dever de informar<sup>199</sup>.

De todo modo, não é possível observar uma delimitação clara de quais matérias substantivas representam uma afronta à ordem pública, devendo esta análise ser feita no caso a caso. Talvez por esse motivo a prática massiva das *joint ventures* societárias tem sido a de retirar dos acordo-base e documentos constitutivos a menção a cláusulas de confidencialidade, evitando assim eventual controle de legalidade pelo Registro Mercantil, enquanto os sócios mantêm as obrigações de confidencialidade reservadas entre si<sup>200</sup>.

### 3.2.2 O compromisso de confidencialidade frente ao direito de acesso a informações que envolvam recursos públicos

Durante as explanações deste capítulo foram analisados aspectos relacionados ao compromisso de confidencialidade no âmbito de uma *joint venture* firmada entre particulares, englobando recursos igualmente particulares. Contudo, outra análise pertinente se relaciona a uma situação contrária, na qual a *joint venture* envolva recursos públicos. Nesse sentido, surgem questionamentos quanto à possibilidade de se estabelecer cláusulas de confidencialidade

<sup>198</sup> Discorrendo sobre a ordem pública: “É-lhe peculiar o caráter instável e temporário, sem se falar na exigência de sua contemporaneidade, circunstâncias que dificultam sobremaneira a sua conceituação, optando os seus estudiosos, geralmente, em tratá-la por aproximação”. BÔAVIAGEM, 2006, *op. cit.*, p. 27.

<sup>199</sup> Colateralmente, sobre forma e conteúdo que qualificam o Direito: “Não há como escapar de um mínimo de formalismo positivista. O direito é positivo e para tal deve estar de acordo com determinada forma. É possível traçar as relações entre direito positivo e a sociedade, suas necessidades, seus valores, e insistir na importância dessas interações. Permanece, no entanto, a simples constatação de que o direito é o que está positivado, e ele continuará a sê-lo, pelo menos *a priori*, mesmo que se descubra que não responde às necessidades sociais, não protege os valores vigentes, não realiza a justiça. Assim, é igualmente inegável que será direito, ao menos *a priori*, aquilo que tiver determinadas características formais, independentemente de seu conteúdo”. NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do Direito Internacional: um estudo sobre a soft law**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 45.

<sup>200</sup> PAULEAU, *op. cit.*, p. 401.

quando o empreendimento é firmado por empresas públicas<sup>201</sup> ou sociedades de economia mista<sup>202</sup>, uma vez que o dinheiro público passa a compor a equação e, conseqüentemente, a JV passará a dispor também de montantes públicos.

Como tratado no tópico anterior, a confidencialidade de determinado ato ou relação jurídica é uma exceção quando o interesse público está presente, ao passo que até a própria prerrogativa de se conferir sigilo a algum ato da Administração possui como fundo a proteção do interesse público. Assim, a publicidade e a transparência são as regras que norteiam a atuação de entes públicos e privados quando estes lidam com recursos públicos.

Ademais, é escassa a doutrina que estuda a possibilidade de cláusulas de confidencialidade na constituição e na atuação de uma *joint venture* que tenha como parte uma empresa pública ou uma sociedade de economia mista e que, por consequência, envolva dinheiro público. A análise da confidencialidade em face do interesse público é mais farta em estudos relacionados ao sigilo de procedimentos arbitrais que tenham por objeto obras públicas ou quando uma das partes do litígio é o próprio Estado. Assim, é adequado utilizar em determinados pontos os parâmetros estudados pela doutrina ou empregados em arbitragens para solucionar a questão do sigilo frente ao interesse público.

Utilizando como ponto de partida o art. 11 da LINDB, tem-se a regra de que “as organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações,

---

<sup>201</sup> A empresa pública é aquela constituída pelo Estado visando fins econômicos. O Estado, ainda na sua atuação pública, adentra nas atividades produtivas e de comércio, com a finalidade de atender necessidades que considera relevantes para a coletividade. Assim, a atividade estatal, pública, assume contornos privados na prática empresarial. Todavia, muito embora de natureza privada, o substrato da empresa pública é público. TACITO, Caio. Regime jurídico das empresas estatais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 242, p. 85–94, 2005, páginas da citação: 85-86. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42966>. Acesso em: 22 set. 2022. A definição legal de empresa pública na lei brasileira é a seguinte: “Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito”. (Art. 5º, II, do Decreto-Lei Nº 200/1967. BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**. Publicação no Diário Oficial da União: 27/02/1967).

<sup>202</sup> Em termos gerais, a sociedade de economia mista, na concepção tradicional, era tida como uma associação livre de capitais privados e recursos públicos, com a finalidade de explorar uma atividade econômica que não pertenceria à órbita administrativa. Numa visão mais contemporânea, a sociedade de economia mista é compreendida a partir de uma perspectiva majoritariamente privatista, uma “atividade comercial pública”; ou, ainda, como o resultado da atuação acionária do Estado na condução de uma empresa. Sobre isto, ver: BERCOVICI, Gilberto. A Sociedade de Economia Mista no Brasil entre a Administração Pública e o Mercado. **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas**, Avaré, v. 2, n. 1, p. 225-246, 2021, páginas relacionadas: 227-228. Disponível em: <https://ojs.eduvaleavare.com.br/index.php/rbpj/article/view/29>. Acesso em: 22 set. 2022. A lei brasileira define da seguinte forma a sociedade de economia mista: “Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta”. (Art. 5º, III, do Decreto-Lei Nº 200/1967. BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências**. Publicação no Diário Oficial da União: 27/02/1967).

obedecem à lei do Estado em que se constituírem”. Tal disposição vem reforçar a conclusão já explanada de que a *joint venture* firmada no Brasil, ou que tenha por finalidade obrigações a serem cumpridas no território brasileiro, deve se submeter à lei brasileira.

O art. 37 da CRFB/88 estabelece o princípio da publicidade, a ser obedecido pela administração pública direta e indireta<sup>203</sup>. Por seu turno, o Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que “dispõe sobre a organização da Administração Federal”, elenca a empresa pública – EP e a sociedade de economia mista – SEM como categorias da Administração Indireta<sup>204</sup>. Nesse sentido, é nítido o dever de observância do princípio constitucional da publicidade por estas duas categorias empresariais.

O ordenamento interno ainda dispõe de uma lei especial que regula “o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, qual seja, a Lei Nº 13.303, de 30 de junho de 2016, apelidada de “Lei das estatais”, que elenca na Seção sobre as “Normas Gerais” o dever de observância das regras de transparência<sup>205</sup> previstas naquela mesma Lei.

O art. 8º deste diploma especifica como será instrumentalizada a transparência:

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - **elaboração de carta anual**, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a **explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista** e por suas subsidiárias, **em atendimento ao interesse coletivo** ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, **com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;**  
(...)

<sup>203</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>204</sup> Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas.

<sup>205</sup> Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei. (BRASIL. Lei Nº 13.303, de 30 de junho de 2016. **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Publicação no Diário Oficial da União: 01/07/2016).

**III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros**, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

**IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações**, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

(...)

**VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo** ou de segurança nacional;

**VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas**, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

**VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;**

(...)

**§ 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:**

**I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;**

**II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.**

**§ 3º** Além das obrigações contidas neste artigo, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeitam-se ao regime informacional estabelecido por essa autarquia e devem divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas.

**§ 4º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do caput deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.** (Sem grifos no original).

O referido artigo apresenta uma gama de obrigações a serem cumpridas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista que merecem destaque. Numa visão ampla do conjunto normativo se observa o dever intrínseco dessas empresas em dar o máximo de transparência às suas atividades, pois o rol de obrigações apresentado é exemplificativo, uma vez que enumera apenas o mínimo dos deveres de transparência. A redação legal é relevante pois expressa que de forma diversos documentos e seus conteúdos que devem ser publicados em períodos estipulados.

Logo no inciso I é imputada à empresa pública (EP) e à sociedade de economia mista (SEM) a obrigação de divulgar anualmente uma carta informando os compromissos assumidos pela empresa e as políticas adotadas, com a exposição do valor dos recursos empregados e o impacto econômico esperado, como meio de atender ao interesse público.

Já o inciso III determina a obrigação de divulgação de informações relevantes das empresas, em especial as relacionadas às suas atividades, controle, fatores de risco e

informações econômico-financeiras. Em que pese a expressão “informações relevantes” ser bastante imprecisa e sem qualquer definição legal, ao associá-la com o restante do inciso, é cabível a inferência de que a constituição e administração de uma *joint venture* pela empresa de natureza pública deve ser englobada na ideia de “informações relevantes”, até porque tal empreendimento, como já tratado, envolve investimentos financeiros, riscos empresariais e demanda um esforço de administração e controle pelos *ventures*. Frente a este mandamento legal, não aparenta ser legítima eventual omissão por parte de EP ou SEM de informações relativas às atividades de uma JV da qual faz parte.

Os incisos VI e VII tratam da divulgação de dados financeiros e operacionais das atividades desempenhadas pelas empresas e de transações com outras partes. Já o inciso VIII versa sobre uma ampla divulgação de uma carta anual de governança corporativa<sup>206</sup>, que deve ser formulada de modo a permitir à sociedade em geral compreendê-la. Este mandamento se relaciona à publicidade de aspectos de atividades de administração tocados pela empresa<sup>207</sup>.

Com efeito, o §2º do citado artigo apresenta uma imposição bastante relevante: determina que quaisquer obrigações ou responsabilidades que a EP ou SEM que “explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam” deverão de forma obrigatória constar em contrato e deve ser “observada a ampla publicidade desses instrumentos”, bem como do capital aplicado.

Em outros termos, as responsabilidades e obrigações diferenciadas assumidas por EP ou SEM em razão de seus *status* privilegiados em relação a qualquer outra empresa privada

<sup>206</sup> Sobre o conceito deste termo: “Existem várias definições para governança corporativa. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a define como ‘um conjunto de práticas que tem por finalidade otimizar o desempenho de uma companhia ao proteger todas as partes interessadas, tais como investidores, empregados e credores, facilitando o acesso ao capital’. Nelson Siffert Filho a define sinteticamente como a forma que os controladores instituem mecanismos de monitoramento e controle em relação aos administradores e fazem com que estes ajam de acordo com o interesse dos controladores (numa visão mais ampla, stakeholders). Durval Noronha Goyos Jr. a define como um esforço contínuo e organizado de acionistas e executivos no sentido de obter o melhor alinhamento de interesses possível. (...) A governança corporativa está relacionada à gestão de uma organização, sua relação com os acionistas (shareholders) e demais partes interessadas (stakeholders): clientes, funcionários, fornecedores, comunidade, entre outros. Nos países anglo-saxões, sua essência está baseada em mecanismos de solução para o conflito de agência, decorrente da assimetria informacional e conflito de interesses entre as partes envolvidas (proprietários e administradores)”. BORGES, Luiz Ferreira Xavier; SERRÃO, Carlos Fernando de Barros. Aspectos de governança corporativa moderna no Brasil. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 24, p. 111-148, dez. 2005, páginas da citação: 112-113. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/9643>. Acesso em: 22 set. 2022.

<sup>207</sup> FONTES FILHO, Joaquim Rubens. A governança corporativa em empresas estatais brasileiras frente à Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei nº 13.303/2016). **Revista do Serviço Público do Departamento de Administração do Serviço Público – DASP**, Rio de Janeiro, v. 69, p. 209-238, 2018, página da citação: 230. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3276>. Acesso em: 22 set. 2022. Destaque-se ainda que o direito à informação e à prestação de contas confiáveis são indicados como pilares da governança corporativa. Ver: SILVA, Estela Raissa Medeiros Nunes da. **Governança corporativa e arbitragem no mercado de capitais**. 2022, 152 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2022, página da citação: 142.

devem ser formalizadas através de documentos escritos, e em seguida a estes instrumentos deve ser dada ampla publicidade.

Este é o dispositivo legal que melhor se aplica à dinâmica das *joint ventures* das quais são parte EP ou SEM. Tais empresas gozam de certos privilégios e prerrogativas advindas da lei<sup>208</sup>, além de, em determinados casos, possuírem estrutura robusta em razão de atuarem ou terem atuado no passado em regime de monopólio em determinado setor econômico (privilégio que também se aplica à empresas que atuam mediante concessão ou permissão)<sup>209</sup>.

Por estarem em posição de destaque dentro do país, e por possuírem alguns privilégios, como pessoal qualificado, admitido após concurso público; ou legalmente não estarem sujeitas à falência<sup>210</sup>, que lhes conferem estabilidade e relativo grau de confiança, é comum que as EP e SEM sejam consideradas como potenciais parceiras para a constituição de *joint ventures*, desnaturando em certa medida o preceito de que aquelas deveriam competir em pé de igualdade com as empresas privadas, sob pena de violação à livre concorrência<sup>211</sup>.

Neste aspecto, as EP ou SEM, ao firmarem *joint ventures* que evidenciem que a aliança foi constituída em “condições distintas”, e que tais empresas foram escolhidas como parceiras em razão de seus *status* privilegiados (como é o caso de JV que tenha por objeto a construção de grandes obras, por exemplo), possuem a obrigação reforçada de dar ampla publicidade aos contratos firmados e aos capitais financeiros destinados aos empreendimentos, por força do art. 8º, §2º, da “Lei das estatais”.

<sup>208</sup> CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Empresas públicas e sociedades de economia mista. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 128, p. 1-26, abr./jun., 1977, página da citação: 17. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/42295/41012>. Acesso em: 23 set. 2022.

<sup>209</sup> SALIM, Adib Pereira Netto. A dispensa de empregados em empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos ou exploradoras de atividades econômicas em regime de monopólio. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 43, n. 73, p. 19-27, jan./jun. 2006, páginas da citação: 24-25. Disponível em: [https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27006/Adib\\_Salim.pdf?sequence=1](https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27006/Adib_Salim.pdf?sequence=1). Acesso em: 23 set. 2022.

<sup>210</sup> ROCHA FILHO, Raimundo Amadeu. Discussão Constitucional sobre a possibilidade das empresas de economia mista virem a contrair falência. **Revista Ciências Administrativas**, Fortaleza, v. 7, n. 1, p. 75-78, 2010. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rca/article/view/1723>. Acesso em: 23 set. 2022.

<sup>211</sup> ROSA, Alberto Lopes da. Da concessão à partilha: análise das *joint ventures* no setor de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil. **Revista Brasileira do Direito do Petróleo, Gás e Energia**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 54-76, 2013, página da citação: 58. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rbdp/article/view/9543/pdf>. Acesso em: 23 set. 2022. Sobre a exploração direta de atividade econômica pelo Estado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assim prevê: “Art. 173 Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.” (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em: 05/10/1988).

Até aqui, do ponto de vista legal, sob nenhum dos ângulos que se analise a lei brasileira se verifica a possibilidade de uma *joint venture* que tenha parte uma EP ou SEM guardar sob sigilo seus contratos formadores e demais instrumentos relativos à sua atuação, especialmente os que dizem respeito aos valores empregados pela empresa de natureza pública no empreendimento comum. Quando dinheiro público está envolvido na equação, a lei brasileira é, como visto, incompatível com a confidencialidade.

Tanto é que a “Lei das estatais” somente menciona a confidencialidade no capítulo que trata da “fiscalização pelo Estado e pela sociedade”, delimitando que “os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos”, inclusive a documentos sigilosos. Ou seja, a referida Lei permite que seja conferida confidencialidade a documentos de interesse da EP e SEM, nas situações expressamente admitidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), mas, de toda forma, nenhum tipo de sigilo se aplica às autoridades públicas em suas atividades de fiscalização, que devem ter acesso irrestrito a todos os documentos de tais empresas.

Ademais, a lei de regência das EP e SEM ainda delimita que informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou a segredo industrial receberão “proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade”<sup>212</sup>.

Também é importante mencionar que a Lei das estatais faz uma previsão expressa de que a fiscalização e controle ali previstas também se aplicam a empresas públicas e à sociedades de economia mista de caráter e constituição transnacional, quanto aos atos de gestão e aplicação do capital nacional<sup>213</sup>. Ante a compreensão geral da lei, o controle de tais empresas só é possível mediante a ampla publicidade.

---

<sup>212</sup> Art. 85. Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista e as delas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

§ 1º Para a realização da atividade fiscalizatória de que trata o caput, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O grau de confidencialidade será atribuído pelas empresas públicas e sociedades de economia mista no ato de entrega dos documentos e informações solicitados, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

(...)

Art. 88. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

§ 1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

<sup>213</sup> Art. 85.

(...)

Tomando emprestado a doutrina acerca da arbitragem envolvendo obras públicas e o compromisso de confidencialidade, necessário expor previamente que, como regra, este último é classificado como princípio norteador do processo arbitral e tem por finalidade resguardar a intimidade das partes, questões profissionais e patrimoniais debatidas no litígio. Desse modo, a manutenção do sigilo de informações relativas a transações comerciais é de suma importância para as empresas que praticam comércio internacional, e demonstra uma clara diferenciação da arbitragem em relação à jurisdição estatal, marcada pelo princípio da publicidade. Nesse sentido, a confidencialidade na seara arbitral permite que em apenas alguns casos o laudo arbitral seja publicizado (como na hipótese de sua execução em jurisdições estatais), preservando-se de todo modo o sigilo dos documentos que instruíram o processo arbitral<sup>214</sup>.

Com efeito, a doutrina especializada tem demonstrado que a regra da confidencialidade arbitral, em casos que envolvam a Administração, deve ser afastada ou mitigada. Há registros de caso apreciados pelo CIRDI no âmbito do Banco Mundial que evidenciam o enfraquecimento do sigilo típico deste mecanismo quando uma parte do processo arbitral é composto por um Estado. Assim, em casos que versam sobre contratos de concessão de serviços públicos o sigilo se mostrou mitigado pois, embora a Administração alegasse motivo de interesse público para requerer a manutenção da confidencialidade, autoridades de controle, como Tribunais de Conta, ainda possuem pleno acesso aos documentos, amparado na lei do país<sup>215</sup>.

Justamente com base no princípio da publicidade que informa a atuação da Administração, e no dever de informar característico do princípio republicano e democrático, a doutrina tem se posicionado contra a possibilidade de se manter no processo arbitral o sigilo típico. Isso porque a contraposição do caráter costumeiramente confidencial da arbitragem frente ao dever de transparência da Administração evidencia um falso dilema, na medida em que o sigilo é uma combinação de interesses das partes, e nada impede que seja dada publicidade ao

---

§ 3º Os atos de fiscalização e controle dispostos neste Capítulo aplicar-se-ão, também, às empresas públicas e às sociedades de economia mista de caráter e constituição transnacional no que se refere aos atos de gestão e aplicação do capital nacional, independentemente de estarem incluídos ou não em seus respectivos atos e acordos constitutivos. (BRASIL. Lei Nº 13.303, de 30 de junho de 2016. **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. Publicação no Diário Oficial da União: 01/07/2016).

<sup>214</sup> COSTA, Cynara de Barros. A arbitragem comercial internacional e seus princípios norteadores: um estudo sobre o Princípio da Celeridade e da Flexibilidade e o Fast Track Arbitration. In: BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Vol. 1**. Recife: Editora UFPE, 2014, p. 95-112, página da citação: 102.

<sup>215</sup> LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem na concessão de serviços públicos - arbitrabilidade objetiva, confidencialidade ou publicidade processual?** Palestra proferida na reunião do Comitê Brasileiro de Arbitragem - CBAR realizada em São Paulo, em 06/05/2003. Publicado na RDM 134:148/163, abr./jun., 2004, p. 19. Disponível em: [http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo\\_juri15.pdf](http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri15.pdf). Acesso em: 24 set. 2022.

processo arbitral. Nesse norte, não é possível conferir sigilo absoluto ao referido processo em que figure como parte o Estado, pois tal conduta acabaria por minar a garantia de controle da Administração pelos órgãos especializados e pela sociedade<sup>216</sup>.

A conclusão feita pela doutrina especializada em relação à necessária mitigação da confidencialidade em processos arbitrais que envolvam o Estado (e, portanto, recursos públicos) emerge como um parâmetro de solução ao questionamento quanto à possibilidade de se conferir confidencialidade a documentos relativos a uma *joint venture* que possua como parte uma empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto vertentes da Administração Indireta.

Pautando-se pela mesma lógica empregada, não é legítimo que as EP e SEM imponham confidencialidade a documentos ligados a uma *joint ventures*, especialmente em relação às informações que versam sobre o controle societário e às as verbas empregadas, ante a natureza pública de tais valores.

Não se vislumbra, diante dos ângulos analisados, sequer a possibilidade da Administração escolher ou não as situações e documentos que devem ser classificados, uma vez que não há margem legal que permita a ocultação de informações por EP e SEM no âmbito de uma *joint venture*. Assim, os dados relativos ao empreendimento necessariamente devem ser públicos. Eventual alegação de proteção ao sigilo empresarial e à propriedade intelectual, que são dois dos maiores fundamentos para se conferir sigilo ao empreendimento, demonstram ser uma prerrogativa limitada aos particulares, e são insuficientes para justificar a regra imperativa de publicidade dos atos da Administração Indireta.

Admitir um raciocínio em contrário seria alegar que a Administração, ao optar por conferir ou não confidencialidade aos documentos relativos a uma JV da qual faça parte, possui uma margem discricionária para observar ou não o princípio da publicidade, quando, na verdade, o cumprimento do dever de informar é ato vinculado. Em resumo, quebrar o império da lei não é permitido à Administração<sup>217</sup>.

---

<sup>216</sup> SOUZA JR, Lauro da Gama e. Sinal verde para a arbitragem nas parcerias público-privadas (a construção de um novo paradigma para os contratos entre o Estado e o investidor privado). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 241, p. 121-157, 2005, páginas da citação: 149-150. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27025/43331-92314-1-PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 set. 2022.

<sup>217</sup> Parafraseando Dante Alighieri: “Ora, quebrar o Império é ir contra o cargo confiado ao Imperador, pois seu cargo é precisamente de impor ao gênero humano um querer único e não um não-querer único; e isso já estabeleceremos facilmente; assim, pois, quebrar o Império não é permitido ao Imperador”. In: **Da Monarquia/Vida Nova**. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 73.

### 3.3 O ART. 9º DA LINDB E A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE PECULIARIDADES CONTRATUAIS DA *JOINT VENTURE*

Não há uma delimitação unânime quanto aos objetos do Direito Internacional Privado. Contudo, um tema central que figura como um denominador comum<sup>218</sup> nas mais diversas teorias sobre este ramo do Direito é a concepção de conflito de leis, sendo esta considerada o único objeto próprio deste campo jurídico, posto que os demais objetos elencados nas variadas vertentes se relacionam também com outros ramos do Direito, “não sendo sem razão que o Direito Internacional privado pode ser denominado de um Direito colisional”<sup>219</sup>.

Este aspecto demonstra que a definição da lei incidente sobre determinada relação ou negócio jurídico é, portanto, um fator de extrema relevância. As regras que definem a lei aplicável (que seguem o método conflitual<sup>220</sup>) são predominantes e denominadas de indiretas, ou seja, não solucionam o mérito da situação jurídica, mas apenas indicam o direito interno aplicável ao caso, razão pela qual também são classificadas como regras de sobredireito. Por outro lado, as regras diretas, excepcionais no campo do Direito Internacional Privado, são substantiais e dão solução ao caso concreto<sup>221</sup>.

No direito brasileiro uma das regras pioneiras quanto à escolha da lei aplicável para reger obrigações em nível internacional foi o art. 13 do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, de 1916, que determinava que “regulará, salvo estipulação em contrário, quanto à substância e aos efeitos das obrigações, a lei do lugar, onde forem contraídas”. O Regulamento nº

<sup>218</sup> Dolinger e Tiburcio se referem aos conflitos de leis como a “matéria-prima do Direito Internacional Privado”. DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado: parte geral e processo internacional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 17.

<sup>219</sup> WEBERBAUER, Paul Hugo. Dos objetos do Direito Internacional Privado: o conflito de Leis. In: BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Vol. 1**. Recife: Editora UFPE, 2014, p. 19-39, páginas da citação: 20-23.

<sup>220</sup> Relevante aprofundamento sobre o método conflitual é feito por Paul Hugo Weberbauer, denominado pelo autor de “método colisional”. Sobre o assunto: “A ruptura da unidade deontológica ocasionada pelo fato extranacional impõe ao jurista a necessidade de não só enquadrar a conduta à descrição da norma jurídica, mas de procurar determinar qual norma jurídica é a que tem incidência para descrever a conduta. Aqui surge a principal complexidade do método colisional: não é da norma jurídica que se parte para compreender o fato (a subsunção jurídica típica), mas de procurar determinar na diversidade legislativa qual norma jurídica utilizar para compreender o fato. O método colisional não aplica a norma jurídica (geral) para o fato (particular), ele trabalha com os elementos da relação jurídica (compreensão) para determinar a norma jurídica incidente (determinação). Conduta e consequência jurídica não possuem um papel de destaque para o método colisional, quicá irrelevantes, o que lhe interessa são os elementos da conduta para possibilitar determinar qual a esfera deontológica aplicável para tanto descrever a conduta como para estabelecer a consequência jurídica”. In: **Comentários sobre o Direito Internacional Privado brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2022, p. 73.

<sup>221</sup> DOLINGER, 2016, *op. cit.*, p. 273-275.

737/1850<sup>222</sup>, que determinava “a ordem do Juízo no Processo Commercial”, vigente até então, regulava que as obrigações se sujeitavam à *lex loci executionis*. O Código de Bustamante, promulgado pelo Dec. nº 18.871, de 13/08/1929, em seu art. 165 trouxe a previsão de que “as obrigações derivadas da lei regem-se pelo direito que as tiver estabelecido”. A LINDB manteve a regra anterior, do Código Civil de 1916, quanto à aplicação da lei do local de celebração, mas, para os contratos entre ausentes, estabeleceu a aplicação da lei do local de residência do proponente<sup>223</sup>.

O art. 9º da LINDB permanece até hoje sendo uma norma expoente do método conflitual (ou colisional) do Direito Internacional Privado brasileiro, que estabelece a regra de que as obrigações serão regidas e qualificadas pela lei do país em que se constituírem, bem como as situações nas quais a lei estrangeira poderá ser admitida no Brasil:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Aplicando-se a regra geral de regência das obrigações pela lei do local onde celebradas, conforme o *caput* do artigo 9º, e partindo do pressuposto de que o compromisso de confidencialidade na dinâmica das *joint ventures* internacionais possui natureza de cláusula obrigacional, é possível considerar alguns aspectos específicos. O primeiro se relaciona ao fator organizacional que a JV pode adotar. Como tratado no capítulo I, o modelo de cooperação entre empresas pode assumir a forma de *incorporated joint venture* e *unincorporated joint venture*. Quanto à forma societária, esta obrigatoriamente implica na constituição de uma nova pessoa jurídica<sup>224</sup>, sempre nacional, não importando o capital estrangeiro aportado<sup>225</sup>, e sobre ela incidirá a lei brasileira. Assim, a JV internacional societária e suas obrigações serão regidas pelo ordenamento jurídico interno, se constituídas no Brasil.

<sup>222</sup> Art. 4º. Os contratos commerciaes, ajustados em paiz estrangeiro mas exequiveis no Imperio, serão regulados e julgados pela legislação commercial do Brazil.

<sup>223</sup> BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho da. Contratos internacionais de comércio: a escolha da lei aplicável no âmbito do Mercosul. Dificuldades. Reforma. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 84, n. 1, p. 131-174, 2012, páginas da citação: 152-153. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/351>. Acesso em: 18 set. 2022.

<sup>224</sup> BASSO, *op. cit.*, p. 43.

<sup>225</sup> FLORES, *op. cit.*, p. 466.

Quanto à *unincorporated joint venture*, contratual, esta não implica na constituição de uma pessoa jurídica autônoma. Contudo, o local da celebração e as obrigações derivadas da cooperação igualmente são consideradas para fins definição da lei aplicável<sup>226</sup>. Desse modo, caso haja a celebração no Brasil de uma JV contratual por uma empresa estrangeira e uma brasileira, será aplicável a lei brasileira, sem a necessidade de maiores divagações, por ter sido constituída a aliança no território nacional. Por outro lado, caso seja firmada uma JV contratual no estrangeiro, entre uma empresa de outro país e uma brasileira, mas com a finalidade de estabelecer o empreendimento comum no Brasil, a lei aplicável será a brasileira, vez que as obrigações devem ser aqui cumpridas.

Outra hipótese relevante seria se duas empresas estrangeiras constituíssem no exterior uma *unincorporated JV*, cujo objeto fosse a atuação em território brasileiro. Nessa situação, mesmo a *joint venture* tendo sido constituída em país diverso com contratantes estrangeiros, o fato da obrigação ter que ser cumprida no Brasil atrairia a incidência da lei brasileira.

Nas situações descritas, ainda que o acordo-base ou os acordos-satélites (quando existentes) determinem a aplicação da lei estrangeira para reger a JV e suas obrigações, tal disposição careceria de validade, uma vez que a regra imposta pela LINDB possui natureza de ordem pública, e não pode ser afastada pela vontade das partes. A cláusula de direito aplicável, em sede de JV com atuação no Brasil, não expõe essencialmente uma escolha<sup>227</sup>, reduzindo o poder de barganha dos contratantes quanto a este ponto da cooperação<sup>228</sup>.

Nesse sentido, por força do art. 9º da LINDB, o compromisso de confidencialidade só pode ser celebrado no âmbito de uma *joint venture* caso a lei brasileira autorize ou tolere tal disposição, no sentido de não contrariar a legislação brasileira, os preceitos de ordem pública, ou os indeterminados bons costumes.

O segundo aspecto específico direcionado apenas à *joint venture* contratual se relaciona à necessária análise do §1º do art. 9º, da LINDB, dispositivo que admite a constituição de

---

<sup>226</sup> BASSO, *op. cit.*, p. 43-44.

<sup>227</sup> Sobre este aspecto do conflito de leis: “Não há propriamente um conflito, muito menos um conflito de leis. Na realidade o que existe é a possibilidade de incidência de um direito estrangeiro sobre determinada relação jurídica, fazendo a mesma desviar-se do caminho tradicional de aplicação do Direito nacional e ser submetida a regulamentação por Direito estrangeiro (...) Neste contexto, não há conflito entre o direito nacional e o direito estrangeiro na hora da aplicação, somente existe a necessidade de se determinar se e como o direito estrangeiro atuará, sendo que qualquer contradição daquele direito estrangeiro para com o direito nacional, afasta sua aplicação – daí a existência de excludentes de aplicação do direito estrangeiro como a ordem pública internacional”. WEBERBAUER, 2014, *op. cit.*, p. 32.

<sup>228</sup> BONNOMI, *op. cit.*, p. 306.

obrigações no Brasil ou no estrangeiro, e, ainda que minimamente, permite a aplicabilidade de legislação estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato<sup>229</sup>.

O referido parágrafo se inicia afirmando que “destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada”. Com efeito, esta primeira parte da regra se impõe como o pressuposto para a aplicação do restante do excerto: “admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato”<sup>230</sup>. Ou seja, serão admitidas peculiaridades da lei estrangeira que sejam requisitos da forma essencial ali imposta, sendo a observância desta requisito de validade do ato. Em não havendo forma essencial estipulada ou peculiaridades para a formação desta, não haverá margem para a aplicação da segunda parte da norma, quanto à admissão de aspectos característicos da lei estrangeira para a formalização da obrigação.

Esta combinação de causas e consequências permite alguns questionamentos: é possível identificar uma forma essencial à constituição de uma *joint venture*? O compromisso de confidencialidade pode ser compreendido como uma forma essencial à formalização de uma JV? O que pode ser entendido como requisitos extrínsecos do ato? Tal compreensão pode englobar o compromisso de confidencialidade?

Havendo porventura repostas positivas que qualifiquem a confidencialidade como uma forma essencial à constituição de uma *joint venture*, haveria então uma abertura dada pelo referido parágrafo da LINDB para que as partes possam indicar uma lei diversa da brasileira para reger aspectos do referido compromisso.

Quanto à forma essencial, esta teria que ser prevista na lei do país estrangeiro, ou seja, seria necessário que o ordenamento jurídico do país em que fosse celebrada a JV contratual cujas obrigações tivessem que ser cumpridas no Brasil tipificasse a forma de constituição da JV, incluindo nessa tipificação a garantia à confidencialidade. É pertinente relembrar o

---

<sup>229</sup> MENEZES, Carla Cristina Costa de. O e-commerce sob a ótica da comunidade europeia e da legislação brasileira. In: BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Vol. 1**. Recife: Editora UFPE, 2014, p. 195-211, páginas da citação: 198-199.

<sup>230</sup> Sobre este ponto, relevante mencionar o seguinte excerto: “É possível, contudo, que nesse processo de veiculação à lei estrangeira, o intérprete se depare com formulações conceituais diversas. A própria concepção de domicílio [por exemplo], que no Brasil vem relacionada à ideia de residência com ânimo definitivo, pode de repente encontrar um marco conceitual distinto em outros países (...)”. A nossa Lei de Introdução é muito clara ao dispor que, ao se aplicar a lei estrangeira, deve-se a princípio desconsiderar qualquer remissão por ela feita a sistema jurídico distinto (LINDB, art. 16). Significa dizer: o intérprete terá de se ater apenas ao conteúdo do direito material alienígena, desprezando tudo aquilo que vier disposto em suas normas colisionais de Direito Internacional Privado”. GODOY, Mario Henrique Holanda. O problema do lugar da formação dos contratos internacionais. In: BÓAVIAGEM, Aurélio Agostinho; BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração regional, globalização e Direito Internacional – Volume 3**. Curitiba: Brazil Publishing, 2021, p.471-483, páginas da citação: 474-475.

posicionamento da doutrina no sentido da quase universal atipicidade legislativa da *joint venture* e de seu caráter *sui generis*, criada pelos usos e costumes do comércio internacional. Assim, dificilmente seria possível atribuir uma forma essencial à JV contratual.

Em relação à segunda indagação, se o compromisso de confidencialidade pode ser tido como expressão de eventual forma essencial da *joint venture*, essa análise passaria necessariamente pela compreensão da obrigatoriedade ou não de cláusulas desta natureza para a formação da cooperação entre empresas em estudo.

Aqui é pertinente expor a lição de García López, que atribui o caráter essencialmente contratual à JV, derivado da vontade das partes (excetuados os casos em que a informação é “*confidencial en sí misma*”, a exemplo do segredo industrial, que geralmente recebe tratamento legal específico), argumentando que inclusive os contratantes devem elencar as informações abrangidas pelo sigilo e a duração do dever de confidencialidade<sup>231</sup>. Nesse sentido, por ser resultado do livre acordo das partes, e não ser imposto pela lei como requisito, o dever de confidencialidade não pode ser classificado como eventual forma essencial a ser observada pela *joint venture*.

No que tange ao terceiro e ao quarto questionamentos, quanto ao que pode ser entendido como requisitos extrínsecos do ato, por um lado a redação da lei neste ponto é sofrível<sup>232</sup>, e por outro se refere a um conceito aberto. Há definição na doutrina que associa os requisitos extrínsecos e intrínsecos à validade do ato ou negócio jurídico, sendo os primeiros relacionados à forma e os segundos à substância. Neste sentido, os requisitos extrínsecos são os formais vigentes na lei no momento em que consumado o ato ou o negócio. Assim, “o que era válido ao tempo da lei anterior continuará válido sob a égide da lei posterior. E o que era inválido não se validará pelo advento da lei posterior mais benéfica”<sup>233</sup>. Transportando para o campo do Direito Internacional Privado, ao qual se dirige o art. 9º da LINDB, a obrigação formalmente válida no ordenamento estrangeiro continuaria sendo válida ao passar a produzir

<sup>231</sup> LÓPEZ, *op. cit.*, p. 522-525.

<sup>232</sup> “A parte final do dispositivo aceita a regência da forma pela lei do local de celebração do ato, mas a primeira parte do preceito criou dúvidas e divergências, eis que jamais se conseguiu esclarecer exatamente a que ‘formas essenciais’ o legislador se refere”. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Privado: curso elementar**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 199.

<sup>233</sup> DELGADO, Mário Luiz. A purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Uma questão de direito intertemporal. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 84, n. 41. p. 441-461, jan.-jun. 2018, página da citação: 455. Disponível em: <https://irib.org.br/publicacoes/rdi84/pdf.pdf#page=441>. Acesso em: 19 set. 2022.

efeitos em território brasileiro. A referida disposição da LINDB expõe, portanto, regras *lex loci contractus* e *lex loci executionis*<sup>234</sup>.

Ainda na esteira da quase universal atipicidade da *joint venture*, este terceiro questionamento passa também pela necessidade de haver eventual previsão legal que regule os aspectos formais de uma JV, e que esta formalidade legal envolva pontos relativos ao compromisso de confidencialidade. Ausente a tipificação legal e, por consequência, contornos formais que a lei imponha à JV, não há que se falar em peculiaridades da lei estrangeira a serem admitidas, a título de requisitos extrínsecos do ato.

Analizados estes aspectos, mostra-se imperativa a lei brasileira quanto à regência do compromisso de confidencialidade, seja ele celebrado no seio de uma *incorporated joint venture* ou *unincorporated joint venture*. Em relação à primeira modalidade, em razão de ser constituída uma nova pessoa jurídica que “personifica” a JV; em relação à segunda por possuir natureza obrigacional, e “percebe-se, então, que a legislação brasileira impõe sua observância em todos os casos em que a obrigação deva ser cumprida no Brasil”<sup>235</sup>.

---

<sup>234</sup> FÉLIX, Eline Cinara de Moraes. Contratos internacionais e incoterms. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 20, n. 31, p. 35-59, 2016, página da citação: 45. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1889>. Acesso em: 19 set. 2022.

<sup>235</sup> MENEZES, p. 199. Importante mencionar que há posicionamento no sentido de que o artigo 9º da LINDB não suprimiria por completo a autonomia da vontade “se a lei do país em que contraída a obrigação a admitir” (MAZZUOLI, *op. cit.*, p. 102). Contudo, no contexto desta investigação, não se constatou hipótese em que a natureza contratual de uma *joint venture* internacional constituída no Brasil ou com atuação no território nacional permita a liberdade de definir outra lei aplicável que não a brasileira.

## 4 A *JOINT VENTURE* INTERNACIONAL CONSTITUÍDA PARA A IMPLANTAÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA E O CONTRATO DE CONFIDENCIALIDADE

### 4.1 CONTEXTO HISTÓRICO E PROBLEMAS INTERNOS E EXTERNOS

#### 4.1.1 Do Memorando de Entendimentos (MDE) ao abandono do projeto comum

No ano de 2008 a Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) e a Petróleos de Venezuela (PDVSA) assinaram um Contrato de Associação que tinha como objeto constituir uma *joint venture* para a implantação da Refinaria Abreu e Lima (RNEST), na cidade de Ipojuca/PE. O referido contrato foi resultado de uma negociação iniciada no ano de 2005 entre as duas empresas, quando foi assinado um Memorando de Entendimentos (MDE) pelas petroleiras, traçando os primeiros esboços da JV que ensejou a construção da refinaria.

Nos anos iniciais da década de 2000 o Brasil aprofundou uma política externa de incremento das relações regionais na América do Sul, ao passo que a infraestrutura foi utilizada como um fator central desta política. A ideia era fomentar a integração através da infraestrutura e possibilitar assim investimentos na construção obras físicas que interligassem os países e aumentassem a interdependência dentro do subcontinente, contribuindo com o aumento das relações comerciais regionais. Além disso, a noção vigente era que a integração política seria fortalecida com a melhoria da infraestrutura de produção e escoamento na região<sup>236</sup>.

Ademais, a pauta energética foi o foco principal da política externa adotada pelo Brasil e calcada na infraestrutura, com a intenção de viabilizar uma maior segurança energética ao país. Tanto é que em 2006 foi criado o Departamento de Energia do Itamaraty, que passou a gerir os assuntos relativos à referida agenda no plano internacional. A complexidade desta seara só aumentou desde então, fator que deu forma à chamada “diplomacia energética”<sup>237</sup>.

Merece destaque o fato de que no início da década de 2000 o Brasil passou por episódios de forte insuficiência do setor elétrico que ficaram conhecidos como “apagão”, cenário que ensejou o interesse nacional pela adoção de novas fontes energéticas e a diminuição da grande dependência do país da energia produzida pelas usinas hidrelétricas, ante o risco de

<sup>236</sup> MOREIRA, Gabriel Boff. **A política regional da Venezuela entre 1999 e 2012: petróleo, integração e relações com o Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2018, p. 185-186. Disponível em: [https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc\\_pdf/262/1/politica\\_regional\\_da\\_venezuela\\_entre\\_1999\\_e\\_2012:\\_petroleo\\_integracao\\_e\\_relacoes\\_com\\_o\\_brasil\\_a](https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/262/1/politica_regional_da_venezuela_entre_1999_e_2012:_petroleo_integracao_e_relacoes_com_o_brasil_a). Acesso em: 26 set. 2022

<sup>237</sup> NINA, Alexandre Mendes. **A diplomacia brasileira e a segurança energética nacional**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2020, p. 151-152. Disponível em: [http://funag.gov.br/biblioteca/download/A\\_diplomacia\\_brasileira.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/A_diplomacia_brasileira.pdf). Acesso em: 26 set. 2022.

sazonalidade de novos “apagões”. A insegurança no setor energético nesse período gerou a preocupação de que o Brasil sofresse perdas especialmente no setor industrial e investimentos no país fossem comprometidos<sup>238</sup>.

O interesse pela diversificação da matriz energética no país se maximizou desde então. Uma das medidas adotadas foi a construção de usinas termelétricas e o aumento da capacidade de produção das já existentes<sup>239</sup>. Tais usinas são utilizadas como meio complementar à geração hídrica e são ativadas de forma subsidiária quando a produção de energia pelas hidrelétricas é insuficiente. Este uso suplementar se deve ao fato da produção das usinas térmicas ser mais cara e agressiva ao meio-ambiente, pois, além do gás natural, algumas unidades utilizam carvão natural como combustível.

Com efeito, a Petrobras possui interesse direto nesta dinâmica energética. Desde o ano 2000 a petroleira passou a construir novas usinas termelétricas. Somente no plano estratégico 2006-2010 a empresa aumentou em 100% (cem por cento) o despacho de energia produzida por suas termelétricas<sup>240</sup>, atendendo ao volume de 46,4 milhões de m<sup>3</sup>/dia de gás natural<sup>241</sup>, combustível utilizado em parte para a produção de energia pelas referidas usinas.

Considerando a importância assumida pelas termelétricas e a contribuição destas para a segurança energética do Brasil após as crises do ano 2000, é de se compreender a

<sup>238</sup> LOPES, Lucca Vichr. Política energética e fontes alternativas no Brasil. **Revista Gestão & Conexões**, Vitória, v. 4, n 2, p. 144-163, 2015, páginas da citação: 151, 158-159. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ppgadm/article/view/6542>. Acesso em: 03 out. 2022.

<sup>239</sup> No ano de 1980 o gás natural, um dos combustíveis utilizados para a produção de energia elétrica pelas usinas termelétricas, participava com 472 por 10m<sup>3</sup> tEP da Energia Final produzida no Brasil. Em 1999 a participação aumentou para 5446 por 10m<sup>3</sup> tEP. Em 2020 a participação passou para 27457 por 10m<sup>3</sup> tEP. Somente de 2000 a 2020 houve um incremento de 472% do uso do gás natural no consumo final de energia no país. O uso de gás natural figura atualmente como o segundo maior componente da Energia Final produzida no Brasil. Ver: (FEU, Aumara. Fornecimento de Instrumentos de Avaliação de Emissões de Gases de Efeito Estufa Acopladas a uma Matriz Energética - Relatório Final - Resumo Executivo. Revista Economia & Energia, Rio de Janeiro, n. 29, 2001. Disponível em: [https://ecen.com/eee29/res\\_ex4.htm](https://ecen.com/eee29/res_ex4.htm). Acesso em 04 out. 2022). A Empresa de Pesquisa Energética, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), dá a definição de tEP: “Tep significa ‘tonelada equivalente de petróleo’, que é uma unidade de medida utilizada para contabilizar energia de diferentes fontes. Por exemplo, normalmente eletricidade é medida em Watts (W) e gás em metros cúbicos (m<sup>3</sup>) ou Joules (J), mas as quantidades de eletricidade e gás podem ser somadas se forem medidas em ‘tep’. A energia contida em 1 tep abastece 73 residências por um mês” (EPE - Empresa de Pesquisa Energética. **Planejamento Energético e a EPE**. Brasília, DF: EPE. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/abcdenergia/planejamento-energetico-e-a-epe>. Acesso em: 04 out. 2022).

<sup>240</sup> Atualmente a Petrobras gerencia 14 usinas termelétricas espalhadas pelo país: Termoceará (CE), Termobahia (BA), Vale do Açu (RN), Ibirité (MG), Juiz de Fora (MG), Três Lagoas (MS), Termomacacé (RJ), Termorio (RJ), Seropédica (RJ), Piratininga (SP), Nova Piratininga (SP), Canoas (RS), Baixada Fluminense (RJ), Cubatão (SP). Ver: PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A. **Termelétricas**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/principais-operacoes/termeletricas/>. Acesso em: 03 out. 2022.

<sup>241</sup> PRATES, Cláudia Pimentel T.; PIEROBON, Ernesto Costa; COSTA, Ricardo Cunha da; FIGUEIREDO, Vinicius Samu de. Evolução da oferta e da demanda de gás natural no Brasil. **Revista BNDES Setorial**, Rio de Janeiro, n. 24, p. 35-68, set. 2006, página da citação: 64. Disponível em: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2424/1/BS%2024%20Evolu%20c3%a7%20c3%a3o%20da%20oferta%20e%20da%20demanda\\_P.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2424/1/BS%2024%20Evolu%20c3%a7%20c3%a3o%20da%20oferta%20e%20da%20demanda_P.pdf). Acesso em: 03 out. 2022.

importância das refinarias de petróleo, uma vez que estas produzem gás natural, indispensável ao funcionamento da maioria das usinas térmicas. Assim, a construção de novas refinarias se tornou um objetivo<sup>242</sup> interligado a outros interesses econômicos, como a autossuficiência energética, a atração de novos investimentos, e o incremento da atividade industrial (que depende da capacidade energética de um país), para exemplificar. Foi justamente neste contexto que surgiram as negociações bilaterais entre o Brasil e a Venezuela para a construção da RNEST<sup>243</sup>.

Em razão da confidencialidade atribuída tanto ao Memorando de Entendimentos de 2005, tanto ao Contrato de Associação assinado de 2008, e aos demais documentos relativos à constituição e operação da refinaria, a Petrobras está até a atualidade obstando o acesso a tais documentos. O autor requereu formalmente cópia dos referidos documentos à Petrobras através da Manifestação nº 99909.002333/2019-25. A empresa se negou a entregar cópia dos instrumentos contratuais utilizando a seguinte alegação:

A Petrobras esclarece que se encontra impossibilitada de lhe fornecer cópia do memorando de entendimento firmado entre Petrobras e PDVSA, com fundamento no § 1º, do art. 5º, do Decreto nº 7.724/2012 c/c artigo 36 da Lei nº 12.527/2011, uma vez que a sua disponibilização tem o condão de afetar a competitividade da Petrobras, assim como desrespeitar a cláusula de confidencialidade prevista no Contrato de Associação, também aplicável ao documento ora solicitado.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União julgou o TC 026.363/2015-1, que tem por objeto “a fiscalização relativa à gestão da implantação da Refinaria Abreu e Lima, [da Petrobras]”, e dentre os documentos que instruem os autos estão o Contrato de Associação, o Memorando de Entendimentos e outros contratos celebrados no contexto da construção da RNEST. Contudo, tais documentos também se encontram reservados no processo. O autor também solicitou ao ministro relator Benjamin Zymler acesso a tais documentos, através do processo 015.757/2021-8. Contudo, o pedido de acesso foi indeferido sob o seguinte fundamento:

O sr. Madson já solicitou diretamente à Petrobras acesso, ao menos, ao Contrato de Associação firmado pela empresa juntamente à PDVSA, tendo sido negado o pleito, com fundamento no § 1º do art. 5º do Decreto 7.724/2012, c/c o art. 36 da Lei 12.527/2011, uma vez que a disponibilização tem o condão de afetar a

<sup>242</sup> Importante destacar que a Refinaria Abreu e Lima, inaugurada em 2014, foi a primeira de grande porte construída em 34 (trinta e quatro) anos no Brasil. A última grande refinaria inaugurada no país até então era a REVAP (Refinaria Henrique Lage/Refinaria do Vale do Paraíba), localizada em São José dos Campos/SP, concluída em 1980. Ver: MENDES, André Pompeo do Amaral; TEIXEIRA, Cássio Adriano Nunes; ROCIO, Marco Aurélio Ramalho; PRATES, Haroldo Fialho. Mercado de refino de petróleo no Brasil. **Revista BNDES**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 48, p. 7-44, set. 2018, página da citação: 13-14. Disponível em: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16041/3/PRArt214083\\_Mercado%20de%20petroleo%20no%20Brasil\\_compl\\_P\\_BD.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16041/3/PRArt214083_Mercado%20de%20petroleo%20no%20Brasil_compl_P_BD.pdf). Acesso em: 03 out. 2022. Atualmente o Brasil possui 17 refinarias de petróleo, 13 pertencentes à Petrobras. Ver: NINA, *op. cit.*, p. 128.

<sup>243</sup> MOREIRA, *op. cit.*, p. 190-191.

competitividade da Petrobras, assim como desrespeitar a cláusula de confidencialidade prevista no Contrato de Associação (peça 10) (...) nos termos do art. 27 da Resolução TCU 249/2012, “cabe ao TCU controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a devida proteção, [sendo que] o solicitante busca obter acesso, em especial, às diversas peças classificadas como sigilosas pela Petrobras”.

Portanto, não é possível analisar diretamente os termos contratuais, motivo pelo qual se fez necessário consultar outras fontes.

Em 2005, quando foi lançada a pedra fundamental da refinaria, a previsão do valor do empreendimento era de US\$ 2,5 bilhões, que seria custeado igualmente entre a Petrobras e a PDVSA<sup>244</sup>. Em setembro de 2007, ante o impasse entre acionistas, a petroleira brasileira deu início sozinha à construção da refinaria, após tentativas de Lula e Chávez de impulsionar a *joint venture*. Naquele ano as negociações implicaram apenas na redefinição do valor da obra para US\$ 4,05 bilhões e a participação das empresas foi alterada, ficando acertado que a Petrobras arcaria com 60% (sessenta por cento) dos investimentos da RNEST, enquanto a estatal venezuelana custearia 40% (quarenta por cento)<sup>245</sup>.

Em 2008, com uma nova visita de Hugo Chávez ao canteiro de obras da RNEST, se esperava chegar a um acordo definitivo sobre a operação conjunta do empreendimento. A imprensa estatal brasileira à época noticiava que “a parceria não passa de intenção”, mesmo sendo factível que as obras já estavam em andamento e que a refinaria teve seu projeto original alterado para construir duas plantas distintas, uma para processar petróleo brasileiro e outra para o petróleo venezuelano. Além disso, os veículos de comunicação publicaram que a Petrobras estaria disposta a continuar sozinha o projeto, e que a empresa teria meios de arcar com os custos do empreendimento sem a necessidade de um sócio<sup>246</sup>.

O Contrato de Associação assinado em 2008 previa que os aportes, na proporção da participação de cada empresa, deveriam ser feitos de acordo com o avanço das obras. O acordo estabeleceu ainda que na hipótese da PDVSA não honrar os aportes financeiros previstos, a Petrobras poderia, então, custear sozinha a construção da RNEST e, em momento futuro, cobrar com juros o valor cabível à estatal venezuelana, ou receber o montante correspondente em ações da empresa estrangeira, a preços de mercado. No mesmo ano foi constituída a

<sup>244</sup> EM PERNAMBUCO, Lula e Chavez lançam pedra fundamental da refinaria Abreu e Lima. EBC - Empresa Brasil de Comunicação [online], Brasília, publicado em 16/12/2005. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-12-16/em-pernambuco-lula-e-chavez-lancam-pedra-fundamental-da-refinaria-abreu-e-lima>. Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>245</sup> CHÁVEZ E LULA visitam canteiro de obras de refinaria em Pernambuco. EBC - Empresa Brasil de Comunicação [online], Brasília, publicado em 26/03/2008. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2008-03-26/chavez-e-lula-visitam-canteiro-de-obras-de-refinaria-em-pernambuco>. Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>246</sup> *Idem*.

Refinaria Abreu e Lima S.A., sociedade de propósito específico criada para a implantação do empreendimento e para personificar o negócio<sup>247</sup>.

No ano de 2009, para assegurar a continuidade da construção da refinaria, e considerando inclusive que a estatal venezuelana não havia honrado nenhum aporte financeiro até então, a Petrobras celebrou um contrato de financiamento com o BNDES no valor de mais R\$ 9,4 bilhões<sup>248</sup>. Em outubro do mesmo ano foi realizado um encontro bilateral dos presidentes do Brasil e da Venezuela, ocasião em que foi firmado um Acordo de Conclusão das Negociações (ACN), que estabeleceu novos marcos para o aporte de recursos por parte da PDVSA<sup>249</sup>.

Entre 2009 e 2013 foram realizadas inúmeras reuniões e trocas de correspondências entre a Petrobras, a PDVSA e instituições financeiras, inclusive o BNDES, para negociar aspectos legais e monetários relacionados ao financiamento da refinaria, à composição societária e aos aportes financeiros, dentre outros assuntos<sup>250</sup>.

Em 2013, após anos de negociações com a estatal venezuelana, e sem haver o cumprimento de quaisquer aportes financeiros pela PDVSA, o Conselho de Administração da Petrobras decidiu pela incorporação integral da Refinaria Abreu e Lima, desistindo, assim, da *joint venture* firmada com a empresa estrangeira. Essa decisão foi comunicada ao mercado na forma

<sup>247</sup> CNPJ da empresa: 09.474.270/0001-09. A atividade de negócios da empresa era: 19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo.

<sup>248</sup> O contrato de financiamento nº 09205261 teve o valor total de 9.409.998.497,00, com taxa fixa de juros de 7,430 a.a., estipulada em US\$. O prazo de carência foi de 80 meses e de amortização foi de 156 meses. Ver: BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Rio de Janeiro, RJ: BNDES, 2009. Disponível em: [https://apigw.bndes.gov.br/operacoes/v1/select?q=refinaria%20abreu%20e%20lima&defType=edismax&sort=product\(fr,query\({!edismax%20v%3D\\$q}\)\)%20desc&qf=paisDestino\\_t\\_pm^20000.0+cliente\\_t\\_p^10000.0+municipio\\_t\\_pm^7000.0+uf\\_t\\_pm^6000.0+descricaoProjeto\\_t\\_p^5000.0+paisDestino\\_sm^2000.0+cliente\\_s^1000.0+municipio\\_sm^700.0+uf\\_sm^600.0+descricaoProjeto\\_s^500.0+\\_text\\_sgram\\_^200.0+\\_text\\_ngram\\_^100.0&fq=&rows=10000&omitHeader=true](https://apigw.bndes.gov.br/operacoes/v1/select?q=refinaria%20abreu%20e%20lima&defType=edismax&sort=product(fr,query({!edismax%20v%3D$q}))%20desc&qf=paisDestino_t_pm^20000.0+cliente_t_p^10000.0+municipio_t_pm^7000.0+uf_t_pm^6000.0+descricaoProjeto_t_p^5000.0+paisDestino_sm^2000.0+cliente_s^1000.0+municipio_sm^700.0+uf_sm^600.0+descricaoProjeto_s^500.0+_text_sgram_^200.0+_text_ngram_^100.0&fq=&rows=10000&omitHeader=true). Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>249</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC 026.363/2015-1.

<sup>250</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC 026.363/2015-1: “Ainda em outubro de 2009, durante encontro bilateral dos presidentes do Brasil e da Venezuela, foi firmado entre os dois países um Acordo de Conclusão das Negociações – ACN (evidência 7). O acordo previa marcos para o aporte de recursos por parte da PDVSA. Entre julho de 2009 e setembro de 2013, Petrobras, PDVSA e instituições financeiras (principalmente BNDES) realizaram diversas reuniões e trocas de correspondências nas quais se negociaram aspectos legais e econômicos relacionados ao financiamento da operação e à composição societária (evidência 4, p. 11- 35). O ACN foi prorrogado por quatro vezes, em função das dificuldades enfrentadas durante as negociações.”

de Fato Relevante publicado na então BOVESPA<sup>251</sup>. Desde essa data a RNEST passou a ser de modo integral um ativo da petroleira brasileira<sup>252</sup>.

Nesse contexto, a refinaria começou a ser construída em 2007, iniciando parcialmente suas operações em 2014, com a operação de apenas um trem de refino. A construção ainda não foi concluída até a atualidade. Do início das negociações formais, em 2005, até o abandono da *joint venture*, em 2013, todos os custos com o projeto e a execução da obra foram arcados exclusivamente pela petroleira brasileira, não havendo o repasse de nenhum aporte pela PDVSA. Em 2021 a Petrobras anunciou o investimento de mais de US\$ 1 bilhão de dólares para concluir a construção do segundo trem de refino (ou UDA) da RNEST<sup>253</sup>.

#### 4.1.2 O modelo “petróleo-por-infraestrutura” e as relações bilaterais entre o Brasil e a Venezuela

Importante rememorar que no contexto das negociações da constituição da *joint venture* para a construção da RNEST a infraestrutura era um ponto fulcral da política regional. A coroação das articulações externas do Brasil no sentido de criar um espaço político na América do Sul, tornando esta região uma zona de influência e uma área de projeção brasileira, foi a assinatura em 2008 do Tratado Constitutivo da Unasul (UNASUL). Neste contexto, o MERCOSUL foi posto num plano secundário, todavia conservando sua importância<sup>254</sup>.

<sup>251</sup> Segue o teor do Fato Relevante: “A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, em cumprimento ao disposto na Instrução CVM nº 358/02, informa que seu Conselho de Administração, em reunião realizada hoje, aprovou a proposta de incorporar a Refinaria Abreu e Lima S.A. - RNEST, que é empresa subsidiária integral da Petrobras. A incorporação será submetida ao exame e deliberação dos acionistas em Assembleia Geral Extraordinária da Petrobras a ser convocada oportunamente. A RNEST foi constituída para, entre outras razões, facilitar possíveis parcerias com investidores interessados na atividade de refino no Brasil. As negociações com interessados, dentro das premissas fixadas pela Petrobras, não lograram êxito. A incorporação da Refinaria Abreu e Lima S.A. pela Petrobras tem o objetivo de melhorar a execução das obras de construção em andamento e, também, facilitar a coordenação das atividades de refino e distribuição de derivados produzidos pelo conjunto das refinarias da Petrobras. Por se tratar da incorporação de subsidiária integral, não haverá aumento de capital social da Petrobras, nem a emissão de novas ações. As ações do capital social da RNEST serão extintas”. Disponível em: <http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ArquivosExibe.asp?site=&protocolo=398043>. Acesso em: 03 out. 2022.

<sup>252</sup> SILVÉRIO, Carlos Augusto Noronha. **Oportunidades e desafios para a implantação de mini refinarias de petróleo como alternativa de suprimento da demanda futura de combustíveis no Brasil**. 2008, 170 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento Energético) - Programa de Pós-graduação em Planejamento Energético, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 2. Disponível em: [http://www.ppe.ufrj.br/images/publica%C3%A7%C3%B5es/mestrado/Carlos\\_Augusto\\_Noronha\\_Silv%C3%A9rio.pdf](http://www.ppe.ufrj.br/images/publica%C3%A7%C3%B5es/mestrado/Carlos_Augusto_Noronha_Silv%C3%A9rio.pdf). Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>253</sup> PETROBRAS anuncia US\$ 68 bilhões de investimentos nos próximos 5 anos. EBC - Empresa Brasil de Comunicação [online], Brasília, publicado em 25/11/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioa-gencia-nacional/economia/audio/2021-11/petrobras-anuncia-us68-bilhoes-de-investimentos-nos-proximos-5-anos>. Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>254</sup> O relativo protagonismo da UNASUL durou poucos anos. Quase quinze anos após sua constituição a Organização se encontra estagnada. Desde 2014 não são realizadas as reuniões de Cúpulas de Chefes de Estado e de Governo, que deveriam ser anuais, sendo esta a única instância dotada de real poder de decisão. Desde aquele ano há impasses inclusive quanto à escolha do Secretário-Geral da Organização. Em 2018 a sua sede foi fechada, e a

A UNASUL, naquele momento, foi concebida sobre um tripé: 1) a integração física, através de obras de infraestrutura, especialmente nos setores de energia e transportes; 2) a integração econômica-comercial, através da celebração de acordos entre o MERCOSUL e outros blocos e países; e 3) a integração política através da aproximação dos chefes dos executivos e dos corpos diplomáticos nas cúpulas da organização<sup>255</sup>.

No entanto, a política brasileira de integração regional pelo comércio e pela infraestrutura começou bem antes. Em relação à Venezuela, no país prevaleceu desde 1959 a Doutrina Betancourt, que pautou a política externa no sentido de adotar uma postura de aproximação dos Estados Unidos da América e distanciamento do restante da América do Sul. Esse afastamento se enfraqueceu a partir da década de 1980, por atuação dos presidentes do Brasil, José Sarney, e da Venezuela, Jaime Lusinchi, que assinaram em 1987 o “Compromisso de Caracas<sup>256</sup>”, que tinha por objetivo incrementar a integração do sul venezuelano com o norte do Brasil e desenvolver a região<sup>257</sup>.

Já no governo de Fernando Henrique Cardoso foi firmada a Iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA), visando fortalecer a infraestrutura regional através de dez eixos geoeconômicos sub-regionais, denominados eixos de integração e desenvolvimento (EID). No eixo do Escudo Guianense, que abarca a região oriental da Venezuela e o extremo norte do Brasil, foi construída a BR 174, que até hoje é a única rodovia

---

Colômbia se retirou do grupo sem qualquer resistência. Nos anos seguintes a Argentina, Brasil, Chile, Equador, Paraguai e Peru denunciaram o tratado constitutivo e se retiraram por tempo indeterminado. Atualmente a Organização possui apenas quatro Estados-membros: Bolívia, Venezuela, Guiana e Suriname. Ver: ANTUNES, Diego. O processo de declínio da Unasul: causas e consequências para o regionalismo sul-americano. **Revista de Relações Internacionais da PUC Minas: Estudos Internacionais**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 131-149, 2021, página da citação: 133. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/estudosinternacionais/article/view/22988>. Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>255</sup> MOREIRA, *op. cit.*, p. 185.

<sup>256</sup> “Além da Declaração Conjunta, os dois presidentes assinaram ainda o Compromisso de Caracas, no qual afirmavam a ‘irreversível vontade política’ que animava os dois governos a continuar impulsionando as relações bilaterais. Os meios para isso seriam as reuniões bilaterais regulares de altos funcionários que os mandatários se comprometiam a providenciar. De fato, a visita de Sarney a Caracas e a assinatura do documento podem ser considerados marcos do estreitamento bilateral, e por isso o Compromisso de Caracas seria reconhecido, nos anos seguintes, como o ‘documento mais importante’ das relações entre os dois países e símbolo do sucesso dessa visita. O Compromisso de Caracas teve como primeiro fruto a formação da Câmara Venezuelano-Brasileira de Comércio e Indústria”. CARDOSO, Eliel Waldvogel. **Relações Bilaterais entre o Brasil e a Venezuela (1983-1998)**. 2014, 180 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Programa de História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 68. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-28052014-115920/publico/2014\\_ElielWaldvogelCardoso\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-28052014-115920/publico/2014_ElielWaldvogelCardoso_VCorr.pdf). Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>257</sup> BARROS, Pedro Silva; PADULA, Raphael; SEVERO, Luciano W. A integração Brasil – Venezuela e o Eixo Amazônia – Orinoco. **Revista da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Dinte/Ipea)**, Brasília, n. 7, p. 33-41, 2011, páginas da citação: 33-34. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4575>. Acesso em: 27 set. 2022.

que liga os dois países, além de terem sido implementados projetos de qualificação da navegabilidade da hidrovia do Rio Negro até a fronteira com a Venezuela<sup>258</sup>.

Durante a década de 2000 o Brasil e a Venezuela possuíam políticas externas convergentes quanto ao interesse de construir um mundo multipolar. Todavia, na retórica, a Venezuela adotou uma postura sensivelmente crítica e contrária à influência dos Estados Unidos da América, enquanto o Brasil buscou cultivar boas relações, sem intentar contrapor esta influência. Os dois países sul-americanos também tinham a ciência de que diversas regiões do mundo haviam constituído polos econômicos e políticos nas décadas anteriores, e que a América do Sul necessitava criar também um polo como mecanismo para uma melhor inserção no cenário internacional<sup>259</sup>.

No aspecto bilateral, entre os anos de 2005 e 2008 a Venezuela e o Brasil focaram suas negociações na seara energética, especialmente no setor de petróleo e gás, na esteira da estratégia histórica venezuelana de oferecer o seu produto mais abundante. No ano de 2005 foram firmados quinze acordos entre os dois Estados e entre empresas sediadas nestes países, sendo onze apenas entre a Petrobras e a PDVSA, que costuraram um ambicioso programa de cooperação na área energética. No contexto da negociação foram celebrados acordos que previam a construção do Grande Gasoduto do Sul (GGS)<sup>260</sup> e da Refinaria Abreu e Lima (RNEST). Estes dois projetos se tornaram o ponto central da agenda de energia da cooperação bilateral<sup>261</sup>.

<sup>258</sup> IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório de Pesquisa da Missão do IPEA na Venezuela: A Integração de Infraestrutura Brasil-Venezuela: A IIRSA (Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana) e o eixo Amazônia-Orinoco**. IPEA, 2011, 13 f., p. 6-7. Disponível em: <https://nodocuments.files.wordpress.com/2011/06/ipea-relatorio-de-pesquisa-a-integracao-de-infraestrutura-brasil-venezuela-a-iirsa-e-o-eixo-amazonia-orinoco.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

<sup>259</sup> MOREIRA, Gabriel Boff. **A política regional da Venezuela entre 1999 e 2012 : petróleo, integração e relações com o Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2018, p. 188. Disponível em: [https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc\\_pdf/262/1/politica\\_regional\\_da\\_venezuela\\_entre\\_1999\\_e\\_2012:\\_petroleo\\_integracao\\_e\\_relacoes\\_com\\_o\\_brasil\\_a](https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/262/1/politica_regional_da_venezuela_entre_1999_e_2012:_petroleo_integracao_e_relacoes_com_o_brasil_a). Acesso em: 26 set. 2022.

<sup>260</sup> Sobre o GGS: “Lançado em 9 de dezembro de 2005, na XXIX Cúpula do Mercosul, em Montevidéu, o Grande Gasoduto do Sul (também chamado de Gasoduto Venezuela–Argentina ou simplesmente Gasoduto do Sul) nasceu do entendimento mútuo entre os ministros da Energia de Brasil, Argentina e Venezuela sobre a importância da integração energética sul-americana. Originalmente, o projeto foi formulado para ser construído pela Petrosul, instância política de coordenação de ações nas áreas energética e petroleira, cuja criação foi acordada na mesma ocasião, mas que, contudo, jamais foi adiante. O projeto seria financiado pela empresa petroleira venezuelana PDVSA, pela CAF e pela Caixa Econômica Federal, com abertura também para outros investimentos públicos e privados. Em abril de 2007, ocorreu, na ilha de Margarita, na Venezuela, a I Cúpula Energética Sul-Americana. No encontro entre líderes da região, foi reafirmada a construção do Gasoduto do Sul como principal obra do Anel Energético Sul-Americano, cujo projeto criaria uma ampla rede de gasodutos por todo o subcontinente a partir de ramificações do Gasoduto do Sul e do Gasbol. Somando-se às ramificações previstas, o gasoduto teria em torno de 9 mil km de extensão, de Puerto Ordaz até Buenos Aires”. JAEGER, Bruna Coelho. O Grande Gasoduto do Sul: impactos sobre a integração regional e o desenvolvimento sul-americano. **Revista Conjuntura Global**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 271-292, 2016, páginas da citação: 282-283. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/49346>. Acesso em: 28 set. 2022. Posteriormente o projeto foi abandonado e substituído pelo escoamento do gás liquefeito através de outros meios de circulação, como transporte marítimo.

<sup>261</sup> MOREIRA, *op. cit.*, p. 190-193.

Mencione-se que segundo as conclusões expostas no Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “destinada a investigar irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S/A”, publicado em dezembro de 2014, “à época, a parceria mostrava-se interessante à Petrobras, uma vez que a Venezuela se apresentava como detentora de uma das maiores reservas de petróleo não convencional do mundo. Além disso, do ponto de vista político, a parceria reforçaria os laços comerciais com o país vizinho<sup>262</sup>”.

De todos os projetos bilaterais na seara energética concebidos na década de 2000, a RNEST foi o de maior sucesso, e um dos poucos efetivamente executados, uma vez que significativa parcela das propostas comuns não foi construída, considerado ainda a complexidade do empreendimento e os valores vultosos necessários à execução da obra.

Como forma de dar andamento ao projeto, o Acordo de Associação celebrado em 2008 previu, para além da repartição dos custos da obra na proporção de 60% (sessenta por cento) para a Petrobras e 40% (quarenta por cento) para a PDVSA (divisão de custos que já permitiria a classificação da aliança como uma *joint venture*), a possibilidade da petroleira brasileira custear sozinha toda a obra, caso o cronograma de aportes financeiros não fosse seguido pela PDVSA, e em momento futuro cobrar o valor da construção com juros, ou receber o montante proporcional em ações da empresa venezuelana, a preços de mercado.

Essa segunda possibilidade de pagamento da obra *a posteriori* pela PDVSA chama a atenção para dois aspectos. O primeiro é o desequilíbrio contratual neste ponto, uma vez que foi conferida uma prerrogativa apenas a uma das contratantes, no sentido de poder adimplir os custos do empreendimento em data futura e incerta. Contudo, se presume que esta assimetria foi fruto da livre contratação entre as partes. O segundo é o fato de que a compensação posterior do valor do empreendimento representou uma espécie de política de “petróleo-por-infraestrutura”, pois, no cerne, a PDVSA poderia eventualmente adimplir a dívida utilizando lucro advindo do produto da extração da refinaria.

A estratégia de “petróleo-por-infraestrutura”, também chamada “*Angola Mode*”<sup>263</sup>, é empregada em larga escala no setor petrolífero. Consiste numa modalidade de investimento

<sup>262</sup> BRASIL. Congresso Nacional, **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (“CPMI da Petrobras”)**, Relatório Final, 914 f., p. 547. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3442456&disposition=inline>. Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>263</sup> O termo foi cunhado em razão da Angola ter experimentado a partir da década de 2000 um intenso crescimento econômico, embasado em grande medida em investimentos estrangeiros oriundos da China. O país asiático, ao contrário do FMI e do Banco Mundial, não exigia alterações políticas ou econômicas para conceder financiamentos a outros países. A China, desse modo, comprava petróleo bruto da Angola a preços não revelados, procedia com operações financeiras negociando o petróleo no mercado internacional. Em contrapartida, o país africano recebia parcelas sigilosas dessas operações financeiras e empreiteiras chinesas executavam obras de infraestrutura em Angola. Esta ainda se comprometia com a agenda política chinesa (como a deferência à política de “Uma China”, ou seja, o não reconhecimento de Taiwan como um país independente). Como todos os investimentos estavam

estrangeiro direto<sup>264</sup> no qual uma empresa, com frequência internacional, detentora de tecnologia e capital, contrata com outra empresa (na maioria das vezes de natureza pública) ou diretamente com o Estado detentor de jazidas de petróleo, e realiza no país anfitrião diversos investimentos na indústria local, que podem se ater à seara de extração ou refino de petróleo ou a outras áreas industriais que o país detentor deseje fomentar.

Assim, a contrapartida pelo investimento é uma participação no volume de petróleo extraído, que se torna a “moeda de troca”. Esta permuta de infraestrutura por petróleo constitui um exemplo de Contrato de Partilha de Produção, ou *production sharings contracts* (PSCs)<sup>265</sup>. A este respeito:

---

entrelaçados com a extração de petróleo e a intervenção do Estado angolano, tal arranjo possibilitava maiores garantias à China, que pôde incrementar projetos de alto risco e proceder com investimentos de longo prazo, pois, na outra ponta da relação estava o Estado angolano como garantidor. Ver: COSTA, Livia Machado. **As atuações do Brasil e da China em Angola e Moçambique no século XXI**. 2016, 93 f. Trabalho de conclusão (Graduação em Relações Internacionais) - Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 32. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/166107/001026476.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 set. 2022. Na página 39 do Relatório Especial do CEEA N° 3 há um esquema gráfico que explica a relação de investimento estrangeiro descrita: CEEA - Centro de Estudos Estratégicos de África. **A anatomia da maldição dos recursos: Investimento predatório nas indústrias extrativas de África**, Relatório Especial do CEEA N° 3. Washington: CEEA, 2015, 154 f. Disponível em: <https://africacenter.org/wp-content/uploads/2016/10/ASR03PT-A-anatomia-da-maldicao-dos-recursos-Investimento-predatorio-nas-industrias-extrativas-de-Africa.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>264</sup> Conceituando: “Do ponto de vista doutrinário, o investimento estrangeiro direto, principal foco da discussão, pode ser definido como o investimento realizado por residentes de um determinado país, pessoas físicas ou jurídicas, que adquirem controle sobre uma sociedade em outro país e passam, então, a determinar sua atividade, o que pode ocorrer pela detenção de ativos da sociedade ou pela construção de um novo empreendimento desde o início. É caracterizado pelo interesse duradouro, um relacionamento de longo prazo entre o investidor direto e a empresa, com grau significativo de influência na gestão do empreendimento (...). Devido ao caráter não especulativo, o investimento direto traz maiores potencialidades aos países receptores, razão pela qual é o foco da discussão em tela. Modernamente, a noção do investimento estrangeiro também envolve a atuação de empresas transnacionais a partir da transferência de capital, de tecnologia, ou mesmo de técnicas de treinamento. Em outras palavras, o investimento estrangeiro é a empresa transnacional, de modo que disciplinar o investimento significa disciplinar a atuação das grandes corporações, o que ilustra a complexidade do conceito, que passa a abarcar formas especiais de comércio de serviços e de proteção da propriedade intelectual”. BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; CAVALCANTE FILHO, João Maurício Malta. Investimento estrangeiro e integração regional: as contribuições da União Europeia e do MERCOSUL para a regulamentação do investimento estrangeiro direto em espaços regionais. In: BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho; BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração regional, globalização e Direito Internacional – Volume 3**. Curitiba: Brazil Publishing, 2021, p. 13-34, páginas da citação: 16-17.

<sup>265</sup> Sobre os PSCs: “A diferença principal entre um Contrato de Produção Partilhada - CPP (*Production Sharing Contract - PSC*) e um Contrato de Concessão é que, no primeiro, o país anfitrião e a companhia de petróleo repartem a produção conforme porcentagens inicialmente acordadas. A companhia de petróleo financia a exploração, o desenvolvimento e as demais operações, e recupera os seus custos através de uma porção da produção denominada “*cost oil*”. O arranjo contratual de concessão, ao invés, dá para a companhia de petróleo a propriedade direta sobre o petróleo produzido. O país anfitrião é intitulado de uma certa porção da renda petrolífera através de vários instrumentos fiscais tais como: *royalties*; bônus de assinatura; pagamentos anuais por Km<sup>2</sup> de área de concessão contratada; ou participações especiais vinculadas à produtividade dos campos”. SANTOS, Edmilson Moutinho dos; CORREIA, Carlos Augusto de Almeida. Deve a Agência Nacional do Petróleo explorar novas fórmulas contratuais? **Anais do III Congresso Brasileiro de Planejamento Energético**, São Paulo, p. 01-06, 1998, página da citação: 6. Disponível em: <http://www.iee.usp.br/sites/default/files/biblioteca/producao/1998/trabalho/deveaa~1.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

no contrato de partilha de produção, as partes celebrantes são o Estado, normalmente por meio de uma empresa estatal, e uma empresa privada. Nesse contexto, o investidor fornece suas técnicas e seu capital essenciais à exploração e ao desenvolvimento dos recursos pertencentes ao Estado em área específica no contrato, arcando com todos os custos necessários. A propriedade do produto da lavra é do Estado receptor, o qual reparte com o investidor uma parcela dos volumes produzidos. Embora não detenham a propriedade sobre o produto da lavra, como ocorre nos contratos de concessão, os investidores possuem interesse na celebração desses contratos, uma vez que estes lhes atribuem direitos de exploração e produção sobre determinada área<sup>266</sup>.

Não raro a indústria petrolífera de países em desenvolvimento depende de *joint ventures* que têm por parte uma empresa de natureza pública e uma empresa estrangeira<sup>267</sup>, celebradas com base em contratos de partilha de produção, e que remuneram os investimentos em infraestrutura no país anfitrião através de participação no volume de petróleo extraído.

Ao aplicar o conceito de contrato de partilha de produção acima mencionado aos termos da *joint venture* que tem por objeto a RNEST ainda é possível identificar uma natureza especial nesta aliança. Quanto a isso, um primeiro aspecto se atém ao fato de que as duas empresas envolvidas na JV possuem natureza pública (embora a Petrobras seja uma sociedade de economia mista e detenha também capital privado, pertence à Administração Indireta brasileira), mas atuam no mercado como empresas privadas<sup>268</sup>.

Isso porque a citada concepção de partilha de produção presume a existência de dois polos: uma parte que detém o capital e a tecnologia, e um Estado geralmente hipossuficiente em relação a estes bens, que irá apenas disponibilizar os recursos naturais do seu território.

Embora haja na cooperação entre empresas aqui estudada a participação preponderante dos Estados brasileiro (frisando-se que a Petrobras pertence à Administração Indireta, enquanto sociedade de economia mista) e venezuelano na constituição do empreendimento através das duas petroleiras de natureza pública, não é possível identificar na relação uma clara divisão entre o detentor do capital e da tecnologia, ou limitar o papel do Brasil a mero país possuidor das jazidas de petróleo.

<sup>266</sup> BONOMMI, *op. cit.*, p. 301.

<sup>267</sup> ÉVORA, Maurino. **A China e a segurança na África Ocidental: desafios, riscos e respostas**. 2019, 339 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2019, p. 252-257. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/68343/1/Tese%20de%20Doutoramento-Maurino%20%20Evora1.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>268</sup> Na Venezuela todo o setor de hidrocarbonetos é estatal desde 1975, com a sanção da *Ley Orgánica que Reserva al Estado la Industria y el Comercio de los Hidrocarburos*, que transformou a propriedade privada das empresas petroleiras em empresas públicas, que passaram ao controle do Estado venezuelano. A Petróleos de Venezuela S.A. – PDVSA foi criada pelo decreto N° 1.123, de 30 de agosto de 1975, e constituída como uma sociedade mercantil, com o Estado como único acionista. Assim, possui um regime misto, que tange à seara pública e à privada. Todavia, enquanto à sua atuação empresarial, possui regime jurídico de direito privado, estando reservado o regime público apenas ao âmbito econômico, enquanto ferramenta do Estado venezuelano. Ver: BREWER-CARÍAS, Allan R.. **Un poco de historia: la creación de petróleo de Venezuela s.a. como sociedad mercantil de único accionista con el único objeto de gestionar el negocio petrolero**. 2021, 14 f., p. 5-6.

Em outros termos, tanto a PDVSA como a Petrobras, as duas maiores empresas do setor energético da América do Sul<sup>269</sup>, tinham plena capacidade financeira e dominavam a tecnologia necessária à instalação e operação da refinaria. Assim, não se pode conferir à petroleira venezuelana a condição de “autossuficiente” financeira e tecnologicamente; bem como não se pode atribuir à Petrobras o *status* de “hipossuficiente” nesta relação contratual.

Tanto é que, no fim das contas, a Petrobras custeou integralmente o elevado valor da construção da RNEST, utilizando capital tecnológico próprio, sem a colaboração da PDVSA. Desse modo, o papel do Brasil nesse empreendimento de partilha de produção foi muito além de apenas “ceder” o petróleo. No caso em estudo houve um entrelaçamento das atribuições de investidor e receptor.

Ademais, em razão da *joint venture* ter previsto a prerrogativa da PDVSA de não arcar com os aportes financeiros estipulados no Contrato de Associação, possibilitando-a adimplir os custos do empreendimento de modo indireto, ou seja, sem o pagamento de valores monetários, se verifica que a contrapartida pela infraestrutura industrial poderia se dar inclusive através do incremento do valor de mercado que a PDVSA ganharia ao absorver uma estrutura com a capacidade de produção da RNEST. A incorporação de uma grande refinaria em mercado estratégico regional, em um país que possui grandes reservas de petróleo em dimensões ainda desconhecidas até hoje, ainda mais no contexto da descoberta das jazidas do pré-sal, culminaria porventura num incremento do valor de mercado da PDVSA.

#### 4.1.3 Os danos sofridos pela Petrobras em razão da mora no pagamento dos aportes financeiros pela PDVSA

As tratativas que ocorreram desde as primeiras negociações da *joint venture* em estudo estão detalhadas no Acórdão 3052/2016, do Tribunal de Contas da União - TCU, nos autos do processo 026.363/2015-1, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no âmbito de um Relatório de Auditoria que fiscalizou a gestão da implantação da Refinaria Abreu e Lima.

O extenso processo julgado pelo TCU analisou diversos aspectos técnicos, jurídicos e contábeis da construção da refinaria, desde o início da construção, em 2007, até a data de

---

<sup>269</sup> BARROS, Pedro Silva; PINTO, Luiz Fernando Sanná. A presença dos países do BRICS na Venezuela. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Dinte/Ipea), Brasília, n. 9, p. 101-115, 2012, página da citação: 110. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4561/1/BEPI\\_n09\\_presenca.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4561/1/BEPI_n09_presenca.pdf). Acesso em: 06 out. 2022.

publicação do Acórdão, em 2016, e identificou a oneração da obra no decorrer dos anos, ante as sucessivas alterações da proposta inicial da planta industrial.

Algumas peculiaridades técnicas do empreendimento que foram examinadas a fundo pela Corte no referido Acórdão se relacionam precipuamente às alterações do projeto original, que previa a construção de apenas uma unidade de refino, plano que foi alterado para abarcar a construção de dois trens de refino para o processamento dos dois tipos de petróleo distintos, um de cada empresa:

349. O sumário executivo de FEL 2 evidencia a situação nos seguintes termos:

‘4.2 - O projeto conceitual foi elaborado com uma unidade de destilação de 200 mil BPD, prevendo mistura dos dois petróleos nessa unidade. No entanto, dados coletados no decorrer do projeto conceitual junto à PDVSA, que tem larga experiência em produção e processamento de crus melhorados, mostram que é mais seguro separar os petróleos em duas unidades. Caso haja aprovação da Petrobras e da PDVSA, será realizado um projeto básico para 100 mil BPD para operar tanto com Marlim 16 ° API quanto com Carabobo 16 ° API. Deveremos ter, então, duas unidades com o mesmo projeto. O esquema de produção será prioritariamente feito com Marlim em uma unidade e Carabobo na outra, para evitar mistura dos dois petróleos. Será possível colocar um dos petróleos nas duas unidades, caso haja necessidade de operar com quantidade maior de um dos crus por algum período.’

Em que pese o Tribunal ter feito uma apuração aprofundada sobre diversos prismas da construção da RNEST, e ter demonstrado domínio dos aspectos técnicos do empreendimento, fato que certamente exigiu grande esforço ante a complexidade das questões de engenharia relacionadas, bem como o fato da execução da obra ter se dividido em múltiplas fases e separada por setores; o TCU não se aprofundou na análise de elementos relacionados à *joint venture* firmada entre a Petrobras e a PDVSA, e nem tratou da confidencialidade imposta aos documentos que instrumentalizaram as negociações havida entre as duas petroleiras.

No decorrer do planejamento, a Petrobras concluiu que em razão das características e da composição química de cada tipo de óleo não seria possível refiná-los em conjunto, utilizando a mesma estrutura<sup>270</sup>. Em processos de negociação ocorridos em 2007, a Petrobras e a

<sup>270</sup> No Acórdão 3052/2016, do Tribunal de Contas da União, há uma explicação da diferença das características técnicas de cada tipo de petróleo: “Explica-se: o petróleo *Carabobo* é do tipo ultra pesado, portanto, bastante viscoso e de difícil movimentação. Para bombeá-lo do poço produtor é preciso injetar um diluente. Essa operação é realizada em uma espécie de pré-refinaria que os venezuelanos denominam ‘*mejorador*’, termo que dá origem ao nome pelo qual esse subproduto é conhecido, o *mejorado*, ou, ainda, petróleo sintético. Com essa operação o *Carabobo* passaria de 8° API para 16° API (indica a viscosidade do óleo), com características mais próximas do petróleo Marlim brasileiro. Mesmo assim, concluiu-se que a mistura era quimicamente desfavorável ao processamento, o que demandou acréscimos de escopo específicos ao projeto da Rnest. (...) Após análises, os técnicos da Petrobras concluíram que não seria possível refinar o petróleo venezuelano misturado ao brasileiro (*blend*). Isso implicava a necessidade de uma segunda unidade de destilação atmosférica, o que mudava o projeto conceitual até então concebido”.

PDVSA definiram que a capacidade de processamento da RNEST seria de 200 mil barris de petróleo/dia, sendo 100 mil barris do petróleo brasileiro *Marlim*, e 100 mil barris do petróleo extrapesado venezuelano, o *Carabobo*<sup>271</sup>.

No mesmo ano de 2007 a Petrobras deu início sozinha à construção da refinaria, sem ter havido qualquer aporte financeiro pela PDVSA até então. Em que pese o projeto original ter previsto apenas a construção de uma planta industrial para o refino de petróleo, houve uma alteração para incluir a construção de uma segunda Unidade de Destilação Atmosférica (UDA), também chamada de “trem de refino”, com vistas a processar o petróleo *Carabobo* venezuelano<sup>272</sup>. Na prática, a RNEST foi construída com estrutura de duas refinarias em uma, com duas UDA independentes, fator que contribuiu para o encarecimento da obra, de acordo com o Relatório Final da CPMI da Petrobras<sup>273</sup>:

O projeto da refinaria foi alterado em razão do suposto uso de dois óleos distintos e assim foi construído, o que onerou sem necessidade o empreendimento”. Acórdão 3052/2016 do TCU. Em oitiva da CPMI da Petrobras, a então presidente da Petrobras, Graça Foster, confirmou que a construção do segundo trem de refino decorreu da “possível parceria” com a PDVSA, fato que contribuiu para o encarecimento da obra: “Houve um aumento do custo do projeto em função do processamento do petróleo venezuelano? Sim. Se a PDVSA não fizesse parte do nosso projeto desde o início, certamente teríamos algumas reduções de custo. Lembrando que a refinaria era para processar o petróleo pesado da Petrobras, como também era para processar o petróleo pesado de PDVSA. Então, seria diferente; o arranjo, a concepção do refino teria algumas diferenças e teria alguma redução de custo também.”. O ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, também confirmou a oneração da obra: “Moral da história: o projeto da refinaria Abreu e Lima, em vez de ter um trem de refino, teve que ter dois trens de refino. Para a capacidade de refino que era prevista, de 200 mil barris, inicialmente, poderia ter apenas um trem de refino, mas, com esse dado da PDVSA e a constatação técnica do Centro de Pesquisas da Petrobras, um 452 trem de refino não era suficiente. Então, tivemos que dobrar os trens de refino da refinaria Abreu e Lima, o que não era a previsão inicial. Então, isso foi um impacto da entrada da refinaria, da PDVSA no projeto. O primeiro grande impacto foi que tivemos que reavaliar todo o projeto da refinaria Abreu e Lima devido à caracterização do petróleo da Venezuela, que chegou para a Petrobras por volta de 2008”

Com efeito, ao abandonar a *joint venture* somente em 2013, seis anos após o início da construção da refinaria, a PDVSA ensejou prejuízos financeiros à Petrobras, vez que a construção da segunda UDA, destinada ao processamento do petróleo *Corabobo*, já estava em fase avançada, em que pese a petroleira venezuelana não ter injetado qualquer valor para custear a construção. O TCU destacou no Acórdão 3052/2016 que em 2015, ao divulgar seus resultados

<sup>271</sup> MOREIRA, *op. cit.*, p. 194.

<sup>272</sup> Acórdão 3052/2016 do TCU.

<sup>273</sup> BRASIL. Congresso Nacional, **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** (“CPMI da Petrobras”), Relatório Final, 914 f., p. 452-453. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3442456&disposition=inline>. Acesso em: 04 out. 2022.

consolidados referentes ao exercício de 2014, a Petrobras tinha um ativo imobilizado relativo à RNEST de R\$ 35 bilhões<sup>274</sup>:

Em abril de 2015 a Petrobras divulgou seus resultados consolidados do quarto trimestre de 2014 e do exercício de 2014 (evidência 8). Todos os gastos da Petrobras no ativo Rnest, que representem direitos que tenham por objeto bens corpóreos com vida útil superior a 12 meses e destinados à manutenção das atividades da Companhia, inclusive os decorrentes de operações que lhe transfiram os benefícios, riscos e controle desses bens, são considerados como ativo imobilizado. Logo, conforme o Balanço, o ativo imobilizado relativo à Rnest, em 31/12/2014, era de R\$ 35 bilhões. Na contabilização de um ativo empresarial, como é o caso da Rnest, consideram-se todos os investimentos realizados para sua construção até o início de sua operação. Assim se procede porque, ao se decidir pela implementação de um empreendimento, existe sempre a expectativa de retorno do investimento total com o resultado do fluxo operacional. Isso se verifica nas análises econômico-financeiras. No momento de decidir pela construção ou não de um ativo como a Rnest, caso o fluxo operacional indique que não retornará o valor total investido, a decisão deverá ser por não investir. É nesse sentido a Sistemática de Aprovação de Projetos de Investimento da Petrobras”.

A esse montante acrescenta-se o investimento de mais de US\$ 1 bilhão de dólares para concluir a construção da segunda unidade de refino da RNEST, anunciado em 2021. Muito embora a Petrobras não tenha divulgado dados detalhados sobre o investimento, o contexto indica que valor será empregado para reestruturar a UDA projetada para processar o petróleo venezuelano, e assim poder utilizá-la para processar o petróleo brasileiro.

Essa inferência se deve a três fatores: primeiro, a CPMI da Petrobras abordou que a capacidade total de refino da RNEST está dividida meio a meio entre a UDA que tem por finalidade refinar petróleo brasileiro e a UDA estruturada para processar o produto de origem venezuelana, fato que reduz sua capacidade real de processamento, que seria efetivamente de 230 kbpa se toda a estrutura fosse voltada ao refino do óleo *Marlim*:

A Rnest, embora possua capacidade total de 230 mbpd, está configurada sob a forma de dois trens de refino independentes, ou seja, trata-se de algo como duas refinarias de 115 mbpd sendo construídas simultaneamente e adjacentes. Por óbvio, deve-se registrar que as utilidades, infraestrutura, custos indiretos e outros estão sendo compartilhados. Por outro lado, não há como negar a existência de interferências, de sorte que, intuitivamente, entende-se haver algum ganho de escala na Rnest, porém, de magnitude inferior à que se obteria com a construção de uma única refinaria com um trem de refino com a capacidade total de 230 mil barris por dia (p. 146) .

Segundo, a UDA destinada ao manejo do petróleo venezuelano está ociosa e incompleta, e seu uso somente seria possível com a adaptação de sua estrutura para o processamento do petróleo *Marlim* brasileiro. Terceiro, foi divulgado inclusive pela imprensa estatal

---

<sup>274</sup> Segundo o ativo imobilizado referente à RNEST:

que o citado investimento visa “a expansão da produção dos atuais 115 mil para 260 mil barris por dia em 2027<sup>275</sup>”, mas, todavia, como já descrito no Relatório da CPMI referido e como consta na própria página da RNEST no *site* da Petrobras, atualmente é informado que a capacidade de processamento da refinaria é de 230 mil barris de petróleo por dia<sup>276</sup>. Ou seja, aparentemente esta capacidade informada na página oficial da refinaria engloba tanto a UDA em funcionamento desde 2014, como a UDA nunca concluída, que foi destinada ao petróleo venezuelano. O investimento de mais de US\$ 1 bilhão de dólares anunciado em 2021 pretende na essência fazer funcionar a UDA ociosa, sem efetivos acréscimos à capacidade de produção total da RNEST.

Destaque-se ainda que o TCU apontou que para a capacidade de refino inicialmente prevista para a RNEST, de 200 kbpd (barris por dia), seria necessária e suficiente a construção de apenas uma Unidade de Destilação Atmosférica (UDA), ou “trem de refino”, como previa o projeto inicial da refinaria, que daria conta de processar o óleo oriundo das duas empresas, se fosse tecnicamente possível o refino destes conjuntamente:

21. Conforme apurado pela unidade técnica, na fase de identificação da oportunidade (fase 1) , aprovada pela diretoria executiva em setembro em 2005, projetava-se uma refinaria com capacidade para processar 200.000 barris diários (200 kbpd) de uma mistura meio a meio de petróleo brasileiro (Bacia de Campos, Marlim) e de petróleo venezuelano (Região de Carabobo) . O custo estimado do empreendimento, então, era de US\$ 2,4 bilhões, a serem suportados pela estatal brasileira e por sua congênere estrangeira, a Petróleo de Venezuela (PDVSA) , apontada como parceira no negócio. O VPL, nessas circunstâncias, era de US\$ 0,2 bilhão (peça 47, p. 20) .

22. Na fase seguinte, desenvolvimento conceitual, a capacidade da usina manteve-se constante, mas a avaliação de seu custo saltou para US\$ 4,1 bilhões. Àquela altura, embora a Petrobras ainda não tivesse finalizado as análises físico-químicas do petróleo venezuelano (o que somente viria a ocorrer no final de 2007; item 285 do relatório) , suspeitava-se que a mistura (blend) Marlim/Carabobo, por suas características de óleo superpesado, exigiria a instalação de dois trens de refino de 100 kbpd cada, em vez de um único trem de 200 kbpd, como originalmente concebido.

(...)

60. De fato, verifica-se que, para a capacidade de refino inicialmente prevista para a Rnest, de 200 kbpd, apenas uma unidade de destilação atmosférica (UDA) seria suficiente, como àquela época concebia o projeto. Constatou-se, no entanto, que a divisão da Rnest em dois trens de refino - cada um com uma distinta UDA - decorreu unicamente da necessidade de processamento simultâneo de duas cargas de óleo com características distintas (Marlim e Carabobo) , o que, de fato, provocou incremento nos custos de implantação da Rnest.

(...)

<sup>275</sup> PETROBRAS anuncia US\$ 68 bilhões de investimentos nos próximos 5 anos. EBC - Empresa Brasil de Comunicação [online], Brasília, publicado em 25/11/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2021-11/petrobras-anuncia-us68-bilhoes-de-investimentos-nos-proximos-5-anos>. Acesso em: 04 out. 2022.

<sup>276</sup> PETROBRAS, Petróleo Brasileiro S.A. **Refinaria Abreu e Lima**. Rio de Janeiro: Petrobras. Disponível em: <https://petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/principais-operacoes/refinarias/refinaria-abreu-e-lima.htm>. Acesso em: 04 out. 2022.

283. Na fase de identificação da oportunidade, o resultado do estudo de mercado apontava para um projeto de refinaria com capacidade para processar 200 kbpd de petróleo a partir de um esquema com apenas um trem de refino para processar uma mistura (ou blend, na terminologia própria) dos petróleos Marlin e Carabobo, orientado para maximizar a produção de diesel. Esse corresponde ao esquema determinado no memorial de entendimentos celebrado entre a Petrobras e PDVSA e identificado na Fase I, da Figura 11.

Neste contexto, a construção de duas UDA na RNEST, uma para processar cada tipo de petróleo, brasileiro e venezuelano, derivou unicamente da necessidade de processamento simultâneo de duas cargas de óleo com características distintas, o que, segundo o TCU, provocou um aumento substancial nos custos de implantação da refinaria, que acabou causando prejuízos à petroleira brasileira, vez que apenas a UDA para processar o óleo brasileiro *Marlim* seria suficiente para atender as necessidades da Petrobras:

61. Em suma, a parceria da Petrobras com a PDVSA para a construção da Rnest jamais se concretizou. No entanto, o projeto da refinaria foi alterado em razão do suposto uso de dois óleos distintos e assim foi construído, o que onerou sem necessidade o empreendimento.

(...)

281. A refinaria atualmente construída não corresponde àquela originalmente concebida. A evolução da configuração do Projeto Rnest e, consequentemente, a evolução dos seus custos, prazos e viabilidade econômica estão intimamente ligadas ao desenvolvimento da parceria com a PDVSA, descrita no subitem II.5.1.

(...)

352. Sem deixar de reconhecer as características de maior flexibilidade e operabilidade atualmente observadas na Rnest, decorrentes do esquema com dois trens de refino completamente independentes, fato é que essa configuração e os custos decorrentes não seriam mandatórios sem a parceria com a PDVSA.

353. Cumpre esclarecer que não se faz qualquer crítica à celebração da parceria, que é uma decisão soberana da Petrobras. Primordialmente, o que se aponta é o descumprimento da Sistemática e a violação dos princípios da metodologia FEL ao se avançar com o projeto sem as definições requeridas.

354. O entendimento de que a indefinição da parceria com a PDVSA comprometeu o sucesso da implantação da Rnest é compartilhado pela própria Petrobras, no registro das lições aprendidas. Nesse documento, citando a mudança do projeto conceitual após sua aprovação, ficou registrado 'Que as definições relativas a parcerias para o desenvolvimento do empreendimento exercem grande influência sobre os seus resultados de custo' (evidência 29, p. 44) .

Com efeito, após os desdobramentos descritos, setores da imprensa brasileira<sup>277</sup> questionaram se a Petrobras iria cobrar o “calote” sofrido da estatal venezuelana, considerando

<sup>277</sup> PETROBRAS abriu mão de cobrar ‘calote’ da Venezuela em obras de refinaria. Estadão [online], São Paulo, 24/03/2014. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,petrobras-abriu-mao-de-cobrar-calote-da-venezuela-em-obras-de-refinaria-imp-,1144316>. Acesso em: 30 set. 2022; PETROBRAS desiste de esperar por PDVSA e incorpora refinaria Abreu e Lima. Folha de São Paulo [online], São Paulo, 26/10/2013. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/mercado/2013/10/1362661-petrobras-desiste-de-esperar-por-pdvsa-e-incorpora-refinaria-abreu-e-lima.shtml>. Acesso em: 30 set. 2022; PETROBRAS ‘não comenta’ suposta saída da PDVSA de refinaria conjunta. Uol [online], São Paulo, 24/03/2014.

os custos da obra, bem como a majoração do valor final do projeto, decorrente da construção da segunda Unidade de Destilação Atmosférica.

A petroleira brasileira, por sua vez, expediu nota alegando que o Contrato de Associação celebrado para a construção da RNEST seria um documento provisório; que a efetiva formalização da sociedade demandaria a aprovação do Estatuto Social, do primeiro Plano de Negócios da sociedade, de minutas dos contratos de compra e venda de petróleo e da subscrição do capital da sociedade com o aporte inicial pela PDVSA. Com isso, a Petrobras informou que não iria exigir qualquer compensação financeira pelos prejuízos sofridos, uma vez que, segundo a empresa, penalidades só poderiam ser impostas à estatal da Venezuela após a assinatura de um contrato definitivo entre as duas petroleiras, que nunca foi formalizado<sup>278</sup>.

A referida alegação da Petrobras quanto à suposta impossibilidade de cobrança de indenizações à PDVSA não aparenta ser razoável. Considerados os assuntos já abordados nesta dissertação, é tênue a alegação de que os contratos assinados entre as petroleiras no período de 2005 a 2009, do Memorando de Entendimentos ao Acordo de Conclusão das Negociações, bem como todas as rodadas de acordadas de 2005 até 2013 possuiriam um *status* apenas preliminar, desprovidos de quaisquer efeitos jurídicos.

Desde o início foi dada ampla publicidade pelas empresas que as negociações relativas à implantação da RNEST e à sua construção ocorriam no âmbito de uma *joint venture*, que, como já analisado, pode se manifestar através de uma sociedade de fato, que não depende de forma prescrita ou mesmo de “positivação” em um instrumento contratual para ser

---

<https://economia.uol.com.br/noticias/efe/2013/09/24/petrobras-nao-comenta-suposta-saida-da-pdvsa-de-refinaria-conjunta.htm>. Acesso em: 03 out. 2022.

<sup>278</sup> A íntegra da nota publicada pela Petrobras é a seguinte: “A Petrobras esclarece que, em todos os documentos firmados entre a companhia e a venezuelana PDVSA - no que diz respeito à Refinaria Abreu e Lima - havia a premissa de que quaisquer direitos e obrigações somente seriam devidos, de parte a parte, na hipótese de efetivo ingresso da empresa venezuelana na sociedade. A PDVSA jamais ingressou na sociedade e, por tal motivo, jamais teve qualquer direito de deliberação no âmbito da Refinaria do Nordeste (Rnest), nem tampouco pode eleger seus administradores. Da mesma forma, eventuais cobranças somente seriam devidas por sócios da Petrobras na Rnest e não por potenciais sócios. A construção da Refinaria do Nordeste encontrava-se inserida no Plano de Negócios 2007-2011 da Petrobras, independentemente da constituição de parceria societária com a PDVSA ou outra sociedade. A Petrobras, ao longo desses anos, negociou com PDVSA o seu ingresso na Rnest, sem ter questionado a consecução de seu objetivo estratégico, visando ao incremento da capacidade nacional de refino, em benefício da sociedade como um todo. Em 2013, como as partes não chegaram a um consenso acerca da sociedade, a Rnest foi incorporada pela Petrobras, que, com tal medida, otimizou a gestão de seu portfólio”. Disponível em: AEPET – Associação dos Engenheiros da Petrobras. **Petrobrás divulga nota sobre a Refinaria Abreu e Lima**. Rio de Janeiro: AEPET, 2014. Disponível em: <http://www.aepet.org.br/noticias/pagina/11233/Petrobrs-divulga-nota-sobre-a-Refinaria-Abreu-e-Lima>. Acesso em: 03 out. 2022. Na CPMI da Petrobras, de 2014, o então ex-presidente da Petrobras, José Sérgio Gabrielli, foi questionado “sobre ausência de garantias à Petrobras de eventual inadimplência da venezuelana PDVSA, [e] o depoente afirmou que, caso viesse a ser formalizado algum contrato, tais garantias seriam positivadas no acordo, porém, segundo ele, não houve contrato, apenas negociações preliminares com interesses de ambos os lados”. BRASIL. Congresso Nacional, **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** (“CPMI da Petrobras”), Relatório Final, 914 f., p. 545. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3442456&disposition=inline>. Acesso em: 04 out. 2022.

constituída. No caso em análise, ao menos três documentos de teor contratual foram assinados entre 2005 e 2009, do Memorando de Entendimentos ao Acordo de Conclusão das Negociações, que embora estejam gravados de sigilo até a presente data, constitui comprovação da existência da cooperação entre as empresas petrolíferas.

Ademais, embora o próprio Tribunal de Contas da União tenha referido que a aliança entre a Petrobras e a PDVSA seguiu indefinida de 2005 a 2013, a Corte reconheceu a existência de uma *joint venture* entre as petroleiras, e que a parceria com a estatal venezuelana foi imposta como uma condição ao projeto, uma vez que a Petrobras tinha plena capacidade de construir sozinha a refinaria, mas optou por tocar o empreendimento juntamente com a PDVSA, mesmo quando tal decisão se mostrou economicamente desfavorável:

361. Em outro relatório do IPA, uma avaliação comparativa das métricas de custo e cronograma do Projeto Rnest (*benchmarking*) que foi entregue à Petrobras em março de 2010, o Instituto registrou resultados de uma pesquisa sobre megaprojetos para suportar as conclusões alcançadas. Entre esses registros, consta um especificamente sobre a influência da indefinição da parceria Petrobras/PDVSA no futuro do projeto: ‘A pesquisa sobre megaprojetos descobriu que objetivos claros habilitam a equipe do projeto a se envolver totalmente com o negócio, a encontrar, dar forma e desenvolver o escopo certo, e reduzir as chances de mudanças de escopo final em 50%. Por outro lado, quando os objetivos do negócio não são claros ou são sujeitos a alterações durante a definição do projeto, os resultados do projeto são afetados. O negócio e os objetivos do Projeto Rnest mudaram ao longo da definição do projeto: com o acordo de parceria (*joint venture*) entre a Petrobras e PDVSA assinado apenas no final de FEL 3.’

(...)

681. Segundo os gestores, em função dessa aliança ‘a iniciativa a ser estudada pela Petrobras não era simplesmente a ampliação de sua capacidade de refino, mas sim a ampliação de tal capacidade através da construção de uma unidade de refino em conjunto com a PDVSA’.

(...)

735. O portão de decisão da Fase II foi aprovado sem o projeto conceitual totalmente definido. Grande parte do escopo do projeto foi deixado em aberto em função da indefinição da parceria societária entre a Petrobras e a PDVSA para construção da Rnest. A parceria com a PDVSA não deveria ter sido tratada como uma condição de projeto, mas uma alternativa. Entretanto, por razões não esclarecidas, a Petrobras insistiu com a parceria mesmo quando se tornou evidente que esta não mais se mostrava vantajosa à estatal.

Com efeito, o próprio TCU alegou a impossibilidade de que se quantificar o montante do prejuízo causado pelas alterações no projeto decorrentes da parceria da Petrobras com a PDVSA, fato que dificultou inclusive eventual ressarcimento ao erário:

97. No que concerne às responsabilidades pela reparação, a unidade técnica compreende que “os atos decisórios relativos à implantação da RNEST apresentam um efeito cumulativo, inerente à metodologia do processo decisório adotado, que não permite estabelecer relação unívoca entre cada ato decisório (causa) e sua contribuição ao prejuízo incorrido (efeito).

(...)

652. Por mais que as condutas irregulares possam ser individualizadas, (...) não há como estabelecer proporcionalidade entre elas e o dano. Não é possível quantificar, por exemplo, o impacto isolado da indefinição da parceria com a PDVSA - que passou a Fase II, o PAR, a Fase III e parte da Fase IV - para o resultado econômico do Projeto RNEST. Essa indissociabilidade das decisões implica efeitos não só no apontamento do rol de responsáveis, mas no ressarcimento ao Erário".

O prejuízo arcado pela Petrobras em decorrência das alterações da construção para se adaptar às especificações do processamento do petróleo venezuelano, a mora nos aportes financeiros combinados, e o abandono do projeto comum pela PDVSA representaram no mínimo a quebra da boa-fé contratual e do dever de lealdade entre as participantes da *joint venture*.

## 4.2 OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO *INTUITUS PERSONAE*: ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DA *JOINT VENTURE* INTERNACIONAL

### 4.2.1 A existência de acordo-base e acordos-satélites

Pertinente verificar ainda se os contratos firmados e as negociações entre a Petrobras e a PDVSA para a construção da Refinaria Abreu e Lima permitem a constatação da existência dos elementos caracterizadores de uma *joint venture* internacional.

Em 2013 a Petrobras formalmente comunicou o encerramento da parceria com a PDVSA e que a refinaria seria integralmente incorporada à sua estrutura<sup>279</sup>. A empresa ainda alegou que não seria possível cobrar da estatal venezuelana eventuais perdas e danos decorrentes das sucessivas moras no pagamento dos aportes financeiros e do abandono da JV, sob a justificativa de que os contratos celebrados até então, como o MDE de 2005, o Contrato de

<sup>279</sup> O Fato Relevante publicado em 25/10/2013 na CVM informou a incorporação integral da RNEST pela Petrobras. Eis o inteiro teor: "A Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, em cumprimento ao disposto na Instrução CVM nº 358/02, informa que seu Conselho de Administração, em reunião realizada hoje, aprovou a proposta de incorporar a Refinaria Abreu e Lima S.A. - RNEST, que é empresa subsidiária integral da Petrobras. A incorporação será submetida ao exame e deliberação dos acionistas em Assembleia Geral Extraordinária da Petrobras a ser convocada oportunamente. A RNEST foi constituída para, entre outras razões, facilitar possíveis parcerias com investidores interessados na atividade de refino no Brasil. As negociações com interessados, dentro das premissas fixadas pela Petrobras, não lograram êxito. A incorporação da Refinaria Abreu e Lima S.A. pela Petrobras tem o objetivo de melhorar a execução das obras de construção em andamento e, também, facilitar a coordenação das atividades de refino e distribuição de derivados produzidos pelo conjunto das refinarias da Petrobras. Por se tratar da incorporação de subsidiária integral, não haverá aumento de capital social da Petrobras, nem a emissão de novas ações. As ações do capital social da RNEST serão extintas". Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmExibirArquivoIPEEExterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=398043>. Acesso em: 10 out. 2022. A Assembleia Geral Extraordinária da Petrobras que tratou da incorporação da RNEST foi realizada no dia 16/12/2013 e também teve sua ata publicada na CVM. Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmExibirArquivoIPEEExterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=414404>. Acesso em: 10 out. 2022.

Associação de 2008 e o Acordo de Conclusão das Negociações de 2009, teriam natureza preliminar, e a validade do negócio dependeria de um eventual contrato definitivo que nunca foi assinado.

Os prejuízos sofridos pela Petrobras englobam, por exemplo, a majoração do valor da refinaria em razão da alteração do projeto original da obra para que fosse possível processar também o petróleo de origem venezuelana, conforme averiguado pelo TCU e pela “CPMI da Petrobras”, em 2014.

Todavia, se se constatado que os contratos tidos como preliminares são suficientes para configurar a existência de uma *joint venture* internacional, seria possível consequentemente reconhecer a existência de vínculos jurídicos que obrigam as partes. Sendo confirmado este pressuposto, a Petrobras poderia então requerer indenização pelas perdas e danos sofridos.

Em que pese a própria Petrobras ter qualificado desde o início a sua parceria com a estatal venezuelana como uma *joint venture*, e tenha havido o reconhecimento desta natureza da aliança por instâncias públicas, como o Tribunal de Contas da União<sup>280</sup>, e pela academia<sup>281</sup>, se mostra relevante averiguar se a referida cooperação possuía de fato a natureza de uma JV, utilizando como parâmetro os aspectos analisados ao longo desta dissertação.

Tal esforço é necessário ante a impossibilidade de se confirmar através de documentos que a parceria celebrada para a implantação da RNEST possuiu natureza de *joint venture*, uma vez que os escritos relativos às negociações conduzidas pelas empresas por oito anos (2005-2013) permanecem confidenciais até a presente data, ao passo que o Estatuto Social<sup>282</sup> da Refinaria Abreu e Lima S.A., que personificou a JV, é silente quanto a este ponto.

O primeiro aspecto a ser analisado diz respeito à atipicidade legislativa da JV. Como já estudado, o ordenamento jurídico brasileiro não possui uma previsão legal específica que regule a *joint venture*, e, aliás, sua atipicidade é quase universal. Neste esteio, não existe na lei brasileira requisitos formais que precisem ser cumpridos para que se constitua uma JV.

<sup>280</sup> TC 026.363/2015-1.

<sup>281</sup> DANTAS, Daniel Ramos; SILVA, Ednaldo Patrício da; ANJOS, Raphael F. Cavalcanti dos; SILVEIRA NETO, Otacílio dos S.; XAVIER, Yanko Marcus de A. Flexibilização do monopólio no refino do petróleo: a formação dos consórcios de empresas e sua viabilização jurídica. **4º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Petróleo e Gás – PDPetro**, Campinas, 10 f., 2007, p. 8. Disponível em: [http://www.portalabpg.org.br/site\\_portugues/anais/anais4/resumos/4PDPETRO\\_8\\_2\\_0190-1.pdf](http://www.portalabpg.org.br/site_portugues/anais/anais4/resumos/4PDPETRO_8_2_0190-1.pdf). Acesso em: 06 out. 2022. Ver também: SANTOS, Mariana Olívia Santana dos; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; REBELO NETO, Antônio Júlio; MELLO, Isaltina Maria de Azevedo; GURGEL, Idê Gomes Dantas. La invisibilidad en los periódicos de Pernambuco de las vulnerabilidades socioambientales en la construcción de la refinería de petróleo en Suape/PE. **Espacio Abierto Cuaderno Venezolano de Sociología**, Caracas, v. 26, n. 2, p. 99-116, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6116877.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.

<sup>282</sup> O Estatuto Social da empresa está disponível dentre os documentos enviados à “CPMI da Petrobras”: <https://www.senado.leg.br/atividade/comissoes/listaDocsCPI.asp?cc=1801&td=RE>. Acesso em: 21 set. 2022.

Assim, ante a ausência de forma prescrita em lei, o viés preponderante nesta associação empresarial é, essencialmente, a natureza cooperativa da *joint venture*, que pode ser instrumentalizada através de contratos formais, ou se resumir a sociedades de fato<sup>283</sup>, tácitas, expressão da livre deliberação das partes.

Mesmo que se considere como preliminares os contratos assinados entre a Petrobras e a PDVSA durante os oito anos de negociação, não há uma imposição legal que exija como requisito indispensável à constituição de uma JV a formalização de um contrato definitivo. Os atos praticados em comum pelas duas empresas, a exemplo das constantes reuniões que implicaram inclusive em alterações drásticas do projeto original, demonstram uma comunhão de interesses, poder de interferência de cada parte nos destinos da refinaria, com evidente existência de uma cooperação entre empresas.

A ideia de contrato preliminar incute a noção de planejamento e análise da viabilidade do empreendimento comum, como a realização de estudos técnicos, pesquisa de mercado, investigações de cunho jurídico e prática de atos preparatórios, por exemplo. É justamente nessa fase que algumas *joint ventures* não prosperam. O temor de eventual fracasso das negociações é apontado inclusive como uma justificativa para a assunção de cláusulas de confidencialidade entre os potenciais *ventures*.

Contudo, no caso da RNEST é possível extrair que a relação entre as duas petroleiras foi além da mera expectativa de constituição de um empreendimento em comum. Relembre-se que o projeto original da refinaria foi traçado com a pretensão de construir uma única UDA para o processamento do petróleo oriundo da Petrobras e da PDVSA. Após análises técnicas realizadas em 2008, que concluíram pela impossibilidade de manipulação conjunta dos dois tipos de óleo, a construção que estava em andamento desde o ano anterior foi alterada, e após deliberações das duas empresas, ficou decidida a modificação do projeto e a construção de duas UDA, destinadas ao processamento do óleo *Marlim* e *Carabobo*.

Tal mudança na construção da refinaria foi apontada pelo TCU e pela “CPMI da Petrobras” como um dos fatores que contribuíram para a drástica oneração da obra. O orçamento inicial da RNEST em 2005 era de US\$ 2,5 bilhões, que deveria ser custeado igualmente entre a Petrobras e a PDVSA<sup>284</sup>.

---

<sup>283</sup> PAULEAU *op. cit.*, p. 191.

<sup>284</sup> EM PERNAMBUCO, Lula e Chavez lançam pedra fundamental da refinaria Abreu e Lima. EBC - Empresa Brasil de Comunicação [online], Brasília, publicado em 16/12/2005. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-12-16/em-pernambuco-lula-e-chavez-lancam-pedra-fundamental-da-refinaria-abreu-e-lima>. Acesso em: 04 out. 2022.

Considerando que a construção da obra chegou a 90% do planejado<sup>285</sup> ainda em 2014, é permitida a inferência de que a construção da UDA destinada ao petróleo venezuelano atingiu uma fase avançada. Ademais, o investimento de mais de um bilhão de dólares na refinaria, anunciado em 2021 pela Petrobras<sup>286</sup>, será aplicado para concluir o segundo trem de refino, fato que permite a ilação de que a UDA inconclusa será adaptada ao processamento de petróleo *Marlim*.

Estas circunstâncias demonstram que a parceria existente entre as duas petroleiras não tinha viés de planejamento, e os contratos firmados não podem ser considerados como preliminares, uma vez que produziram efeitos concretos, irreversíveis e com a intenção de perenidade, a exemplo da construção de toda uma estrutura destinada ao processamento de petróleo de origem venezuelana, que se encontra ociosa até hoje, que encareceu a obra em bilhões de reais. As deliberações havidas entre as duas empresas e o poder de mútua influência e interferência sobre a refinaria permite a conclusão que os documentos apontados como preparatórios culminaram com a prática de atos que ultrapassaram meros acordos preliminares, e implicaram na constituição deste modelo de cooperação entre as empresas.

Ainda que se considere como preliminares os contratos assinados durante as negociações ocorridas entre 2005 e 2013, o que imputaria a tais instrumentos a natureza de contratos-satélites, é inegável a existência de uma sociedade de fato no período, pois restou demonstrado que a PDVSA também detinha poder de decisão e de definição dos rumos do empreendimento. Tal fator indica a existência de um acordo fundamental entre os sócios, um acordo de base.

Mesmo na hipótese de acatar os contratos assinados como preliminares, haveria a conjugação de contratos satélites com um acordo-base tácito, evidenciado pelos atos irreversíveis praticados pelas empresas ao longo de oito anos. Cumulado a este fator está o efetivo poder decisório da PDVSA sobre o empreendimento. Considerando este primeiro aspecto, é possível confirmar a existência de uma *joint venture* entre as duas petroleiras, situação que implica o

---

<sup>285</sup> Afirmação feita pelo ex-presidente da Petrobras, Sérgio Gabrielli, que consta às fls. 460-461 do Relatório Final da “CPMI da Petrobras”: “Indo diretamente às perguntas de custo, portanto. As projeções iniciais de custos: como eu disse, na fase muito preliminar, por referência, eram dois e poucos bilhões de dólares; depois, imediatamente, na medida em que nós tropicalizamos esse custo, trocamos, colocamos ele mais próximo da realidade de Pernambuco, 460 foi para US\$4 bilhões; em 2009, ele chega a US\$13 bilhões. Hoje eu não sei exatamente em quanto está. O que está sendo divulgado é: algo em torno de US\$18 bilhões, US\$19 bilhões é o custo da Refinaria Abreu e Lima final. Ela está em fase final, tem quase 90% já construída; ela deve entrar em operação ainda no final deste ano de 2014. Portanto ela deve entrar em produção ainda esse ano, no final de 2014”. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3442456&disposition=inline>. Acesso em: 07 out. 2022.

<sup>286</sup> PETROBRAS anuncia US\$ 68 bilhões de investimentos nos próximos 5 anos. EBC - Empresa Brasil de Comunicação [online], Brasília, publicado em 25/11/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radio-agencia-nacional/economia/audio/2021-11/petrobras-anuncia-us68-bilhoes-de-investimentos-nos-proximos-5-anos>. Acesso em: 04 out. 2022.

reconhecimento de vínculos jurídicos entre as partes, bem como a responsabilidade da PDVSA em relação aos prejuízos que causou.

Um segundo aspecto que merece ser analisado é o *intuitus personae*, caracterizado pela relação de confiança existente entre os sócios. Este é o fator personalíssimo que motiva a constituição de determinado empreendimento comum especificamente entre certos contratantes, em razão de suas características únicas e atuação empresarial.

A mútua confiança entre os contratantes é um dos requisitos mais característicos da *joint venture*, conforme estudado ao longo do capítulo I desta dissertação, e enseja um verdadeiro dever de lealdade entre os *ventures*. Tal encargo se deve ao fato de que desde a fase de negociação as empresas compartilham informações sensíveis, o que fundamenta justamente a assunção de compromisso de confidencialidade, que é regular desde que a lei incidente sobre o empreendimento o permita.

Quanto a este viés, é possível constatar a existência de uma relação *intuitus personae* na cooperação entre as empresas para a implantação da RNEST. Essa constatação se justifica pelos documentos já referidos, a exemplo do Acórdão 3052/2016 do TCU, do Relatório Final da “CPMI da Petrobras”, que evidenciam a mútua confiança existente entre as empresas.

Por um lado, a Petrobras investiu uma verba vultosa na construção da refinaria, inclusive alterando o projeto original da obra para atender especificamente as necessidades do processamento do petróleo *Carabobo*, de origem venezuelana, através da construção de um trem de refino que sequer poderia ser utilizado pela petroleira brasileira. Tal investimento não teria sido feito se a Petrobras não confiasse na capacidade técnica e no interesse da PDVSA em dar continuidade à JV.

Inclusive a previsão contratual que estabeleceu a possibilidade da empresa brasileira de custear sozinha a construção da refinaria e somente em data futura e incerta cobrar o montante investido, com juros, ou receber o valor correspondente em ações da estatal venezuelana, demonstra a confiança que a Petrobras possuía em sua parceira PDVSA.

Por outro lado, também há indicativos de que a estatal venezuelana confiava na Petrobras como aliada para a JV, na medida em que foi parte nas negociações da implementação da refinaria e delegou à Petrobras a atribuição de executar o projeto que era de seu interesse. Rememore-se que as discussões ocorridas para construção da obra extrapolaram as estratégias comerciais das empresas e chegou à órbita da relação bilateral entre o Brasil e a Venezuela. O então presidente venezuelano Hugo Chávez esteve pessoalmente em Pernambuco em pelo menos duas ocasiões, acompanhado do então presidente brasileiro, Luiz Inácio Lula da Silva, em

2005, no lançamento da pedra fundamental da RNEST, e em 2008, ao visitar o canteiro de obras da RNEST.

Constatando que a *joint venture* em estudo foi além das relações empresa-empresa, e que a intervenção dos dois chefes de Estado foi decisiva para a constituição do empreendimento comum, num contexto de incremento da política regional, resta evidente a relação de confiança não só no âmbito empresarial, mas também na seara política, que permite a constatação do *intuitus personae* da aliança em debate.

Seria desprovido de fundamento concluir pela eventual inexistência de uma lealdade recíproca na constituição da *joint venture*. Em que pese tenha havido sucessivas moras no pagamento dos aportes financeiros acertados entre as petroleiras e o abandono do projeto pela PDVSA em 2013, é relevante destacar que tais circunstâncias demonstram apenas a quebra do dever de lealdade, e não a sua inexistência, após já constituída a aliança empresarial. Em suma, quando do início da aliança, em 2005, e nos primeiros anos do projeto havia uma relação de lealdade necessária à constituição da JV, que somente foi rompida posteriormente.

De acordo com o segundo aspecto aqui estudado, também é possível constatar que houve uma relação *intuitus personae* entre a Petrobras e a PDVSA quanto à implementação da Refinaria Abreu e Lima, confirmando desse modo a existência de uma *joint venture*.

#### 4.2.2 A personificação jurídica do empreendimento e o custeio dos investimentos

Relevante mencionar que em 26/03/2008, exatamente na mesma data da assinatura do Contrato de Associação<sup>287</sup>, foi criada uma empresa autônoma, a Refinaria Abreu e Lima S.A.<sup>288</sup>, que personificou<sup>289</sup> a RNEST, separando-a da estrutura jurídica da Petrobras.

<sup>287</sup> No dia 26/03/2008 a Petrobras fez um Comunicado ao Mercado junto à Comissão de Valores Mobiliários e à então Bovespa (atualmente B3) informando a Assinatura do Contrato de Associação com a PDVSA para a construção da Refinaria Abreu e Lima. Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmExibirArquivoIPEExterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=155696>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>288</sup> CNPJ da empresa: 09.474.270/0001-09. Os dados foram coletados junto à Receita Federal do Brasil através do seguinte link: [https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).

<sup>289</sup> Sobre a personificação jurídica: “A pessoa jurídica, no sentido mais restrito do termo, nada mais é do que a personificação de uma ordem que regula a conduta de vários indivíduos; por assim dizer, o ponto comum de imputação para todos os atos humanos que são determinados pela ordem. A chamada pessoa física é a personificação de um complexo de normas regulando a conduta de um mesmo indivíduo. Assim, o substrato da personificação é, em princípio, o mesmo em ambos os casos. Existe uma diferença apenas entre os elementos que dão unidade ao complexo personificado de normas. (...) A ordem jurídica total que constitui o Estado determina apenas o elemento material da conduta, deixando a tarefa de determinar o elemento pessoal à ordem jurídica parcial que constitui a corporação, i.e., ao seu estatuto”. Kelsen, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 5. ed. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 144-145.

Este fator foi importante em razão de ter explicitado não somente aos acionistas da Petrobras, mas também ao mercado em geral, que a refinaria não se limitava a um ativo da referida petroleira. A criação de um ente autônomo indicou a existência de uma efetiva e formal parceria com a PDVSA, na esteira do Contrato de Associação assinado na mesma data. Como o empreendimento em comum fez nascer uma nova pessoa jurídica, a classificação pertinente da aliança é de uma *incorporated joint venture*.

Neste ponto, uma observação merece destaque: os documentos formais da pessoa jurídica da RNEST indicaram por um lado que a refinaria era uma subsidiária integral da Petrobras, mas por outro explicitamente demonstraram que a nova empresa foi constituída com a intenção futura de a PDVSA ingressar no quadro societário. Em resumo, a personificação jurídica da refinaria foi traçada essencialmente em função da estatal venezuelana.

O “Protocolo e Justificação da incorporação da Refinaria Abreu e Lima S.A. pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras” classificou a refinaria da seguinte forma:

A RNEST é uma companhia fechada, com capital social subscrito e integralizado atual no valor de R\$ 14.242.099.877,32 (quatorze bilhões, duzentos e quarenta e dois milhões, noventa e nove mil, oitocentos e setenta e sete Reais e trinta e dois centavos) dividido em 14.242.099.877,32 (quatorze bilhões, duzentos e quarenta e dois milhões, noventa e nove mil, oitocentas e setenta vírgula trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. A PETROBRAS é detentora da totalidade das ações de emissão da RNEST, representativa de 100% do capital votante e 100% do capital social total da RNEST, e, portanto, a RNEST é uma subsidiária integral da PETROBRAS.<sup>290</sup>

O referido Protocolo foi elaborado no contexto do encerramento da *joint venture*, após o anúncio de que a PDVSA havia se retirado da aliança, ocorrido em 25/10/2013<sup>291</sup>. Mais adiante o mesmo documento indica que a pretensão da Petrobras ao constituir a pessoa jurídica da RNEST visava facilitar a implementação da refinaria, estabelecer uma estratégia comercial que englobava a Petrobras, a Downstream<sup>292</sup> e a PDVSA. As duas primeiras compuseram

<sup>290</sup> O citado Protocolo está disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/2b38d543-a581-059e-1a3e-d1562c00493f?origin=1>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>291</sup> Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/fmExibirArquivoIPEExterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=398043>. Acesso em: 11 out. 2022.

<sup>292</sup> A Downstream Participações LTDA é uma subsidiária integral da Petrobras. Em tempo, o termo “*downstream*” se refere resumidamente à atividade de comercialização e distribuição de álcool e derivados do petróleo. Ver: LEITE, Julio Costa; MACEDO-SOARES, Teresia Diana Lewe van Aduard de. Alianças e redes estratégicas no setor de downstream de petróleo no Brasil. **Revista de Administração Pública – RAP**, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Rio de Janeiro, v. 39, n. 6, p. 1319-1347, 2005, página da citação: 1321. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2410/241021517006.pdf>. Acesso em: 10 out. 2022. A cadeia produtiva da indústria de petróleo e gás se divide em três seguimentos: “(a) prospecção, exploração, perfuração e completação; (b) produção propriamente dita; e (c) transporte, refino e distribuição. Os dois primeiros são ditos seguimentos à montante ou *upstream* e o último, à jusante ou *downstream*”. Ver: TEIXEIRA, Francisco Lima Cruz; GUERRA, Oswaldo Ferreira. A competitividade na cadeia de suprimento da indústria de petróleo no Brasil.

formalmente a pessoa jurídica da RNEST, com a intenção de, no futuro, a estatal venezuelana ingressar no quadro societário da nova empresa:

A criação da RNEST se baseou em estratégia orientada para facilitar a condução e implementação da Refinaria, em um modelo composto por PETROBRAS e DOWNS-TREAM, com possibilidade de, futuramente, esta ser substituída por outro sócio. Em que pesem várias tratativas com a Petróleos de Venezuela S.A. – PDVSA, dentro das premissas consideradas, as negociações não lograram êxito<sup>293</sup>.

Ante a ruína da relação societária entre as duas petroleiras, o Protocolo estabeleceu ainda que a incorporação da pessoa jurídica da RNEST pela Petrobras dependeria da aprovação dos acionistas da empresa-mãe e da subsidiária<sup>294</sup>. A exigência da concordância do corpo acionário da RNEST como requisito à incorporação evidencia uma medida formal, uma vez que a Petrobras e a sua subsidiária Downstream eram as únicas detentoras de 100% do capital votante e de 100% do capital social total da pessoa jurídica da refinaria.

Reforça essa compreensão o improvável cenário em que os acionistas da Petrobras (que por sua vez é acionista da Downstream) aprovassem a incorporação e esta mesma petroleira, enquanto única acionista da refinaria, reprovasse o ato.

A Assembleia Geral Extraordinária dos acionistas da Petrobras que deliberou sobre a incorporação da RNEST ocorreu no dia 16/12/2013<sup>295</sup>, concluindo pela concordância com os termos estipulados no Protocolo. Naquela mesma data foi efetivada a baixa do CNPJ da pessoa jurídica da refinaria, tendo sido informado à Receita Federal do Brasil que o encerramento da subsidiária se deu em razão de incorporação.

A exata coincidência das datas de criação e extinção da pessoa jurídica da RNEST com as datas da formalização contratual da *joint venture* e do encerramento da aliança, ocorridas respectivamente em 2008 (com a assinatura do Contrato de Associação) e em 2013 (com a publicação do Fato Relevante na CVM), permitem um raciocínio no sentido de que a personificação jurídica da refinaria só perdurou enquanto vigente a JV, havendo uma delimitação temporal da existência empresa autônoma à existência da cooperação entre as empresas. Em suma,

---

**Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 263-288, 2003, página da citação: 275. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25708?mode=full>. Acesso em: 10 out. 2022. Enfim, mais termos em idioma estrangeiro que são empregados para definir algo que a língua portuguesa facilmente poderia nomear.

<sup>293</sup> Disponível em: <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/2b38d543-a581-059e-1a3e-d1562c00493f?origin=1>. Acesso em: 10 out. 2022.

<sup>294</sup> “A operação de incorporação da RNEST pela PETROBRAS será submetida à aprovação dos acionistas da PETROBRAS e da RNEST”.

<sup>295</sup> A ata da Assembleia está disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmExibirArquivoIPEExterno.aspx?NumeroProtocoloEntrega=414404>. Acesso em: 11 out. 2022.

a pessoa jurídica da refinaria foi constituída em função da PDVSA, quando vigente a *joint venture*, e foi encerrada quando houve o rompimento do vínculo entre as duas petroleiras.

O referido arranjo evidencia uma correlação necessária entre os desdobramentos das relações bilaterais entre o Brasil e a Venezuela, as negociações havidas entre as duas petroleiras e a necessidade da manutenção da nova empresa que personificou a *joint venture*. Ao sucumbir a aliança, a pessoa jurídica da RNEST imediatamente foi incorporada à Petrobras.

Em que pese a empresa criada ser uma subsidiária da petroleira brasileira e ter esta como sua única acionista na prática, não é possível afastar a relevância da PDVSA e o seu papel como motivo justificador da criação de uma personalidade jurídica em separado. Aliás, a própria Petrobras confirma no comunicado do encerramento da *joint venture* que o seu interesse inicial, ao constituir a pessoa jurídica, era que a PDVSA ingressasse como sócia.

No contexto especial em estudo, considerando o altíssimo valor do investimento, a complexidade da obra, a importância da estatal venezuelana para o negócio e o seu poder de interferência nos rumos do empreendimento, é possível concluir que realidade factual suplanta a ausência da menção da PDVSA no Estatuto Social e no registro formal da nova empresa junto à Receita Federal do Brasil<sup>296</sup>. Em outras palavras, mesmo não constando formalmente a estatal venezuelana como sócia da Refinaria Abreu e Lima S.A., seria leviano desconsiderar que materialmente havia uma relação contratual entre as duas petroleiras e um mútuo poder de decisão sobre a empresa criada com o fim específico de personificar a RNEST.

No âmbito deste tópico a análise de um segundo viés se mostra relevante, relacionado à finalidade operativa da JV estabelecida no setor de exploração de petróleo e à participação societária majoritária do Estado hospedeiro nesta cadeia produtiva.

Quanto à operação do empreendimento, é comum atualmente que Estados anfitriões e companhias petrolíferas estrangeiras celebrem os chamados *Joint Operating Agreement*, que delimitam os direitos de cada parte sobre a produção do petróleo. Nessa hipótese, o Estado atua através de uma *National Oil Company* (NOC), que é uma companhia de petróleo estatal ou controlada pelo poder público. Algumas particularidades são características desse tipo de *joint*

---

<sup>296</sup> Na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (<https://consultacnpj.redesim.gov.br/>), da Receita Federal do Brasil, consta no quadro social da Refinaria Abreu e Lima S.A. os seguintes sócios: Selma Antonia Alves Perco, Marcelino Guedes Ferreira Mosqueira Gomes e Joao Batista do Carmo Aquino. Os três são empregados da Petrobras. Em razão da referida empresa não divulgar o seu quadro de empregados, justificando tal sigilo através do Decreto Federal nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), a confirmação da relação empregatícia foi feita utilizando fontes públicas externas à Petrobras. Ver: <https://transparencia.petrobras.com.br/Servidores>; <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/504998/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>; e <https://www.senado.leg.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC029-ANEXO%208.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

*venture* operativa<sup>297</sup>, como a obrigação da NOC de aplicar capitais necessários à manutenção da atividade exploratória; o dever da companhia de representar o Estado no âmbito da cooperação empresarial; e a vedação à contabilização de reservas, devendo estas serem disponibilizadas à Sociedade de Propósito específico criada pela JV para personificar o empreendimento<sup>298</sup>.

Há neste modelo específico de *joint venture* direcionada ao setor petrolífero uma maior responsabilidade da NOC, uma vez que a empresa vinculada ao Estado tem o dever de arcar com maiores custos financeiros, caso seja necessário para evitar o perecimento do empreendimento, e de agir de acordo com os interesses do país anfitrião, atribuição que não é afeita diretamente à atividade mercantil destas empresas.

Quando contrastada a dinâmica acima especificada com o conjunto normativo brasileiro, verifica-se, neste particular, uma certa relativização do dever das empresas de natureza pública de atuarem em idênticas condições com as empresas de capital privado.

Por outro lado, como forma de compensação à maior responsabilidade da NOC em relação à *Joint Operating Agreement*, a empresa “representante” do Estado no empreendimento geralmente possui quotas majoritárias da sociedade mercantil, o que representa maior retorno financeiro à companhia de natureza pública.

Neste esteio, ainda é possível classificar a aliança que deu origem à Refinaria Abreu e Lima como um *Joint Operating Agreement* em razão de cinco fatores: i) a Petrobras pode ser considerada uma NOC; ii) a referida petroleira atuou como braço da Administração Indireta brasileira durante toda a vigência da cooperação entre as empresas; iii) a Petrobras atuou como operadora da empresa de propósito específico criada; iv) enquanto empresa do país anfitrião, possuía maior responsabilidade pela refinaria do que a PDVSA; e v) e a petroleira brasileira arcou com os investimentos que se mostraram necessários à manutenção empreendimento.

---

<sup>297</sup> Le Pera descreve a modalidade operativa de *joint venture* como aquela na qual geralmente uma nova empresa é criada para personificar o empreendimento, que é gerida por um sócio, o operador (função que também pode ser delegada a terceiros), ao passo que os demais detentores de capital possuem apenas participação e direito de voto nas decisões principais do empreendimento. No original em espanhol: “Hay, en realidad, una variedad de situaciones en que dos o más personas, generalmente corporativas, se organizan para una empresa común de modo tal que sea una de ellas quien realice la gestión, permaneciendo las demás como suministradores de capital aunque con participaión (voz y voto) en las decisiones principales. En los llamados contratos de operación conjunta se designa a uno de los partícipes (aunque puede ser también un tercero) como “operador”, y éste realizará la tarea con sus propios equipos y personal, o con los de terceros contratados por él. Para todos los efectos el operador actuará em nombre propio”. LE PERA, Sergio. **Joint venture y sociedad**. Buenos Aires: Astrea, 1984, p. 95.

<sup>298</sup> VASCONCELOS, Rhomeyka Antunes de. **O novo marco regulatório para a exploração e produção do petróleo no Brasil: reflexões críticas**. 2014, 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015, p. 42-43. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/28477>. Acesso em: 11 out. 2022.

Tendo por base os aspectos da aliança firmada entre a Petrobras e a PDVSA para a implantação da Refinaria Abreu e Lima analisados ao longo deste tópico, restou demonstrado que efetivamente houve a constituição de uma *joint venture* entre as duas petroleiras. Com isso, confirmada a existência do vínculo contratual entre as empresas, é possível compreender que tal relação mercantil produziu normalmente os efeitos conscritos a uma JV.

No caso em estudo, mostrou-se inapropriada a alegação da Petrobras no sentido de que não teria se consumado uma *joint venture* entre as empresas, uma vez que prescindível a assinatura de um contrato definitivo ante a prática de atos contratuais efetivos durante oito anos (2005-2013).

### 4.3 ASPECTOS RELEVANTES DA CONFIDENCIALIDADE DO EMPREENDIMENTO À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

#### 4.3.1 O compromisso de confidencialidade contratual e as especialidades do setor de exploração e produção de derivados de petróleo

A análise do compromisso de confidencialidade celebrado entre a Petrobras e a PDVSA no âmbito *joint venture* constituída para a implantação da Refinaria Abreu e Lima parte do pressuposto de que a petroleira brasileira, embora possua acionistas privados, é uma empresa de natureza pública<sup>299</sup>, tipificada como uma sociedade de economia mista (SEM)<sup>300</sup>.

Tal fator repercute diretamente na autonomia da JV que tenha por parte uma empresa dotada de capital público de atribuir sigilo à operação comum, especialmente quanto aos valores financeiros movimentados e investidos no empreendimento, uma vez que tais montantes são públicos, enquanto a lei brasileira, ao menos na teoria, não abre margem para o manuseio de verbas públicas sob sigilo, conforme oportunamente já aprofundado.

Nesse sentido, uma *joint venture* que tenha por parte a Petrobras, como é o caso da aliança firmada para a construção da RNEST, deve observar a legislação brasileira que impõe o dever de transparência à referida sociedade de economia mista, especialmente no que tange

<sup>299</sup> A expressão “empresa de natureza pública” é utilizada no decorrer da deste estudo para se referir tanto à empresa pública como à sociedade de economia mista, pertencentes à estrutura da Administração Indireta.

<sup>300</sup> “Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei”. BRASIL. Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. **Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.** Publicada no Diário Oficial da União em: 07/08/1997.

ao manuseio de capitais públicos. Assim, qualquer JV firmada com a Petrobras possui natureza de subsidiária<sup>301</sup>, ante o viés associativo inerente, ao passo que o empreendimento deve se pautar pela regra da publicidade, que engloba também a Administração Indireta.

A relevância do pressuposto indicado, no sentido de pautar a presente análise pela natureza pública da Petrobras, se justifica no sentido de que uma *joint venture* contratada somente entre empresas privadas se submete à garantia da proteção à intimidade, aplicada de forma abrangente à seara corporativa. Com efeito, entre particulares há a tutela da preservação do sigilo empresarial em vários níveis, nos limites da lei do país onde constituída a cooperação ou onde devam ser cumpridas as obrigações contratuais, especialmente em relação à proteção da propriedade intelectual e industrial<sup>302</sup>.

Assim, o ingresso da Petrobras em uma *joint venture* torna pública a natureza da cooperação<sup>303</sup> e insere no empreendimento o interesse do Estado, ante o fato da petroleira compor a Administração Indireta, e considerando ainda que a União legalmente é detentora de no mínimo 50% mais uma das ações do capital votante<sup>304</sup>. Desse modo, a regra de transparência da atuação da SEM se expande e alcança também as empresas criadas pela Petrobras, a exemplo da Refinaria Abreu e Lima S.A.

Desta feita, a depender da composição da *joint venture*, se constituída por empresas de capital privado ou público, a assunção de compromisso de confidencialidade pelos contratantes e a atuação empresarial sob sigilo poderá ser legítima ou ilegítima, de acordo com a natureza jurídica das partes. Havendo a cooperação apenas entre empresas privadas, não há óbice à celebração de contratos de confidencialidade. Contudo, se um dos participantes da JV for uma SEM ou EP, tais disposições contratuais são descabidas, ante o dever imperativo de transparência imposto pela lei brasileira<sup>305</sup>.

<sup>301</sup> “Art. 64. Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integrem a indústria do petróleo, fica a PETROBRÁS autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se, majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.” BRASIL. Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

<sup>302</sup> BRANCHER, Paulo M. R. **Contratos de licenciamento de propriedade industrial: autonomia privada e ordem pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 110-111.

<sup>303</sup> “Art. 61 (...) § 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social”. BRASIL. Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Veja-se ainda o Estatuto Social da Petrobras: “Art. 3º (...) §2º- A Petrobras, diretamente ou através de suas subsidiárias integrais e de suas controladas, associada ou não a terceiros, poderá exercer no País ou fora do território nacional qualquer das atividades integrantes de seu objeto social”. Disponível em: <https://transparencia.petrobras.com.br/sites/default/files/Estatuto-Social-AGOE-27-Abril-2017-Portugues.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>304</sup> “Art. 62. A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.”

<sup>305</sup> “Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei”. BRASIL. Lei Nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da

Destaque-se ainda que a atividade de exploração e produção de derivados do petróleo (E&P) com frequência atrai o interesse e a interferência do Estado detentor das jazidas, inclusive por repercutir na segurança energética do país. Este ramo produtivo possui uma dinâmica diferenciada no âmbito do comércio internacional, que se repete na maioria dos empreendimentos do setor ao redor do globo, ante a existência de acordos de unitização<sup>306</sup>.

O princípio básico destes concertos se baseia na divisão dos custos, responsabilidades, produção e benefícios oriundos da exploração conjunta, na proporção das respectivas participações de cada sócio. Em suma, cuidam de contratos de operações conjuntas que são acrescidos de características especiais. Neste esteio, o fator preponderante dos acordos de unitização em relação às *joint ventures* de E&P é a presença do Estado, exercendo a sua soberania sobre a atividade exploratória; combinada necessariamente com a produção de derivados do petróleo e com a adequação do arcabouço legislativo interno a leis-modelo, regulamentando a atividade<sup>307</sup>.

As regras relativas à E&P geralmente são especiais, por estarem sujeitas ao interesse estatal e à sua soberania. Em razão dessas características específicas, há doutrina que defende a existência de uma *lex petrolea*, que seria, superficialmente, uma especialização da *lex mercatoria*, ante a criação de técnicas próprias para reger o mercado petrolífero<sup>308</sup>.

---

sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Publicada no Diário Oficial da União em: 01/07/2016.

<sup>306</sup> Sobre este modelo de acordo “A literatura especializada considera que esses acordos de cooperação muito frequentemente são a única solução para se conseguir a recuperação máxima de um campo petrolífero através de operações eficientes e de baixo custo. Bernard Taverne vê o acordo de unitização como uma forma especial de *joint venture*, na qual os detentores de direitos em relação a um reservatório contínuo que se estende sob os limites das diversas áreas concedidas irão explorá-lo de forma coordenada. Assim, a função básica da unitização, do ponto de vista técnico, é proporcionar uma drenagem do reservatório mais eficiente, utilizando as melhores técnicas de engenharia, que são economicamente viáveis”. LIMA, Juliana Cardoso de; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Unitização e desafios. **Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia**. Rio de Janeiro, v. 3, p. 12-27, 2012, página da citação: 15. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rbdp/article/view/5783>. Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>307</sup> OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. **Acordos internacionais sobre a produção compartilhada de recursos naturais: a unitização interestatal na área do petróleo e gás sob o enfoque constitucional brasileiro**. 2008, 361 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008, páginas da citação: 44-45. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/13881>. Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>308</sup> Relevante o seguinte excerto: “A *lex petrolea* é, portanto, a especialização da *lex mercatoria*, termo já definido, no Brasil, por autoras como Maristela Basso e Marilda Rosado, que se justifica pela importância capital do comércio da indústria petrolífera no mundo e nas suas criações técnicas própria, em cada um dos alicerces da *lex mercatoria*. A *lex petrolea* representa um conjunto normativo voltado para a regulamentação das atividades relacionadas à exploração petrolífera enquanto atividade exercida internacionalmente. Constitui-se de regras que possuem tanto caráter de Direito Público, quanto de Direito Privado. A principal questão que norteou o surgimento e a consolidação da *lex petrolea*, especialmente no tocante à construção jurisprudencial, foram os casos de expropriação de concessões petrolíferas das empresas privadas por parte dos estados hospedeiros e as disputas judiciais concernentes a este ato, bem como aqueles subsequentes ao mesmo (tais como renúncia contratual, alteração das cláusulas contratuais, além de eventos imprevisíveis, força maior e caso fortuito). BRANDÃO, Clarissa. *Lex petrolea*. **Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia**. Rio de Janeiro, v. 2, p. 239-254, 2006, página da citação: 246-247. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rbdp/article/view/5732>. Acesso em: 12 out. 2022.

Na realidade brasileira, a atuação do Estado nesse nicho frequentemente se manifesta através de contratos de concessão de direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural. Os concessionários via de regra assinam entre si contratos de operações conjuntas, os *Joint Operating Agreement* (JOA), já analisados. Ante a complexidade da atividade de E&P, é comum que tais empresas deleguem parte das suas atribuições e direitos a terceiros<sup>309</sup>, instrumentalizadas através dos chamados *Farmin/Farmout Agreements* ou *Participation Agreements*. Desse modo, os cessionários aderem à JOA já estabelecida pelos contratantes originais da *joint venture*, e por terem acesso a informações sensíveis desde o início das negociações relativas à cessão, são celebrados contratos prévios de confidencialidade, de modo a proteger tais dados<sup>310</sup>.

Na esteira das negociações no âmbito de E&P as empresas têm à sua disposição os Contratos-Modelo da *Association of International Petroleum Negotiators* (AIPN)<sup>311</sup> específicos para *joint ventures*. Destes, um dos mais relevantes é o *Model Form International Operating Agreement*<sup>312</sup>, que prevê que a parte que recebe informações confidenciais pode divulgá-las a terceiros sem a anuência prévia da parte fornecedora da informação em algumas hipóteses específicas, como quando os dados comunicados já forem públicos, ou quando a recebedora já detinha previamente a informação reservada, ou por imposição legal<sup>313</sup>.

<sup>309</sup> Durante a construção da própria Refinaria Abreu e Lima foram celebrados diversos contratos com empresas terceiras para atender a variadas necessidades específicas da obra, como o contrato 4600420573, firmado com a Alusa Engenharia S.A., que teve por objeto “serviços necessários para implantação da casa de força e subestações - CAFOR - RNEST”; o contrato 4600421272, assinado também com a referida empreiteira, que tratou de “serviços necessários para implantação da carteira de enxofre - parte I - RNEST”; e o contrato 4600419483, celebrado com o Consórcio Tome Alusa Galvão, cujo objeto foi “serviços necessários para implantação dos tanques de armazenamentos - lote II - RNEST”. Os dados foram coletados do documento 317 anexado ao processo da “CPMI do Petróleo”. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/comissoes/listaDocsCPI.asp?cc=1801&td=RE>. Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>310</sup> BUCHEB, José Alberto. O regime jurídico dos dados e informações de exploração e produção de petróleo e gás natural. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 239, p. 149–176, jan./mar. 2005, páginas da citação: 171-172. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43865>. Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>311</sup> A referida Associação foi renomeada de “*Association of International Energy Negotiators – AIEN*”. Em sua página na internet, se define como “uma associação profissional independente sem fins lucrativos que apoia os negociadores internacionais de energia em todo o mundo e aumenta sua eficácia e profissionalismo na comunidade internacional de energia” (tradução feita pelo autor). No original: “*The Association of International Energy Negotiators (formerly the Association of International Petroleum Negotiators) is an independent not-for-profit professional membership association that supports international energy negotiators around the world and enhances their effectiveness and professionalism in the international energy community*”. Disponível em: <https://www.aien.org/about-aien/mission-objectives/>. Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>312</sup> Uma análise detalhada do referido Contrato-Modelo é feita por MURPHY, P. Sean. Chapter 12: Model Form International Operating Agreement: A Practical Approach to Drafting Issues. **Alberta Law Review**, Edmonton, v. 34, n. 3, p. 579-601, 1996. Disponível em: <https://albertalawreview.com/index.php/ALR/article/view/657>. Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>313</sup> BUCHEB, *op. cit.*, p. 172-173.

Com efeito, a lei se posiciona mais uma vez como fator de mitigação do contrato de confidencialidade celebrado no âmbito de *joint ventures*, inclusive aquelas afeitas à E&P de petróleo, geralmente de natureza operacional. Pelo teor do Contrato-Modelo mencionado, a divulgação a terceiros de informações sigilosas não configura violação contratual ou má-fé quando decorrer de exigência legal, sendo perceptível uma causa de exclusão de responsabilidade caso a divulgação dos dados causar prejuízos ao detentor originário da informação.

Conforme estudado ao longo do capítulo II desta dissertação, há rígidas normas na legislação brasileira que impõe o dever de transparência aos investimentos financeiros e a uma gama de negócios operados pela Petrobras, vez que esta compõe a Administração Indireta.

A petroleira não está autorizada, inclusive, a impor sigilo sobre os contratos constitutivos da *joint venture* celebrada com a PDVSA para a implantação da RNEST. Neste caso específico, admitir a possibilidade de confidencialidade de tais documentos seria o mesmo que autorizar a Administração Indireta a movimentar e aplicar capitais públicos sigilosamente, inviabilizando até mesmo o controle de tais atos pela sociedade civil.

Outro ponto de relevo neste debate é o prazo de vigência da confidencialidade contratual. P. Sean Murphy, ainda analisando o *Model Form International Operating Agreement*, defende que no âmbito de uma JOA o dever de sigilo deve perdurar de um a dois anos após o encerramento da parceria<sup>314</sup>. Outra parcela da doutrina entende que o dever de confidencialidade das informações adquiridas deve perdurar por um período razoável<sup>315</sup>.

Embora não haja consenso na doutrina quanto ao prazo de vigência da cláusula de confidencialidade, e nem seja possível dimensionar o que configura um tempo razoável após o término da aliança, há um consenso no sentido de que a previsão de sigilo contratual não pode ser estipulada *ad aeternum*.

Partindo desta compreensão, é forçoso reconhecer que a Petrobras e a PDVSA não podem impor sigilo indefinidamente aos contratos constitutivos da *joint venture* em estudo. Relembre-se que o desfazimento da parceria foi publicizado oficialmente em 2013, portanto, há mais de nove anos, tomando por parâmetro as datas de depósito e defesa desta dissertação.

---

<sup>314</sup> MURPHY, *op. cit.*, p. 600.

<sup>315</sup> OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. **Acordos internacionais sobre a produção compartilhada de recursos naturais: a unitização interestatal na área do petróleo e gás sob o enfoque constitucional brasileiro**. 2008, 361 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008, página da citação: 339. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/13881>. Acesso em: 12 out. 2022.

Todavia, a petroleira brasileira ainda não retirou a confidencialidade dos documentos referidos e se nega a fornecê-los quando provocada<sup>316</sup>.

O contexto em estudo permite a conclusão de que a assunção de compromisso de confidencialidade pela Petrobras no âmbito da *joint venture* instituída para a implementação da Refinaria Abreu e Lima mostrou-se ilegal, ante a violação do dever legal de transparência que deve pautar a atuação da sociedade de economia mista no ordenamento brasileiro. Ademais, a conservação do sigilo com aparente intenção de perenidade sobre os citados documentos após mais nove anos do término da cooperação entre as empresas se mostra desprovida de fundamento legal ou doutrinário, discrepando até mesmo da prática empresarial, que geralmente impõe a confidencialidade por um curto e razoável período de tempo.

#### 4.3.2 A atividade estatal de E&P sob confidencialidade

A confidencialidade é um fator inerente à atividade industrial. Prova disso é a ampla regulamentação na maioria dos ordenamentos jurídicos dos Estados e em âmbito internacional da propriedade<sup>317</sup> e do segredo industrial, através do estabelecimento de normas que protegem o setor contra a concorrência desleal<sup>318</sup>. Sob outro prisma, o instituto da propriedade industrial, garantido pelo Estado com a finalidade de que os agentes econômicos possam atuar num ambiente de livre concorrência, confere um monopólio legal ao titular e não permite a concorrência em relação aos ativos protegidos<sup>319</sup>.

Com efeito, o setor de petróleo e gás possui uma regulamentação à parte que o diferencia da regência jurídica incidente sobre a maioria dos demais nichos produtivos. Desse

<sup>316</sup> O autor requereu formalmente cópia dos referidos documentos à Petrobras através da Manifestação nº 99909.002333/2019-25. A empresa se negou a entregar cópia dos instrumentos contratuais utilizando a seguinte alegação: “a Petrobras esclarece que se encontra impossibilitada de lhe fornecer cópia do memorando de entendimento firmado entre Petrobras e PDVSA, com fundamento no § 1º, do art. 5º, do Decreto nº 7.724/2012 c/c artigo 36 da Lei nº 12.527/2011, uma vez que a sua disponibilização tem o condão de afetar a competitividade da Petrobras, assim como desrespeitar a cláusula de confidencialidade prevista no Contrato de Associação, também aplicável ao documento ora solicitado”.

<sup>317</sup> Relembre-se, neste ponto, o acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property*), ou “Acordo sobre aspecto dos direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio”, em tradução livre. Ver: CERQUEIRA, Wanilza Marques de Almeida. Propriedade intelectual no período pós-OMC: uma análise do fenômeno TRIPS-PLUS. In: BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBER-BAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Vol. 1**. Recife: Editora UFPE, 2014, p. 215-244, página da citação: 216.

<sup>318</sup> BARONE, Daniela Marcos. **A proteção internacional do segredo industrial**. 2009, 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 19. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-19112009-133733/publico/Daniela\\_Marcos\\_Barone\\_Dissertacao.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-19112009-133733/publico/Daniela_Marcos_Barone_Dissertacao.pdf). Acesso em: 13 out. 2022.

<sup>319</sup> BRANCHER, Paulo M. R. **Contratos de licenciamento de propriedade industrial: autonomia provada e ordem pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 63.

modo, diversos aspectos da E&P são regidos de maneira especial, seja em razão de quase sempre atrair o interesse estatal; ou da interferência que sofre ante o seu potencial de repercutir na segurança energética de um país (atraindo em grande medida a aplicação de normas de ordem pública que limitam a autonomia contratual das petroleiras); ou ainda por ser objeto de negociações relativas à política externa de um Estado; sendo considerados também os riscos ambientais que os empreendimentos petrolíferos podem representar.

A confidencialidade que *joint ventures* podem eventualmente impor a empreendimentos de E&P é limitada com frequência pela lei do país anfitrião, sendo esta limitação um exemplo da regulamentação especial que incide sobre o setor, em razão dos motivos destacados no parágrafo anterior.

Considerando-se as normas do direito brasileiro, aplicáveis com exclusividade para reger a atividade e as repercussões jurídicas advindas da *joint venture* que implementou a Refinaria Abreu e Lima (art. 9º e 11 da LINDB), é possível a constatação da existência de regras específicas do ordenamento interno que regulam a confidencialidade no setor de E&P.

Esta regulamentação é feita internamente pela “Lei do petróleo” (Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), que versa sobre a exploração de hidrocarbonetos no Brasil e estipula hipóteses nas quais a Petrobras é obrigada a prestar informações à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e a divulgar à sociedade dados derivados de sua atividade técnica.

A citada Lei define em seu art. 21 que pertencem à União todos os direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e derivados, desde o território nacional até a Zona Exclusiva Econômica do Brasil. A administração destes direitos é atribuída à ANP ou a outro órgão indicado por lei<sup>320</sup>. Já o artigo 22 estabelece uma série de obrigações à Petrobras relativas à entrega de dados técnicos referentes a bacias sedimentares na área de abrangência mencionada no artigo anterior, que devem ser fornecidos à ANP, que tem o dever de administrar e preservar tais informações<sup>321</sup>.

---

<sup>320</sup> Art. 21: Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei. (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010). BRASIL. Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em: 07/081997.

<sup>321</sup> Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.

§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS transferirá para a ANP as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de

A doutrina consultada entende que a Petrobras não tem o dever de encaminhar à referida Agência todos os dados técnicos indiscriminadamente, mas que

deverão apenas ser fornecidas aquelas que se encontram em estado não lapidado, bruto, primário, nomeadamente as informações confidenciais ou estratégicas pertencem às concessionárias, como preceito de zelo à livre competição e manutenção de um mercado eficiente. Cabe-lhes assim a titularidade e o poder de decidir se vão contactar ou não à ANP, devendo a agência respeitar ainda os direitos de propriedade intelectual das OCs [Oil Company]<sup>322</sup>.

Tomando como premissa que as informações confidenciais ou estratégias pertencem às empresas, se mostra necessário delimitar exatamente quais dados e informações (D&I<sup>323</sup>) no âmbito da E&P podem ser albergados pelo sigilo, pois, *a contrario sensu*, as D&I que não podem ser gravadas de confidencialidade não pertencem à Petrobras, mas à União, e, portanto, devem ser públicas, de acordo com a Lei N° 9.478/97.

Numa dinâmica de livre mercado e competição não faria sentido estipular genericamente que todas as informações obtidas por uma petroleira fossem remetidas ao órgão regulador, pois tal hipótese implicaria necessariamente na extinção da confidencialidade e do sigilo industrial que é, em grande medida, “uma fonte inesgotável de recursos”<sup>324</sup>.

Desse modo, uma abordagem sistemática mais adequada à previsão da “Lei do Petróleo” se põe no sentido de que esta regula o dever da Petrobras de fornecer D&I relativas à sua atividade técnica, sendo que apenas os “elementos em estado bruto (dados) e aqueles

---

petróleo ou gás natural, desenvolvidas em função da exclusividade do exercício do monopólio até a publicação desta Lei.

§ 2º A ANP estabelecerá critérios para remuneração à PETROBRÁS pelos dados e informações referidos no parágrafo anterior e que venham a ser utilizados pelas partes interessadas, com fiel observância ao disposto no art. 117 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações procedidas pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

§ 3º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o caput deste artigo, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que esteja submetido, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010).

<sup>322</sup> VASCONCELOS, Rhomeyka Antunes de. **O novo marco regulatório para a exploração e produção do petróleo no Brasil: reflexões críticas**. 2014, 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014, p. 87. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28477/1/O%20novo%20marco%20regulatorio%20para%20a%20exploracao%20e%20producao%20de%20petroleo%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>323</sup> Sobre a acepção do termo D&I no setor de petrolífero, relevante o seguinte excerto: “a interpretação literal do alcance da expressão ‘dados e informações’ no contexto do marco regulatório do segmento de exploração e produção da indústria petrolífera comporta, em princípio, duas alternativas: uma restritiva, segundo a qual os termos ‘dado’ e ‘informação’ são sinônimos e correspondem tão-somente àqueles elementos que não foram objeto de análise ou tratamento. Em contraste coloca-se o entendimento, que leva em conta, ainda, o princípio de que a lei não contém palavras inúteis, e assim, dados corresponderiam aos elementos em estado bruto, ao passo que informações seriam o produto do tratamento, processamento, análise ou interpretação posterior dos dados”. (BUCHER, *op. cit.*, p. 150).

<sup>324</sup> BRANCHER, *op. cit.*, p. 62.

submetidos a tratamento preliminar (informações) devem ser transmitidos pelas concessionárias à ANP, a fim de comporem o referido acervo técnico<sup>325</sup>.

Em suma, a referida lei especial<sup>326</sup> versa sobre o dever da Petrobras de entregar dados e informações obtidas no curso de sua atividade técnica, vez que somente tais dados compõem o acervo da ANP indicado pelo art. 22 da “Lei do petróleo”<sup>327</sup>.

Desta feita, Bucheb entende que da mesma forma que a obrigação de entrega pela Petrobras de D&I à ANP só pode abranger conteúdo eminentemente técnico<sup>328</sup>, a confidencialidade também só pode ser conferida aos instrumentos técnicos que a Lei não determina que sejam entregues à agência reguladora<sup>329</sup>. Ou seja, os documentos constitutivos, operacionais e administrativos de uma *joint venture* petrolífera que tenha a Petrobras como parte, a exemplo da RNEST, por não possuírem natureza técnica-exploratória, mas sim jurídica, não podem ser gravados de sigilo.

Uma conclusão pertinente em relação à “Lei do Petróleo” é que esta, especificamente no que diz respeito ao dever de informar, se destina a conferir subsídios técnicos para que a ANP possa instruir os processos licitatórios de concessão de direitos de exploração de petróleo e derivados, tornando possível, por exemplo, que a agência delimite blocos para oferta pública via licitação<sup>330</sup>.

Consequentemente, nem a referida lei especial, nem a doutrina consultada compreendem que a confidencialidade em relação aos empreendimentos de E&P pode englobar os aspectos contratuais, jurídicos e operacionais da atividade exploratória, em especial quando a Petrobras opera sozinha ou é parte do empreendimento, ante a sua natureza pública.

Não havendo, portanto, substrato na “Lei do Petróleo” que embase a imposição de confidencialidade aos contratos que deram origem à *joint venture* em estudo, bem como à

<sup>325</sup> BUCHEB, *op. cit.*, p. 154.

<sup>326</sup> Em tempo, a própria lei que cria uma sociedade de economia mista é uma lei especial. Assim, as disposições relativas à constituição e ao funcionamento da SEM devem ser extraídas da própria lei especial que a institui, do seu Estatuto, ou da lei geral sobre as sociedades por ações. (COSTA, Adroaldo Mesquita da. **Sociedade de economia mista - criação por lei especial - participação de representantes dos trabalhadores - companhia side-rúrgica da Guanabara**. Consultoria-Geral da República, Brasília, p. 250-253, 1966, página da citação: 250. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/28348/27224>. Acesso em: 12 out. 2022. Ademais, nem a lei que autorizou a União a constituir a Petrobras (Lei Nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, já revogada, regendo atualmente a referida petroleira a Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), nem o Estatuto Social da empresa (disponível em: <https://transparencia.petrobras.com.br/sites/default/files/Estatuto-Social-AGOE-27-Abril-2017-Portugues.pdf>); e nem a lei geral sobre as sociedades por ações (Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) preveem a possibilidade da Petrobras conferir ampla confidencialidade aos documentos jurídicos e financeiros referentes à RNEST.

<sup>327</sup> BUCHEB, *op. cit.*, p. 154-155.

<sup>328</sup> Relativos estritamente à atividade econômica, como a pesquisa, prospecção, extração e processamento do petróleo.

<sup>329</sup> BUCHEB, *op. cit.*, p. 160.

<sup>330</sup> BUCHEB, *op. cit.*, p. 155.

administração do empreendimento comum, deve prevalecer, neste caso, a regra geral da lei brasileira, que estabelece o dever da Petrobras de dar ampla publicidade aos seus atos.

No caso em estudo é aplicável o determinado pela “Lei das Estatais” (Lei Nº 13.303, de 30 de junho de 2016), que submete a Petrobras, enquanto sociedade de economia mista, e, portanto, pertencente à Administração Indireta, às “Normas Gerais” que estipulam o dever de ampla transparência que a empresa deve cumprir. Tal obrigação legal elenca inclusive uma série de atos que a petroleira necessita executar, a exemplo da divulgação periódica de relatórios que discriminem os investimentos feitos pela empresa e o valor de cada operação financeira.

Considerando a abordagem sistemática da lei brasileira feita no decorrer desta dissertação e contrapondo-a à realidade da *joint venture* que deu origem à Refinaria Abreu e Lima, é possível concluir que a Administração, ainda que indiretamente, não pode exercer atividade econômica sob sigilo. A regra é que qualquer atuação estatal que envolva dinheiro público deve observar o princípio da publicidade e o dever de transparência, sendo excepcionais as hipóteses de cabimento de confidencialidade. Tal mandamento legal visa permitir a fiscalização das verbas públicas não somente pelos órgãos de controle, mas pela sociedade como um todo.

Neste prisma, resta evidente a ilegalidade da imposição pela Petrobras de confidencialidade aos documentos constitutivos e operacionais da *joint venture* internacional firmada com a PDVSA, que fez nascer a RNEST, uma vez que não há previsão legal que corrobore com o sigilo de instrumentos eminentemente jurídicos e administrativos da empresa comum.

## 5 CONCLUSÃO

A conclusão de um estudo acadêmico geralmente presenteia o seu autor com uma mescla de sensações tanto objetivas, em relação ao trabalho acadêmico em si, quanto subjetivas, relacionadas ao engrandecimento pessoal do pesquisador.

Não raro o aprofundamento demonstra que o tema abordado é mais empolgante do que as perspectivas que o autor possuía no início do estudo. Sob certo prisma, explorar uma temática que não é pesquisada de modo satisfatório pela academia nacional é como montar um “quebra-cabeça”: é necessário procurar “peças”, buscar uma coerência entre estas e encaixá-las, de modo a se obter ao final uma “imagem” coesa.

No âmbito subjetivo, a sensação de dever cumprido, de ter dado uma contribuição, ainda que pequena, à academia e à sociedade é um motivo de felicitação, que instiga o pesquisador a escalar novos desafios. O estudo tem o poder de se fazer necessário.

A conclusão primordial alcançada neste estudo foi o reconhecimento da relevância que o tema da *joint venture* possui na dinâmica do Direito Internacional Privado. A sua larga utilização como mecanismo de internacionalização da atuação empresarial, mesmo sem substrato legal na maioria dos ordenamentos jurídicos, torna inequívoca a sua funcionalidade e eficiência no atingimento dos objetivos das empresas transnacionais.

A facilidade da constituição de uma *joint venture*, essencialmente traduzida pela colaboração de interesses entre corporações, permite a sua adequação às mais diversas realidades jurídicas e às múltiplas demandas dos contratantes. Tal fator, nomeado de volatilidade, característica do contrato de JV, como visto ao longo da dissertação, evidencia a espontaneidade do uso deste modelo de cooperação entre empresas em múltiplos nichos, em certa medida justificada pela ausência de “arreias” que a lei poderia eventualmente impor.

Uma outra conclusão é a compreensão de que as *joint ventures* são relevantes na implementação de grandes obras de engenharia e infraestrutura, que geralmente demandam a conjugação de esforços, tecnologia e capital de diversas empresas de distintas nacionalidades. A celebração destas alianças entre corporações permite a divisão dos riscos e dos custos da operação, e o emprego conjunto de tecnologias. Sem esta composição, talvez muitos empreendimentos de alta onerosidade não teriam sido realizados.

Outro ponto a ser destacado se atém ao compromisso de confidencialidade que permeia a constituição de significativa parcela das *joint ventures*. A importância de tal característica não é compatível com a sua escassa literatura. A maioria das fontes consultadas sequer trata da cláusula de confidencialidade frequente nestes modelos de cooperação entre empresas, e

quando este assunto é abordado, a literatura via de regra apenas expõe linhas gerais, sem tratar com profundidade do tema. Com efeito, realizar um estudo a respeito da *joint venture* sem abordar a confidencialidade, característica que é atribuída a significativa parcela destas cooperações entre empresas, possivelmente torna a pesquisa incompleta, afastando-a da prática e da realidade empresarial.

Esta dissertação demonstrou ainda que as *joint ventures* são com frequência utilizadas para implementar projetos na seara de petróleo e gás. Os empreendimentos do setor, por via de regra demandarem grandes investimentos financeiros e tecnológicos, e possuírem grande porte (fator que drena recursos por longos anos, até que a planta industrial passe a operar), não raro são encabeçados por JV internacionais.

Além disso, a regulamentação de tais empreendimentos petrolíferos pelos países anfitriões é feita de modo especial, inclusive por se relacionar à sensível temática da segurança energética. Assim, o Estado quase sempre será parte da atividade de E&P, de modo direto ou indireto. Tal realidade faz incidir no setor não apenas normas de direito privado, mas também de direito público, que limitam substancialmente a possibilidade de se conferir ampla confidencialidade à constituição e atuação de uma *joint venture* petrolífera.

Este tênue liame entre as esferas privada e pública nos empreendimentos de E&P, resultante da atuação da Administração Indireta tanto como agente econômico, que, portanto, deve atuar como agente privado, por um lado; mas dotado de prerrogativas e obrigações advindas de sua natureza pública por outro, repercute diretamente na liberdade das petroleiras de conferir confidencialidade aos documentos relativos à *joint venture*.

Constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro impede o manuseio de verbas públicas sob sigilo, uma vez que a transparência é um imperativo legal imposto tanto à Administração Direta quanto Indireta. Neste esteio, como as empresas públicas e sociedades de economia mista são meios pelos quais o Estado brasileiro pode exercer atividade econômica, e também compõem a Administração Indireta, necessitam observar o dever de informar e prestar contas dos valores investidos em suas atuações empresariais.

Assim, no que tange à *joint venture* constituída pela Petrobras e pela PDVSA para a implantação da Refinaria Abreu e Lima, verificou-se que a imposição de confidencialidade pela petroleira brasileira aos documentos constitutivos do empreendimento não possui lastro na legislação nacional, que estabelece o dever de transparência das operações financeiras e investimentos realizados para a construção da obra.

Com efeito, a legislação brasileira que regula a E&P delineia que a imposição de sigilo neste ramo deve abarcar estritamente informações técnicas, como dados relativos bacias

sedimentares ainda inexploradas. Todavia, aspectos de cunho jurídico, como os documentos constitutivos da *joint venture*, a exemplo do Memorando de Entendimentos de 2005, o Contrato de Associação de 2008, e o Acordo de Conclusão das Negociações de 2009, bem como as informações relativas à operação da cooperação, não podem ser submetidos a sigilo.

Outro fator analisado diz respeito à vigência das cláusulas de confidencialidade. A doutrina consultada se divide entre a defesa de que tais compromissos devem perdurar de um a dois anos após o encerramento do empreendimento, ou por um período razoável depois do desfazimento da aliança. Todavia, ambas as linhas entendem que o sigilo não pode perdurar por prazo indeterminado, devendo ser limitado por um termo inicial e final.

Contudo, o que se observa no caso específico da RNEST é uma discrepância em relação ao exposto, uma vez que quase dez anos após o encerramento da *joint venture*, ocorrido em 2013, a Petrobras ainda não retirou o sigilo dos documentos relativos à refinaria, e aparenta ter a intenção de preservar a confidencialidade indefinidamente.

Uma consequência da manutenção indevida da confidencialidade sobre os referidos documentos é a dificuldade da sociedade tomar pleno conhecimento dos erros cometidos na condução da *joint venture*, dimensionar o prejuízo suportado pela Petrobras, e eventualmente exigir reparações pelas perdas sofridas pela referida empresa.

O aprofundado exame pelo Tribunal de Contas da União da Tomada de Contas relativa à construção da Refinaria Abreu e Lima, como visto, reconheceu a efetiva existência de uma *joint venture* entre a Petrobras e a PDVSA para a construção da RNEST; que a estatal venezuelana tinha ampla influência e poder decisório sobre os destinos da refinaria; que o projeto original do empreendimento foi alterado diversas vezes para se adaptar à necessidade de processamento em separado dos petróleos *Marlim* e *Carabobo*, de origem brasileira e venezuelana, respectivamente; que a Petrobras impôs como condição (e não como alternativa) à execução do projeto que a PDVSA fosse parte no negócio, pois a empresa brasileira tinha plena capacidade financeira e técnica de executar sozinha a obra, mas optou pela parceria, mesmo quando esta se mostrou financeiramente inviável.

Ao estudar o Acórdão 3052/2016 do TCU foi possível extrair que diversos equívocos ocorreram durante a construção da RNEST, que oneraram drasticamente o valor da obra. Embora a Corte tenha exposto a impossibilidade de se quantificar as perdas financeiras decorrentes das sucessivas alterações do projeto para atender a necessidades da PDVSA e do fracasso da *joint venture*, foi possível constatar que a estatal venezuelana contribuiu de maneira incisiva para a oneração do valor final da obra, e que a referida empresa deveria ser responsabilizada

pelos danos que causou, no limite do que for possível individualizar de sua conduta. Tal individualização, contudo, demandaria uma análise e processo específico para essa finalidade.

Além disso, em que pese o TCU, CPMI da Petrobras e demais instituições brasileiras competentes não tenham se aprofundado na análise da legalidade da imposição de confidencialidade aos documentos relativos à constituição e operação da *joint venture* em estudo, fato que limitou sobremaneira as fontes consultadas, restou evidente que o compromisso de confidencialidade assumido pelas empresas não possui embasamento legal, e, pelo contrário, viola os princípios da publicidade e da transparência, que vinculam a Petrobras enquanto Administração Indireta.

A permanência da imposição de confidencialidade aos referidos documentos por quase dez anos após o encerramento da *joint venture*, ocorrido em 2013, considerando a data de defesa desta dissertação, revela ainda mais a impertinência do sigilo, vez que este não pode se alongar indefinidamente.

Por fim, uma conclusão colateral é o reconhecimento da necessidade da academia brasileira se aprofundar no estudo do compromisso de confidencialidade firmado no âmbito de *joint ventures*, ante a carência de literatura relativa a este assunto, fato que pode ser notado pela grande maioria das fontes consultadas ser oriunda de outros países latino-americanos e redigida em língua espanhola. Ante a importância prática do objeto estudado e a repercussão econômica da atuação de *joint ventures* no Brasil, se impõe a necessidade de fortalecimento de uma doutrina nacional especializada, que aborde as peculiaridades da lei brasileira frente ao referido modelo de cooperação entre empresas.

## REFERÊNCIAS

- ABPHE - Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica. **A dinâmica de crescimento do Bompreço S.A.** São Paulo, SP: ABPHE. Disponível em: [https://www.abphe.org.br/arquivos/maria-esmeralda-rodrigues\\_2.pdf](https://www.abphe.org.br/arquivos/maria-esmeralda-rodrigues_2.pdf).
- AEPET – Associação dos Engenheiros da Petrobras. **Petrobrás divulga nota sobre a Refinaria Abreu e Lima.** Rio de Janeiro: AEPET, 2014. Disponível em: <http://www.aepet.org.br/noticias/pagina/11233/Petrobrs-divulga-nota-sobre-a-Refinaria-Abreu-e-Lima>. Acesso em: 03 out. 2022.
- ALBÁN, Jorge Oviedo. Derecho Mercantil Internacional: el derecho uniforme. **Dikaion : Lo justo - Revista de Fundamentación Jurídica**, Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, Colômbia, v. 18, n. 13, p. 163-169, 2003. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/2107591.pdf>.
- ALIGHIERI, Dante. **Da Monarquia/Vida Nova.** São Paulo, Martin Claret, 2005.
- ANDRADE, Mario de la Madrid. El joint venture como sociedad. In: GODDARD, Jorge Adame (org.). **Derecho civil y romano: culturas y sistemas jurídicos comparados.** Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, 2006, p. 81-93. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/25009>.
- ANTUNES, Diego. O processo de declínio da Unasul: causas e consequências para o regionalismo sul-americano. **Revista de Relações Internacionais da PUC Minas: Estudos Internacionais**, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 131-149, 2021. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/estudosinternacionais/article/view/22988>.
- ANTUNES, José A. Engrácia. **Os Grupos de Sociedades.** Coimbra: Almedina, 1993.
- AQUINO, Leonardo Gomes de. **Teoria Geral dos Contratos.** Belo Horizonte: Expert, 2021, p. 319. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Teoria-Geral-dos-Contratos.pdf>.
- ARLUCIAGA, Annie Puyo. La Joint Venture como instrumento de cooperación en el Comercio Internacional. **GIZAEKOA - Revista Vasca de Economía Social**, San Sebastián, n. 3, 2007, p. 111-132. Disponível em: <https://ojs.ehu.eus/index.php/Gezki/article/view/2920/2546>.
- BAKAJ, Giovanna. Joint Ventures internacionais: particularidades e aspectos concorrenciais. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 1, n. 2, p.149-177, 2013. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/82>.
- BARONE, Daniela Marcos. **A proteção internacional do segredo industrial.** 2009, 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-19112009-133733/publico/Daniela\\_Marcos\\_Barone\\_Dissertacao.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-19112009-133733/publico/Daniela_Marcos_Barone_Dissertacao.pdf).
- BAPTISTA, Luiz Olavo; DURAND-BARTHEZ, Pascal. **Les associations d'entreprises (joint ventures) dans le commerce international.** Paris: FEC, 1991.

BARROS, Pedro Silva; PADULA, Raphael; SEVERO, Luciano W. A integração Brasil – Venezuela e o Eixo Amazônia – Orinoco. **Revista da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Dinte/Ipea)**, Brasília, n. 7, p. 33-41, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4575>.

BARROS, Pedro Silva; PINTO, Luiz Fernando Sanná. A presença dos países do BRICS na Venezuela. **Boletim de Economia e Política Internacional**, Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Dinte/Ipea), Brasília, n. 9, p. 101-115, 2012. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4561/1/BEPI\\_n09\\_presenca.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4561/1/BEPI_n09_presenca.pdf).

BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro. A idéia de comércio internacional e suas implicações para o Direito Internacional. **Caderno de Relações Internacionais da Faculdade Damas**, Recife, v. 4, n. 6, p. 18-36, 2013. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/220>.

BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; CAVALCANTE FILHO, João Maurício Malta. Investimento estrangeiro e integração regional: as contribuições da União Europeia e do MERCOSUL para a regulamentação do investimento estrangeiro direto em espaços regionais. In: BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho; BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração regional, globalização e Direito Internacional – Volume 3**. Curitiba: Brazil Publishing, 2021, p. 13-34.

BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; CERQUEIRA, Wanilza Marques de Almeida. Propriedade intelectual e transferência de tecnologia: reflexões baseadas no sistema internacional de propriedade intelectual com eixo na OMC. In: BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Vol. 2**. Recife: Editora UFPE, 2019, p. 33-54.

BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; GUIMARÃES, Marcelo Cesar. A atuação empresarial transnacional: conceito, formas de atuação, efeitos e perspectivas para a regulamentação. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 87, n. 2, p. 49-71, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/1672>.

BASSO, Maristela. **Joint Ventures: manual prático das associações empresariais**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. A Sociedade de Economia Mista no Brasil entre a Administração Pública e o Mercado. **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas**, Avaré, v. 2, n. 1, p. 225-246, 2021. Disponível em: <https://ojs.eduvaleavare.com.br/index.php/rbpj/article/view/29>.

BEYER, Gerry W.; REDDEN, Kenneth R. **Modern dictionary for the legal profession**, apud WITMAN, Paul. The Art and Science of Non-Disclosure Agreements. **Communications of the Association for Information Systems**, St. Petersburg, v. 16, article 11, p. 260-269, 2005. Disponível em: <https://aisel.aisnet.org/cgi/viewcontent.cgi?article=3029&context=cais>.

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Rio de Janeiro, RJ: BNDES, 2009. Disponível em:

[https://apigw.bndes.gov.br/operacoes/v1/select?q=refinaria%20abreu%20e%20lima&defType=edismax&sort=product\(fr,query\(!edismax%20v%3D\\$q\)\)%20desc&qf=paisDestino\\_t\\_pm^20000.0+cliente\\_t\\_p^10000.0+municipio\\_t\\_pm^7000.0+uf\\_t\\_pm^6000.0+descricaoProjeto\\_t\\_p^5000.0+paisDestino\\_sm^2000.0+cliente\\_s^1000.0+municipio\\_sm^700.0+uf\\_sm^600.0+descricaoProjeto\\_s^500.0+\\_text\\_sgram\\_^200.0+\\_text\\_ngram\\_^100.0&fq=&rows=10000&omitHeader=true](https://apigw.bndes.gov.br/operacoes/v1/select?q=refinaria%20abreu%20e%20lima&defType=edismax&sort=product(fr,query(!edismax%20v%3D$q))%20desc&qf=paisDestino_t_pm^20000.0+cliente_t_p^10000.0+municipio_t_pm^7000.0+uf_t_pm^6000.0+descricaoProjeto_t_p^5000.0+paisDestino_sm^2000.0+cliente_s^1000.0+municipio_sm^700.0+uf_sm^600.0+descricaoProjeto_s^500.0+_text_sgram_^200.0+_text_ngram_^100.0&fq=&rows=10000&omitHeader=true). Acesso em: 04 out. 2022.

BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho da. A ordem pública: limite da autonomia da vontade na escolha da lei aplicável. **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito (UFPE)**, Recife, v. 16. p. 25-36, 2006.

BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho da. Contratos internacionais de comércio: a escolha da lei aplicável no âmbito do MERCOSUL. Dificuldades. Reforma. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 84, n. 1, p. 131-174, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/351>.

BOJÓRQUEZ, Carlos Eduardo García. "**No lo tomes personal, son solo negocios**" deberes fiduciarios en el contrato de joint venture. 2017, 75 f. Tesis (Magíster en Derecho de la Empresa) – Escuela de Posgrado, Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 2017, p. 37-38. Disponível em: [https://tesis.pucp.edu.pe/repositorio/bitstream/handle/20.500.12404/8078/GARCIA\\_BOJORQUEZ\\_CARLOS\\_NO\\_LO\\_TOMES\\_PERSONAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://tesis.pucp.edu.pe/repositorio/bitstream/handle/20.500.12404/8078/GARCIA_BOJORQUEZ_CARLOS_NO_LO_TOMES_PERSONAL.pdf?sequence=1&isAllowed=y).

BONNOMI, Natália Paulino. Clausulas padrão dos contratos de investimento estrangeiro e seus impactos no policy space do Estado. In: BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho; BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional** – Volume 3. Curitiba: Brazil Publishing, 2021, p. 299-322.

BORGES, Luiz Ferreira Xavier; SERRÃO, Carlos Fernando de Barros. Aspectos de governança corporativa moderna no Brasil. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 24, p. 111-148, dez. 2005. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/9643>.

BRANCHER, Paulo M. R. **Contratos de licenciamento de propriedade industrial: autonomia privada e ordem pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

BRANDÃO, Clarissa. *Lex petrolea*. **Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia**. Rio de Janeiro, v. 2, p. 239-254, 2006. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rbdp/article/view/5732>.

BRASIL. Congresso Nacional, **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (“CPMI da Petrobras”)**, Relatório Final, 914 f., p. 547. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3442456&disposition=inline>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em: 05/10/1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. **Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.** Publicação no Diário Oficial da União: 27/02/1967.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.005, de 21 de outubro de 1969. **Código da Propriedade Industrial.** Diário Oficial da União: 21/10/1969.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Diário Oficial da União: 15/05/1996.

BRASIL. Lei Nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. **Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.** Publicada no Diário Oficial da União em: 07/08/1997.

BRASIL. Lei Nº 13.303, de 30 de junho de 2016. **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Publicação no Diário Oficial da União: 01/07/2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC 026.363/2015-1.

BREWER-CARÍAS, Allan R. **Un poco de historia: la creación de petróleos de Venezuela s.a. como sociedad mercantil de único accionista con el único objeto de gerenciar el negocio petrolero.** 2021, 14 f. Disponível em: <https://allanbrewercarias.com/wp-content/uploads/2021/12/1077.-BREWER.-UN-POCO-DE-HISTORIA.-Creacion-de-PDVSA-como-sociedad-de-unico-accionista.pdf>.

BUCHÉB, José Alberto. O regime jurídico dos dados e informações de exploração e produção de petróleo e gás natural. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 239, p. 149–176, jan./mar. 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43865>.

CAIN, Louis P. Empreendedorismo nos Estados Unidos antes da Guerra de Secessão. In: BAUMOL, William J.; MOKYR, Joel; LANDES, David S. **A origem das corporações.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 379-420. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/plugin-file.php/4548344/mod\\_folder/content/0/EUA/landesmokyr\\_a.origem.das.grandes.corporacoes\\_cap12\\_eua.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/plugin-file.php/4548344/mod_folder/content/0/EUA/landesmokyr_a.origem.das.grandes.corporacoes_cap12_eua.pdf?forcedownload=1).

CARDOSO, Eliel Waldvogel. **Relações Bilaterais entre o Brasil e a Venezuela (1983-1998).** 2014, 180 f. Dissertação (Mestrado em História Social) - Programa de História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-28052014-115920/publico/2014\\_ElielWaldvogelCardoso\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-28052014-115920/publico/2014_ElielWaldvogelCardoso_VCorr.pdf).

CARRÁ, Bruno Leonardo Cámara. Apuntes a la clasificación de los contratos en típicos, atípicos y mixtos. **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones “Ambrosio L. Gioja”,** Buenos Aires, v. II, n. 3, p. 113-135, 2008. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/revistas-digitales/index.php/revista-electronica-gioja/article/view/195>.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Empresas públicas e sociedades de economia mista. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 128, p. 1-26, abr./jun., 1977. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/42295/41012>.

CEEA - Centro de Estudos Estratégicos de África. **A anatomia da maldição dos recursos: Investimento predatório nas indústrias extrativas de África**, Relatório Especial do CEEA N° 3. Washington: CEEA, 2015, 154 f. Disponível em: <https://africacenter.org/wp-content/uploads/2016/10/ASR03PT-A-anatomia-da-maldicao-dos-recursos-Investimento-predatorio-nas-industrias-extrativas-de-Africa.pdf>. Acesso em: 29 set. 2022.

CERQUEIRA, Wanilza Marques de Almeida. Propriedade intelectual no período pós-OMC: uma análise do fenômeno TRIPS-PLUS. In: BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Vol. 1**. Recife: Editora UFPE, 2014, p. 215-244.

CHAER, Rafael Farias. **Estratégias para alavancagem de empresas: joint ventures**. 2009, 36 f. Faculdade de Tecnologia e Ciências Aplicadas, Centro de Ensino Unificado de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.uni-ceub.br/jspui/bitstream/123456789/942/2/20401446.pdf>.

CHÁVEZ E LULA visitam canteiro de obras de refinaria em Pernambuco. EBC - Empresa Brasil de Comunicação [online], Brasília, publicado em 26/03/2008. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2008-03-26/chavez-e-lula-visitam-canteiro-de-obras-de-refinaria-em-pernambuco>. Acesso em: 04 out. 2022.

CISI, Maurizio. Gli accordi tra imprese: il contributo dello IASB all'interpretazione dei fenomeni di controllo congiunto. In: ZANDA, Gianfranco; LAGH, Enrico (Orgs.). **Scritti in onore del Prof. Pellegrino Capaldo**. Milão: EGEA, 2014, p. 1295-1318. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/318394801\\_Gli\\_accordi\\_tra\\_imprese\\_il\\_contributo\\_dello\\_IASB\\_allinterpretazione\\_dei\\_fenomeni\\_di\\_controllo\\_congiunto](https://www.researchgate.net/publication/318394801_Gli_accordi_tra_imprese_il_contributo_dello_IASB_allinterpretazione_dei_fenomeni_di_controllo_congiunto).

COMISSÃO EUROPEIA. *Non-disclosure agreement: A business tool*. European IP Helpdesk, 2021. Disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/e412838c-f015-11eb-a71c-01aa75ed71a1/language-en/format-PDF/source-227373103>.

SANTOS, Edmilson Moutinho dos; CORREIA, Carlos Augusto de Almeida. Deve a Agência Nacional do Petróleo explorar novas fórmulas contratuais? **Anais do III Congresso Brasileiro de Planejamento Energético**, São Paulo, p. 01-06, 1998. Disponível em: <http://www.iee.usp.br/sites/default/files/biblioteca/producao/1998/trabalho/deveaa~1.pdf>.

COSTA, Adroaldo Mesquita da. **Sociedade de economia mista - criação por lei especial - participação de representantes dos trabalhadores - companhia siderúrgica da Guanabara**. Consultoria-Geral da República, Brasília, p. 250-253, 1966. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/28348/27224>.

COSTA, Cynara de Barros. A arbitragem comercial internacional e seus princípios norteadores: um estudo sobre o Princípio da Celeridade e da Flexibilidade e o Fast Track Arbitration. In:

BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Vol. 1**. Recife: Editora UFPE, 2014, p. 95-112.

COSTA, Cynara de Barros. **Direito Transnacional do Comércio: Uma teoria afirmativa da natureza jurídica das normas do comércio transnacional**. 2016, 262 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/18084>.

COSTA, Cynara de Barros. O comércio eletrônico no âmbito da OMC: desafios à construção de um marco regulatório. In: BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho; BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Volume 3**. Curitiba: Brazil Publishing, 2021, p. 371-394.

COSTA, Livia Machado. **As atuações do Brasil e da China em Angola e Moçambique no século XXI**. 2016, 93 f. Trabalho de conclusão (Graduação em Relações Internacionais) - Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/166107/001026476.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

CRETELLA NETO, José. **Contratos Internacionais: cláusulas típicas**. Campinas: Millennium, 2011.

CUEVA, Alvaro Agustín Vázquez. **El contrato de joint venture y las alianzas estratégicas. Aplicación en la legislación ecuatoriana**. 2007, 341 f. Tesis (Doctor en Jurisprudencia y Abogado de los Tribunales de Justicia de la República) – Facultad de Ciencias Jurídicas, Universidad del Azuay, Cuenca, 2007. Disponível em: <https://dspace.uazuay.edu.ec/bitstream/datos/777/1/06417.pdf>.

CVM - Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM 555. Brasília/DF: CVM, 2014. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>. Acesso em: 15 set. 2022.

DANTAS, Daniel Ramos; SILVA, Ednaldo Patrício da; ANJOS, Raphael F. Cavalcanti dos; SILVEIRA NETO, Otacílio dos S.; XAVIER, Yanko Marcius de A. Flexibilização do monopólio no refino do petróleo: a formação dos consórcios de empresas e sua viabilização jurídica. **4º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Petróleo e Gás – PDPetro**, Campinas, 10 f., 2007. Disponível em: [http://www.portalabpg.org.br/site\\_portugues/anais/anais4/resumos/4PDPETRO\\_8\\_2\\_0190-1.pdf](http://www.portalabpg.org.br/site_portugues/anais/anais4/resumos/4PDPETRO_8_2_0190-1.pdf).

DE LA ROSA, Fernando Esteban. Arbitraje y joint venture. **Revista de la Corte Española de Arbitraje**, Madrid, p. 98-128, 1997. Disponível em: [https://digibug.ugr.es/bitstream/handle/10481/39579/EstebandelaRosa\\_JoinVenture.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://digibug.ugr.es/bitstream/handle/10481/39579/EstebandelaRosa_JoinVenture.pdf?sequence=1&isAllowed=y).

DE LA ROSA, Fernando Esteban. **La joint venture en el comercio internacional**. Granada: Comares, 1999. Disponível em: [https://digibug.ugr.es/bitstream/handle/10481/39558/EstebandelaRosa\\_JoinVenture.pdf?sequence=1](https://digibug.ugr.es/bitstream/handle/10481/39558/EstebandelaRosa_JoinVenture.pdf?sequence=1).

DELGADO, Mário Luiz. A purgação da mora nos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Uma questão de direito intertemporal. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v. 84, n. 41. p. 441-461, jan.-jun. 2018. Disponível em: <https://irib.org.br/publicacoes/rdi84/pdf.pdf#page=441>.

DIAS, Eduardo Rocha; LIMA, Gabriela Vasconcelos. Sopesamento entre o princípio da publicidade e o direito à privacidade na sociedade informacional: uma crítica hermenêutica à aplicação da lei de colisão de Alexy no Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 05-20, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/2968/2751>.

DOLINGER, Jacob. **A evolução da ordem pública no Direito Internacional Privado**. 1979, 282 f. Tese (Cátedra de Direito Internacional Privado) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1979.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado: parte geral e processo internacional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 450-454.

ECHARRI, Alberto; AGUIRRE, Ángel Pendás; SANZ-PASTOR; Ana de Quintana. **Joint venture**. Madri: Funcación Confemetal, 2002.

EM PERNAMBUCO, Lula e Chavez lançam pedra fundamental da refinaria Abreu e Lima. EBC - Empresa Brasil de Comunicação [online], Brasília, publicado em 16/12/2005. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2005-12-16/em-pernambuco-lula-e-chavez-lancam-pedra-fundamental-da-refinaria-abreu-e-lima>. Acesso em: 04 out. 2022.

EPE - Empresa de Pesquisa Energética. **Planejamento Energético e a EPE**. Brasília, DF: EPE. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/abcedenergia/planejamento-energetico-e-a-epe>. Acesso em: 04 out. 2022.

ESTRADA, Rogelio López Velarde. Las sociedades extranjeras a la luz del Derecho Internacional Privado mexicano. **Revista de Derecho Internacional Privado**, Academia Mexicana de Derecho Internacional Privado y Comparado, n. 3, 1997. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derechointernacional/article/download/504/765>.

ÉVORA, Maurino. **A China e a segurança na África Ocidental: desafios, riscos e respostas**. 2019, 339 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais) - Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2019, p. 252-257. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/68343/1/Tese%20de%20Doutoramento-Maurino%20%20Evora1.pdf>.

FERRAZ, Daniel Amin. **Joint Venture e contratos internacionais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

FÉLIX, Eline Cinara de Moraes. Contratos internacionais e incoterms. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 20, n. 31, p. 35-59, 2016. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/1889>.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. In: Enciclopédia jurídica da PUCSP – Direito Internacional – tomo XI (recurso eletrônico). Verbete: *Joint ventures*. São Paulo: Editorada da Pontifícia

Universidade Católica de São Paulo, 2022. Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/joint-ventures\\_6218e67392801.pdf](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/joint-ventures_6218e67392801.pdf).

FLORES, Thiago V. *A Joint Venture internacional e sua aprovação consoante a Lei Antitruste Brasileira*. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 22, p. 457-501, set. 2002. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/72653/41123>.

FONTES FILHO, Joaquim Rubens. A governança corporativa em empresas estatais brasileiras frente à Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei nº 13.303/2016). **Revista do Serviço Público do Departamento de Administração do Serviço Público – DASP**, Rio de Janeiro, v. 69, p. 209-238, 2018. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3276>.

FRAZÃO, Ana. *Joint ventures contratuais*. **Revista de Informação Legislativa - RIL**, Brasília, v. 52, n. 207, p. 187-211, jul./set. 2015. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril\\_v52\\_n207\\_p187](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p187).

GARGOLLO, Javier Arce. **Contratos mercantiles atípicos**. Cidade do México: Porrúa, 14ª ed. Disponível em: [https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/contratos-mercantiles-atipicos-javier-arce-gargollo\\_\\_1\\_.pdf](https://www.sijufor.org/uploads/1/2/0/5/120589378/contratos-mercantiles-atipicos-javier-arce-gargollo__1_.pdf).

GINEBRA, Xavier. Aspectos jurídicos esenciales de las alianzas estratégicas o joint ventures. **Revista de Derecho Privado**, Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, v. 8, n. 23, 1997, p. 63-81. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/rev-derecho-privado/article/view/20282/18209>.

GODOY, Mario Henrique Holanda. O problema do lugar da formação dos contratos internacionais. In: BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho; BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Volume 3**. Curitiba: Brazil Publishing, 2021, p. 471-483.

GONÇALVES, Luiza Helena; GIBRAN, Sandro Mansur. Análise do lucro na atividade empresarial: do perverso ao necessário. **Revista Brasileira de Direito Empresarial**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 61 – 80, 2017, página da citação: 64. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoempresarial/article/view/2003>.

GOUVEIA, Álvaro Augusto Santos Caldas. A soberania do Estado contemporâneo em face das normas da sociedade internacional: o conflito entre os planos internacional e interno dos Estados para a aplicação de normas jurídicas. In: BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Vol. 1**. Recife: Editora UFPE, 2014, p. 389-418.

GUILLEN, Xavier Esteban Martinez. **Análisis jurídico comparativo del contrato de joint venture: propuesta de regulacion en el ordenamiento jurídico ecuatoriano**. 2007, 162 f. Trabajo de graduación previo (Doctor en Jurisprudencia y Abogado de los Tribunales de la República del Ecuador), Facultad de Jurisprudencia, Universidad de Azuay, Cuenca, 2007, p. 23-24. Disponível em: <https://dspace.uazuay.edu.ec/bitstream/datos/757/1/06393.pdf>.

HAMMERSCHMIDT, Ernest Kurt. **Peculiaridades do cheque em face da lei nº 7.357/85**. 1998, 118 f. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1998. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237332>.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório de Pesquisa da Missão do IPEA na Venezuela: A Integração de Infraestrutura Brasil-Venezuela: A IIRSA (Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana) e o eixo Amazônia-Orinoco**. IPEA, 2011, 13 f., p. 6-7. Disponível em: <https://nodocuments.files.wordpress.com/2011/06/ipea-relatorio-de-pesquisa-a-integracao-de-infraestrutura-brasil-venezuela-a-iirsa-e-o-eixo-amazonia-orinoco.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

JAEGGER, Bruna Coelho. O Grande Gasoduto do Sul: impactos sobre a integração regional e o desenvolvimento sul-americano. **Revista Conjuntura Global**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 271-292, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/49346>.

JEAN-BAPTISTE, Gilbert. **Les sociétés de personnes et la problématique de l'intuitus personae, en France et au Québec**. 2005, 207 f. Mémoire (maîtrise en droit - LL.M.) - Faculté de droit, Université de Montréal, Montréal, 2005. Disponível em: <https://papyrus.bib.umontreal.ca/xmlui/handle/1866/2434>.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 5. ed. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

LEITE, Julio Costa; MACEDO-SOARES, Teresia Diana Lewé van Aduard de. Alianças e redes estratégicas no setor de downstream de petróleo no Brasil. **Revista de Administração Pública – RAP**, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Rio de Janeiro, v. 39, n. 6, p. 1319-1347, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2410/241021517006.pdf>.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem na concessão de serviços públicos - arbitrabilidade objetiva, confidencialidade ou publicidade processual?** Palestra proferida na reunião do Comitê Brasileiro de Arbitragem - CBAR realizada em São Paulo, em 06/05/2003. Publicado na RDM 134:148/163, abr./jun., 2004. Disponível em: [http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo\\_juri15.pdf](http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri15.pdf).

LE PERA, Sergio. **Joint venture y sociedad**. Buenos Aires: Astrea, 1984.

LIMA, Juliana Cardoso de; RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Unitização e desafios. **Revista Brasileira de Direito do Petróleo, Gás e Energia**. Rio de Janeiro, v. 3, p. 12-27, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rbdp/article/view/5783>.

LIMBERGER, Têmis. Transparência Administrativa e Novas Tecnologias: o Dever de Publicidade, o Direito a ser Informado e o Princípio Democrático. **Revista de Direito Administrativo da Fundação Getúlio Vargas**, v. 244, p. 248–263, 2007. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42471/41191>.

LOPES, Lucca Vichr. Política energética e fontes alternativas no Brasil. **Revista Gestão & Conexões**, Vitória, v. 4, n. 2, p. 144-163, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ppgadm/article/view/6542>.

LÓPEZ, Gerardo Alfonso García, Joint venture. Generalidades y clasificación. In: MÉNDEZ, Wendy Aide Godínez; PEÑA, José Heriberto García (org.). **Derecho económico y comercio exterior. 40 años de vida académica. Homenaje al doctor Jorge Witker**. Ciudad de México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México, 2015, p. 487-528. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx/xmlui/handle/123456789/36073?show=full>.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Teoria sistémica del contrato. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 25-50, 2003. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/52835/32773>.

LORETO, Sylvio; BARBOSA, Pedro Henrique de Faria. O mito de Jano: as duas faces da ordem pública no Direito Internacional Privado. **Revista InterAção**, Santa Maria, v. 12, n. 12, p. 103-118, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/29929>.

MACHADO NETO, Marcello Lavenère. **Joint venture: a tentativa de autonomização de um novo paradigma contratual**. 2015, 141 f. Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10944/1/2015\\_MarcelloLavenereMachadoNeto.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/10944/1/2015_MarcelloLavenereMachadoNeto.pdf).

MACMILLAN, Catharine. Contracts and equality: the dangers of non-disclosure agreements in english law. **European Review of Contract Law**, Berlin, v. 18, n. 2, p. 127-158, 2022. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/ercl-2022-2041/html>.

MALVA, Alfredo Escardino. **El consorcio contractual de I+D+i**. Madri: Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2021. Disponível em: [https://www.boe.es/biblioteca\\_juridica/abrir\\_pdf.php?id=PUB-PR-2021-244](https://www.boe.es/biblioteca_juridica/abrir_pdf.php?id=PUB-PR-2021-244).

MARKOVITS, Richard S. **Economics and the Interpretation and Application of U.S. and E.U. Antitrust**. Londres: Springer, 2014.

MARQUES, Miguel Ângelo. Aspectos relevantes da *joint venture* nacional e internacional. **Revista Vertentes do Direito**, Palmas, v. 3, n. 1, p. 99-113, 2016. Disponível em: <https://betas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2017>.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Privado: curso elementar**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MELO, Eduardo Gusmão de. **Parcerias em exploração e produção de petróleo e gás: estudo de caso do Consórcio (“joint venture”) Manati**. 2013, 106 f. Dissertação (Mestrado em Administração) - Núcleo de Pós-graduação em Administração da Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013, p. 15-17. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/23944/1/Eduardo%20Gusm%c3%a3o%20de%20Melo.pdf>.

MELO, Gustavo Garcia de. **Simetria conforme e covariância galileana**. 2015, 55 f. Dissertação (Mestrado em Física) - Instituto de Física, Universidade de Brasília, Brasília, 2015, páginas 4-5. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19882/1/2015\\_GustavoGarcia-Melo.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/19882/1/2015_GustavoGarcia-Melo.pdf).

MENDES, André Pompeo do Amaral; TEIXEIRA, Cássio Adriano Nunes; ROCIO, Marco Aurélio Ramalho; PRATES, Haroldo Fialho. Mercado de refino de petróleo no Brasil. **Revista BNDES**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 48, p. 7-44, set. 2018. Disponível em: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16041/3/PRArt214083\\_Mercado%20de%20petroleo%20no%20Brasil\\_compl\\_P\\_BD.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16041/3/PRArt214083_Mercado%20de%20petroleo%20no%20Brasil_compl_P_BD.pdf).

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo**. 2008, 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149028.pdf>.

MENEZES, Carla Cristina Costa de. O e-commerce sob a ótica da comunidade europeia e da legislação brasileira. In: BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Vol. 1**. Recife: Editora UFPE, 2014, p. 195-211.

MITSUYA, Fernanda Akiyo. **Tipicidade societária: o contrato de sociedade no direito brasileiro**. 2012, 97 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2012, página da citação: 11. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21188/21188.PDF>.

MONDRAGÓN, José Joaquín Piña. El contrato de joint venture. Una propuesta para fomentar la IED, en el marco de los TLC suscritos por México. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, Ciudad de México, v. 63, n. 260, p. 421-434, 2013. Disponível em: <http://revistas.unam.mx/index.php/rfdm/article/view/60712/53590>.

MOREIRA, Gabriel Boff. **A política regional da Venezuela entre 1999 e 2012: petróleo, integração e relações com o Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2018, p. 185-186. Disponível em: [https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc\\_pdf/262/1/politica\\_regional\\_da\\_venezuela\\_entre\\_1999\\_e\\_2012:\\_petroleo\\_integracao\\_e\\_relacoes\\_com\\_o\\_brasil\\_a](https://funag.gov.br/biblioteca-nova/produto/loc_pdf/262/1/politica_regional_da_venezuela_entre_1999_e_2012:_petroleo_integracao_e_relacoes_com_o_brasil_a).

MURPHY, P. Sean. Chapter 12: Model Form International Operating Agreement: A Practical Approach to Drafting Issues. **Alberta Law Review**, Edmonton, v. 34, n. 3, p. 579-601, 1996. Disponível em: <https://albertalawreview.com/index.php/ALR/article/view/657>.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do Direito Internacional: um estudo sobre a soft law**. São Paulo: Atlas, 2005.

NINA, Alexandre Mendes. **A diplomacia brasileira e a segurança energética nacional**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2020, p. 151-152. Disponível em: [http://funag.gov.br/biblioteca/download/A\\_diplomacia\\_brasileira.pdf](http://funag.gov.br/biblioteca/download/A_diplomacia_brasileira.pdf).

NÚÑEZ, Ana Michavila. La joint venture contractual en el ámbito internacional. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales (REEI)**, Madrid, n. 27, 2014, p. 01-62. Disponível em: <http://www.reei.org/index.php/revista/num27/articulos/ijoint-venturei-contractual-ambito-internacional>.

OEA – Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana Sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais**. Expedida na Cidade do México, México, 1994. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-56.htm>.

OLIVA, Milena Donato. **Do negócio fiduciário à fidúcia**. 2013, 224 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9270/1/Milena%20total.pdf>.

OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. **Acordos internacionais sobre a produção compartilhada de recursos naturais: a unitização interestatal na área do petróleo e gás sob o enfoque constitucional brasileiro**. 2008, 361 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/13881>.

OLIVEIRA, Giovanna Bakaj Rezende. **Joint ventures internacionais: da estrutura à função**. 2013, 61 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/5865/1/2013\\_GiovannaBakajRezendeOliveira.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/5865/1/2013_GiovannaBakajRezendeOliveira.pdf).

PÁEZ, Claudia Patricia Rangel. **Joint venture para proyectos de generación energía limpia mediante el aprovechamiento residuos sólidos en empresa estatal prestadora de servicios públicos**. 2021, 32 f. Trabajo (Magister em Derecho Contractual Público y Privado) – Facultad de Derecho, Universidad Santo Tomás, Bogotá, 2021. Disponível em: <https://repositorio.usta.edu.co/handle/11634/33763>.

PAULEAU, Christine. **Incidencia del derecho en la creacion y el funcionamiento de las joint ventures: Análisis de la organización jurídica de las joint ventures en la Unión Europea, con especial referencia a España**. 2000, 678 f. Tese (Doutorado em Direito) - Departamento de Derecho, Universitat Pompeu Fabra, Barcelona, 2000. Disponível em: <https://www.tesisenred.net/bitstream/handle/10803/7278/tcp1de1.pdf?sequence=1&isAllo-wed=y>.

PETROBRAS abriu mão de cobrar ‘calote’ da Venezuela em obras de refinaria. Estadão [online], São Paulo, 24/03/2014. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,petrobras-abriu-mao-de-cobrar-calote-da-venezuela-em-obras-de-refinaria-imp-,1144316>. Acesso em: 30 set. 2022.

PETROBRAS anuncia US\$ 68 bilhões de investimentos nos próximos 5 anos. EBC - Empresa Brasil de Comunicação [online], Brasília, publicado em 25/11/2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2021-11/petrobras-anuncia-us68-bilhoes-de-investimentos-nos-proximos-5-anos>. Acesso em: 04 out. 2022.

PETROBRAS desiste de esperar por PDVSA e incorpora refinaria Abreu e Lima. Folha de São Paulo [online], São Paulo, 26/10/2013. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/mercado/2013/10/1362661-petrobras-desiste-de-esperar-por-pdvs-a-e-incorpora-refinaria-abreu-e-lima.shtml>. Acesso em: 30 set. 2022.

PETROBRAS ‘não comenta’ suposta saída da PDVSA de refinaria conjunta. Uol [online], São Paulo, 24/03/2014. <https://economia.uol.com.br/noticias/efe/2013/09/24/petrobras-nao-comenta-suposta-saida-da-pdvsa-de-refinaria-conjunta.htm>. Acesso em: 03 out. 2022.

PETROBRAS, Petróleo Brasileiro S.A. **Refinaria Abreu e Lima**. Rio de Janeiro: Petrobras. Disponível em: <https://petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/principais-operacoes/refinarias/refinaria-abreu-e-lima.htm>. Acesso em: 04 out. 2022.

PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A. **Termelétricas**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <https://petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/principais-operacoes/termeletricas/>. Acesso em: 03 out. 2022.

PIASKOWSKA, Dorota; NADOLSKAB, Anna; BARKEMA, Harry G. Embracing complexity: Learning from minority, 50-50, and majority joint venture experience. **Long Range Planning**, Amsterdã, v. 52, n. 1, p. 134-153, 2019. Disponível em: <https://www.sciencedirect.ez16.periodicos.capes.gov.br/science/article/pii/S0024630117300298?via%3Dihub>.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Joint ventures: contratos de parceria empresarial no direito brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

PRADO, Luís André do. **Indústria do vestuário e moda no Brasil, sec. XIX a 1960 - da cópia e adaptação à autonomização pelo simulacro**. 2019, 434 f. Tese (Doutorado em Ciências) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-16102019-145105/publico/2019\\_LuisAndreDoPrado\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-16102019-145105/publico/2019_LuisAndreDoPrado_VCorr.pdf).

PRATES, Cláudia Pimentel T.; PIEROBON, Ernesto Costa; COSTA, Ricardo Cunha da; FIGUEIREDO, Vinicius Samu de. Evolução da oferta e da demanda de gás natural no Brasil. **Revista BNDES Setorial**, Rio de Janeiro, n. 24, p. 35-68, set. 2006. Disponível em: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2424/1/BS%2024%20Evolu%c3%a7%c3%a3o%20da%20oferta%20e%20da%20demanda\\_P.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/2424/1/BS%2024%20Evolu%c3%a7%c3%a3o%20da%20oferta%20e%20da%20demanda_P.pdf).

REALE, Miguel. “Joint venture” e o grupo de sociedades. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro. v. 8, n. 5, p. 129-135, jan./jun., 1994. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista5/revista5%20%20MIGUEL%20RE-ALE%20%E2%80%93%20%E2%80%93Joint%20Venture%E2%80%93%20Grupo%20de%20Sociedades.pdf>.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: teoria e prática**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

REID, Brad. A business review of the ethics and law of non-disclosure agreements. **Mustang Journal of Business and Ethics - Lipscomb University**, Nashville, v. 4, p. 65-77, 2013. Disponível em: [http://mustangjournals.com/MJBE/v4\\_MJBE\\_2013\\_forwebsite.pdf](http://mustangjournals.com/MJBE/v4_MJBE_2013_forwebsite.pdf).

REPÚBLICA FRANCESA. **Code Civil de 21 de março de 1804**. Version en vigueur au 01 octobre 2022. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LE-GISCTA000006118476/>. Acesso em: 15 set. 2022.

REPÚBLICA PORTUGUESA. Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de Julho de 1981. Estabelece o regime jurídico dos contratos de consórcio e de associação em participação. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=705&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=705&tabela=leis). Acesso em: 26 dez. 2021.

RICCITELLI, Antonio. Contratos atípicos e os princípios gerais do direito contratual. **Revista das Faculdades Metropolitanas Unidas**, São Paulo, v. 24, n. 33, p. 31-40, 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/75/104>.

RÍOS, Aníbal Sierralta. **Joint venture internacional**. 2. ed. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Catolica del Peru, 1997, p. 73-74.

ROBERTO, Cresci Niquén. **Regulación de los contratos Joint Venture en la legislación peruana**. 2021, 143 f. Tesis (para optar título profesional de abogado) - Facultad de Derecho y Humanidades, Escuela Profesional de Derecho, Universidad Señor de Sipan, Pimentel, 2021, p. 61-62. Disponível em: <https://repositorio.uss.edu.pe/handle/20.500.12802/8787>.

ROCHA FILHO, Raimundo Amadeu. Discussão Constitucional sobre a possibilidade das empresas de economia mista virem a contrair falência. **Revista Ciências Administrativas**, Fortaleza, v. 7, n. 1, p. 75-78, 2010. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rca/article/view/1723>.

ROSA, Alberto Lopes da. **As joint ventures na indústria do petróleo: um olhar crítico sobre a intervenção do Estado na autonomia privada**. 2013, 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/9615>.

ROSA, Alberto Lopes da. Da concessão à partilha: análise das joint ventures no setor de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil. **Revista Brasileira do Direito do Petróleo, Gás e Energia**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 54-76, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rbdp/article/view/9543/pdf>.

SACCHETTO, Thiago. Publicidade e transparência na jurisdição constitucional. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, Joaçaba, v. 18, n. 3, p. 679-696, set./dez. 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7145898>.

SALIM, Adib Pereira Netto. A dispensa de empregados em empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos ou exploradoras de atividades econômicas em regime de monopólio. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 43, n. 73, p. 19-27, jan./jun. 2006. Disponível em: [https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27006/Adib\\_Salim.pdf?sequence=1](https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27006/Adib_Salim.pdf?sequence=1).

SANTOS, Mariana Olívia Santana dos; AUGUSTO, Lia Giraldo da Silva; REBELO NETO, Antônio Júlio; MELLO, Isaltina Maria de Azevedo; GURGEL, Idê Gomes Dantas. La invisibilidad en los periódicos de Pernambuco de las vulnerabilidades socioambientales en la construcción de la refinería de petróleo en Suape/PE. **Espacio Abierto Cuaderno Venezolano de Sociología**, Caracas, v. 26, n. 2, p. 99-116, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6116877.pdf>.

SARKHEYLI, Azadeh; ALIAS, Rose Alinda; ITHNI, Norafida Binti. **A conceptual formative framework of knowledge risk governance to enhance knowledge sharing**. 2014, 12 f. Pacific Asia Conference on Information Systems (PACIS) - AIS Electronic Library (AISeL), Chicago, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/301362886.pdf>.

SILVA, Estela Raíssa Medeiros Nunes da. **Governança corporativa e arbitragem no mercado de capitais**. 2022, 152 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2022.

SILVÉRIO, Carlos Augusto Noronha. **Oportunidades e desafios para a implantação de mini refinarias de petróleo como alternativa de suprimento da demanda futura de combustíveis no Brasil**. 2008, 170 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento Energético) - Programa de Pós-graduação em Planejamento Energético, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [http://www.ppe.ufrj.br/images/publica%C3%A7%C3%B5es/mestrado/Carlos\\_Augusto\\_Noronha\\_Silv%C3%A9rio.pdf](http://www.ppe.ufrj.br/images/publica%C3%A7%C3%B5es/mestrado/Carlos_Augusto_Noronha_Silv%C3%A9rio.pdf).

SOUSA, Ana Filipa das Neves Martins de. **O contrato de joint venture**. 2013, 88 f. Dissertação apresentada no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Coimbra, 2013. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34854/1/O%20Contrato%20de%20Joint%20Venture.pdf>.

SOUZA JR, Lauro da Gama e. Sinal verde para a arbitragem nas parcerias público-privadas (a construção de um novo paradigma para os contratos entre o Estado e o investidor privado). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 241, p. 121-157, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27025/43331-92314-1-PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

STEPHENS, Juan Cristóbal Sotomayor. **Tratamiento jurídico de las asociaciones sin personalidad jurídica. El contrato de joint venture**. 2004, 108 f. Tesis (Magíster en Derecho) - Facultad de Derecho/Escuela de Graduados, Universidad de Chile, Santiago, 2004. Disponível em: [https://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/106771/sotomayor\\_j.pdf?sequence=3&isAllowed=y](https://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/106771/sotomayor_j.pdf?sequence=3&isAllowed=y).

STORER, Aline. Autonomia da vontade: a ficção da liberdade. Considerações sobre a autonomia da vontade na teoria contratual clássica e na concepção moderna da teoria contratual. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 8, p. 55-68, set. 2011. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/274>.

STREMITZER, Alexander. **Agency theory: methodology, analysis a structured approach to writing contracts**. 3. ed. Frankfurt: Peter Lang, 2005, p. ix. Disponível em: <http://library.open.org/bitstream/20.500.12657/26859/1/1003185.pdf>.

STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. São Paulo: LTr, 2003.

SUÁREZ, Andrea Cruz. Extensión de los efectos del acuerdo arbitral dentro de grupos de contratos. Caso del joint venture en la industria de la aviación. **Revista da Asociación Venezolana de Arbitraje**, Caracas, n. 2, p. 241-259, 2021. Disponível em: <https://avarbitraje.com/wp-content/uploads/2022/03/ANAVI-Nro2-A12-pp-241-259.pdf>.

SULIMAN, Duaa Mohamed; NAWAZ, Faisal A.; MOHANAN, Parvathy; MODBER, Mohamed Abdul Kareem Adam; *et. al.* UAE efforts in promoting COVID-19 vaccination and building vaccine confidence. **Journal Vaccine**, v. 39, n. 43, p. 6341-6345, 2021, <https://doi.org/10.1016/j.vaccine.2021.09.015>, página da citação: 6343. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0264410X21011944>.

TACITO, Caio. Regime jurídico das empresas estatais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 242, p. 85–94, 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42966>.

TCHAKAMBA, Manuel Tomás. **O Contrato de Project Finance: Subsídios para a sua regulamentação no Direito Angolano**. 2015, 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/15187>.

TEIXEIRA, Francisco Lima Cruz; GUERRA, Oswaldo Ferreira. A competitividade na cadeia de suprimento da indústria de petróleo no Brasil. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 263-288, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25708?mode=full>.

THOMPSON, María Laura; MARTÍN, María Noelia Vera. **Sociedad y contratos asociativos**. 2014, 65 f. Facultad de Ciencias Económicas, Universidad Nacional de Tucumán, Tucumán, 2014. Disponível em: <http://repositorio.face.unt.edu.ar:8920/handle/123456789/397>.

VASCONCELOS, Rhomeyka Antunes de. **O novo marco regulatório para a exploração e produção do petróleo no Brasil: reflexões críticas**. 2014, 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/28477>.

VAZ, Ernesto Luís Silva. **Consórcio de empresas: regime jurídico**. 2010, 167 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 75-76. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21022014-163707/publico/Ernesto\\_Luis\\_Silva\\_Vaz.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-21022014-163707/publico/Ernesto_Luis_Silva_Vaz.pdf).

VILHENA, Lucila Gabriella Maciel Carneiro; COSTA, Cynara de Barros. O Mainstream da mídia, a censura na Internet e o direito à informação: Novos paradigmas a partir do caso Manhattan Community Access Corp. v. Halleck. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 22, n. 1, p. 71-100, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1567>.

VILLELA, Ana Lucia Bonini. **A formação de joint ventures como alternativa para investimentos no setor sucroalcooleiro brasileiro**. 2008, 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/89860>.

WEBERBAUER, Paul Hugo. Anotações sobre as vulnerabilidades do Direito Internacional contemporâneo: a questão do fundamento e da sanção jurídica no plano internacional. In: BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Vol. 2**. Recife: Editora UFPE, 2019, p. 55-78.

WEBERBAUER, Paul Hugo. **Comentários sobre o Direito Internacional Privado brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

WEBERBAUER, Paul Hugo. Dos objetos do Direito Internacional Privado: o conflito de Leis. *In*: BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e; WEBERBAUER, Paul Hugo (org.). **Integração Regional, Globalização e Direito Internacional – Vol. 1**. Recife: Editora UFPE, 2014, p. 19-39.